This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.
+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.
+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.
+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

UC-NRLF
$B 155 285
YC148103

LIVRARIA
DE
A. CHAVES DE ALMEYDA

LIVRARIA
DE
A. CHAVES DE ALMEYDA

(Lat 3-Est 3-Pt 1)

ENSAIO

SOBRE O

PADROADO PORTUGUEZ

DISSERTAÇÃO INAUGURAL

PARA O ACTO

DE

CONCLUSÕES MAGNAS

DE

J. J. Lopes Praça

Reconhecerá (o Lente) e fará reconhecer a justa auctoridade, que competiu sempre aos Senhores Reis meus Predecessores, como Soberanos desta Monarchia, sobre as materias mixtas e sobre a policia exterior da egreja; e sobre a administração externa dos Direitos Espirituaes, pelos dois unicos e precisos principios de evitar, e impedir, que dellas não venha mál ao Estado; e de fazer comprir, e dar força de Lei ás Regras Canonicas, para serem mais bem observadas.

Est. da Univ. Cursos jurid. L. II, tit. IV, cap. II, n.º 12.

COIMBRA

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

1869

BX1955
L6

A MEUS PAES E IRMÃOS

Nos momentos mais solemnes da vida lembra-se mais facilmente o coração dos grandes beneficios. Sem vós nunca a minha boa vontade me abriria o caminho que tomei; graças á vossa dedicação e desvelos consegui o não contrariar as minhas aspirações. É, pois, com justos motivos que occupareis sempre o primeiro logar no meu coração. Não vos offereço um trabalho tão imperfeito, como este ha de sair, porque apenas seria digno de vós pela sinceridade com que o emprehendi, e pela constante applicação a que me entreguei para o realisar. Depois não devia offerecer-vos o que vosso é. As imperfeições essas pertencem-me, e a tremenda responsabilidade d'ellas. Para mim a melhor pagina do livro será esta incontestavelmente, pois que nella deixo gravado um testimunho authentico da minha gratidão. Acceitai-o com a mesma expansão com que eu me assigno

filho humilde e irmão agradecido

José.

M816587

ARGUMENTO

As nossas questões com Roma a respeito do padroado, principalmente a partir do meado d'este seculo, seriam resolvidas em harmonia com a legislação por que se regula esta materia?

Estará essa legislação de harmonia com os principios das sciencias respectivas?

«Itaque non male merentur de republica, qui sacrorum finium regundorum arcanam disciplinam in lucem emittunt; ut neminem lateat, quae ratio iis tenenda sit, quibus propositum est offensiones ob confusos jurisdictionum fines plerumque accensas præcavere.

Petrus de Marcadé, Concordia Sacerdotii et Imperii, Lib. I, cap. I.

INTRODUCÇÃO GERAL

Relações da doutrina do padroado, sua difficuldade, sua importancia, ordem das materias e sua justificação, conclusão.

1 Incumbe-nos escrever sobre uma materia espinhosa e cheia de escolhos, attendendo quer ao padroado em si, quer ás suas diversas relações com outras materias. É coisa sabida e até palpavel que a doutrina do nosso padroado está dependente de conhecimentos profundos de Theologia Revelada, e de Direito Canonico, Publico, Internacional e Ecclesiastico. A Historia Geral da Egreja, as relações das disposições canonicas com as civis, e, sobre tudo, as lições da Historia da Egreja Lusitana são outros tantos elementos de que, do mesmo modo, não poderemos prescindir.

2 Infelizmente nem a Historia da Egreja Lusitana [1], nem o Direito Ecclesiastico Portuguez [2] assumiram ainda a desejavel perfeição, e ainda até

[1] Thomaz da Encarnação escreveu a historia da egreja Lusitana em tres volumes. Alem d'isto muitos outros trabalhos avulsos se publicaram sobre o mesmo assumpto. Mas é certo que está por fazer uma historia minuciosa e completa da egreja Lusitana.

[2] Veja-se o prefacio dos Elementos de Direito Ecclesiastico Portuguez pelo dr. Bernardino J. da S. Carneiro.

hoje não foi emprehendida entre nós uma verdadeira historia critica da nossa legislação e jurisprudencia [1]. Apenas agora começam de colligir-se e publicar-se os documentos necessarios para se effectuarem trabalhos d'aquella natureza. Ora nada mais arduo que termos de investigar, nas sciencias auxiliares, os lemmas necessarios para o esclarecimento de uma materia sobre que nos propomos escrever.

3 Alem disso, a materia do padroado é já de si bastante melindrosa para que, pondo de parte outras difficuldades, nos vejamos obrigados a olhal-a com prudencia e reflexão. As duas espheras da humana actividade melhor constituidas, e as mais impreteriveis condições do nosso desenvolvimento, interessam consideravelmente na melhor solução das questões, que se têm ventilado a este respeito.

Hoje, principalmente, o estudo d'esta materia não se recommenda só pelo seu merito e importancia intrinseca; hoje corre-nos a estricta obrigação de verificar com escrupulo e imparcialidade a questão do padroado, a fim de não deixarmos correr á revelia a contestação apaixonada de uma das mais preciosas regalias da corôa portugueza. Aquelles que nos contestam o direito de padroado, apressaram-se a prevenir com seus escriptos a opinião publica contra a justiça de nossas reclamações.

[1] Com effeito nem os trabalhos dos srs. Mello Freire, Coelho da Rocha e Raymundo Nogueira, nem as dissertações do sr. José Anastacio de Figueiredo, nem outros trabalhos de diversos escriptores podem supprir a lacuna geralmente sentida de uma verdadeira historia do direito portuguez.

O Visconde Theodoro de Bussierre [1] foi convi-

[1] Referimo-nos á Historia do Scisma Portuguez nas Indias. Ora nas *Reflexões sobre o padroado portuguez no oriente etc.* por um portuguez encontram-se, a proposito da authenticidade deste livro, as seguintes explicações: « Este livrinho, que se inculca como *Historia* do imaginado scisma na India, é ao mesmo tempo um libello famoso contra o Arcebispo Torres, e principalmente contra o Bispo de Macau, e um hyperbolico panegyrico do doutor Hartmann, para moderar a impressão que na India fizera a visita do Bispo de Macau a Bombaim e a Goa no anno de 1853.»

« Tudo indica que o auctor é algum propagandista de Bombaim e não aquelle, cujo nome traz na frente, se ha alguem com tal nome.»

« Distribue profusamente este livrinho nas suas perigrinações o doutor Hartmann.»

Com effeito, o estylo, a doutrina, as citações, o systema, tudo nos demonstra que o livro foi inspirado pelos livros da propaganda, e feito com o fim de justifical-a de um modo audaz e desabrido; o facto, porem, de o doutor Hartmann o espalhar profusamente nas suas peregrinações deu aso a mais precisas suspeitas.

As palavras acima reproduzidas encontram-se em uma nota da obra referida, a pag. 41, a proposito da confirmação do Arcebispo Torres; a pag. 115, encontram-se novas apprehensões do mesmo escriptor a respeito de certa nota, que no n.° 3 do *Examiner* se fazia a uma carta do Padre Perosy.

A nota do *Examiner* dizia: « O que elles (padres da propaganda) dizem tem sido publico, e os Pamphletos do dr. Hartmann ahi estão para desafiar toda a malignidade.» Ácerca dos taes Pamphletos do dr. Hartmann é que na obra referida se escreveram as seguintes palavras: «Sempre desconfiámos de que a chamada —*Historia do Scisma Portuguez na India*— attribuida a um tal visconde de Bussierre, era obra do dr. Hartmann, e agora a allusão nos confirma nessa idea.»

Entretanto é desnecessario que façamos avultar difficul-

dado[1] a escrever em francez a maneira por que os propagandistas, nossos adversarios, encaravam a questão; e as suas informações, pelo menos parciaes, acharam echo em diversos escriptores[2]. A curia romana conseguira o seu fim. É, portanto, indispensavel que nós os portuguezes nos decidamos a encarar a questão desaffrontadamente e sem preconceitos. Se uma ou outra vez se têm levantado, incidentemente, vozes energicas em nosso favor, cumpre que nos esforçemos para que esses sons

dades d'esta ordem. Hoje os argumentos de auctoridade estão reduzidos ao seu verdadeiro alcance. É por isso que não seremos nimiamente escrupulosos. Concedemos sem difficuldade, não obstante os testimunhos acima reproduzidos, que o visconde *Marie Theodoro de Bussierre* não é um allonymo, mas sim o verdadeiro auctor das *Sete Basilicas de Roma,* da *Historia da Liga contra Carlos o temerario,* bem como da *Historia do Scisma Portuguez nas Indias.*

A genuidade de todas estas obras, e designadamente da ultima, não salva a veracidade dos factos que alli são desfigurados, e das asserções com que elle pretende denegrir os seus adversarios.

Defensor apaixonado da propaganda, dá como virtuosos e dignos de respeito todos os actos d'ella procedentes sem outras razões mais que a sua alta origem; pelo contrario os actos dos seus adversarios para por elle serem censurados, basta que se opponham ás aspirações immoderadas dos propagandistas.

[1] Diz Kunstmann: «O visconde Theodoro de Bussierre, Historia do Scisma Portuguez nas Indias, Paris, 1854. *Esta obra foi composta em Roma a pedido da Santa Sé,* e está munida de todas as peças justificativas necessarias para esclarecer esta questão.

[2] Vejam-se varios artigos a este respeito na Encyclopedia catholica de Goschler —Hespanha, Goa, Indias alem do Ganges etc., Vogel—Le Portugal et les Colonies, pag. 590.

dispersos não passem desapercebidos diante da opinião publica.

4 Muitos escriptores se occuparam já d'esta materia antes das nossas modernas discordias com a propaganda. Alem d'outros podem citar-se os nossos Cabedo, Barbosa, Osorio, Manuel Rodrigues Leitão, Mello Freire e Lobão. Mas é força confessal-o: as circumstancias em que escreveram, tanto aquelles escriptores, como outros seus contemporaneos, não lhes permittiram expor a materia debaixo do seu verdadeiro ponto de vista. Vacillantes entre as regalias dos principes e as da Curia Romana, acostumavam-se, já por habito, já por salvarem a propria responsabilidade, a citações mais ou menos seguras, mais ou menos impertinentes, pondo de parte. quanto possivel lhes era, os aspectos racionaes que poderiam esclarecer a questão. Por taes motivos se delles aproveitámos uma ou outra indicação, não tivemos a felicidade de encontrar nas suas obras nem uma theoria perfeitamente acceitavel, nem um systema racional e logico, nem um methodo simples e claro, vendo-nos na dura necessidade de nos desviarmos dos seus roteiros a fim de podermos mais desembaraçadamente lançar os fundamentos, não de uma theoria nova, mas de um systema mais completo e de um methodo, menos complicado, e mais simples e claro.

Com este fim consideraremos, na nossa hypothese, o padroado portuguez debaixo de tres aspectos distinctos. Assim é que começaremos por consideral-o nas suas relações com a organisação da egreja e natureza do estado; olharemos em seguida o mesmo direito á luz da historia e da legislação; e concluiremos por examinar o padroado

portuguez no Oriente. Deste modo fixada a sua natureza poderemos criticar a legislação e os factos historicos, habilitando-nos, por esta forma, a julgar sem falsos presuppostos, das luctas da propaganda contra o nosso padroado no oriente.

Em quanto ao primeiro aspecto, se examinarmos de passagem a organisação da egreja, e a maneira por que ella tem procedido no provimento dos beneficios ecclesiasticos; e se, bem assim, examinarmos as relações da egreja com o estado, não nos será difficil comprehender as noções fundamentaes do padroado, com applicação especial á egreja Lusitana.

Emquanto ao segundo aspecto, depois de darmos um esboço historico do padroado, exporemos, para completar o quadro, a legislação romana, canonica e portugueza até o nosso tempo.

O nosso padroado na India, origem dos principaes debates, precisa de ser olhado nas suas principaes epochas; e assim deve ser considerado desde o seu estabelecimento até Gregorio XVI, desde ahi até á Concordata de 57 *exclusive,* e finalmente desde a Concordata de 57 em diante.

5 Nestes termos menos difficil nos será descriminar o direito constituido do direito constituendo, e, por ventura, estabelecer uma vereda segura no meio das complicadas dissenções que acirradamente se têm levantado a este respeito. Mas quando assim não seja, os nossos proprios desvios ensinarão os outros a fugir de escolhos que não soubemos evitar. Ser-nos-ha desculpa a estreiteza do tempo, o escabroso da materia, e o silencio continuado dos homens competentes.

Possam, sequer, os nossos limitados recursos

apressar a hora por que parece aguardar o mais vigoroso talento de Portugal nestas sentidas palavras: «Universidade da Coimbra! Guardadora da sciencia do justo e da sciencia ecclesiastica! Filha de D. Diniz, onde estão as tuas tradições? Podes tú conservar-te silenciosa em tal conjunctura? Abstendo-te de intervir em questões, nas quaes a tua voz cheia de auctoridade seria ouvida com respeito pelos angulos do paiz, queres as injustas accusações de desidia e impotencia que te fazem os teus adversarios? Abandonando os interesses da patria em materias que carecem da tua defesa, não sacrificas o futuro a uma tranquillidade que te deshonra? Não receias, metropole das letras portuguezas, que algum teu velho inimigo venha a achar tambem um dia que a tua jurisdicção na provincia das sciencias é dilatada de mais?»[1]

A prosopopeia que o sr. Alexandre Herculano formulou em seguida tem aguardado em vão o respeitabilissimo *veredictum* da Universidade portugueza. A sêde da sciencia, que nós, seus filhos, revelamos em nosso porfiado empenho, a levará, por ventura, a esclarecer uma doutrina controvertida com tão acerado affinco, e com tão legitimos esforços.

---

[1] Reacção Ultramont. pag. 36.

nar ou o magisterio authentico; o poder de administrar os sacramentos ou o ministerio authentico; o imperio ou o poder legislativo, judiciario e coactivo.

Organisando a sua egreja de um modo visivel e accommodado á natureza dos homens e ao fim da mesma egreja, creou uma ordem de ministros para presidir á republica christã e tomar a seu cargo os negocios ecclesiasticos. Assim é que entre os theologos catholicos se demonstra a divina instituição dos bispos, presbyteros e diaconos, que constituem a Hierarchia de ordem. A Hierarchia de jurisdicção é constituida pelo papa, bispos e presbyteros.

Esta distincção entre a hierarchia de ordem e a de jurisdicção é de bastante importancia practica, e, não obstante a sua intima união, é estabelecida e vingada pelos theologos de mais letras e de maior credito. A hierarchia de ordem confere-se pela sagrada ordenação; a hierarchia de jurisdicção confere-se pela instituição canonica. Aquella dá ministros á egreja, esta facilita a execução dos poderes conferidos por aquella, assignando-lhes os limites das suas attribuições. A Theologia Dogmatica occupa-se da Hierarchia de ordem, a de jurisdicção tem melhor cabimento no direito ecclesiastico e canonico.

Esta especial constituição da egreja catholica tem levado uns theologos a estabelecer que a forma do seu governo é monarchica, outros aristocratico-monarchica; outros, embaraçados na accommodação de termos proprios e preexistentes, chamaram-lhe — Christocracia; e asseguram a sua opinião, mostrando que ha na egreja catholica um

governo com certas especialidades que o caracterisam e distinguem de todos os outros.

7 Seja como for, apressemo-nos a pedir ao direito canonico e ecclesiastico, ácerca da hierarchia de jurisdicção, os elementos que nos parecem indispensaveis para o conseguimento do nosso fim.

Os empregos ecclesiasticos são maiores ou menores. Em Portugal os empregos maiores comprehendem os metropolitas, bispos e prelados inferiores; nos empregos ecclesiasticos menores estão comprehendidas as dignidades, conesias e officios, bem como as parochias e capellanias. Mas diz, com razão, o sr. dr. Bernardino J. da S. Carneiro: «Como empregos, menores principaes, subsistentes por si e com jurisdicção propria, só achamos os arciprestes, os parochos, e os capellães do exercito e da armada.»

Ainda assim só consideraremos especialmente o provimento dos conegos e o dos bispos e parochos, como mais importantes entre os beneficios ecclesiasticos, e porque tanto os bispos como os parochos perfazem junctamente com o pontifice romano os elos mais importantes da hierarchia de jurisdicção.

Com effeito, como é intuitivo, o provimento da cadeira de S. Pedro nada tem directamente com a questão do nosso padroado. Com referencia ao seu provimento, unico aspecto por que temos de considerar os beneficios ecclesiasticos, pouca importancia tem a differença entre metropolitas, bispos e arcebispos, sobretudo emquanto á eleição dos mesmos. Os arciprestes são escolhidos pelos bispos entre os seus parochos que julgam mais habilitados para exercerem aquella dignidade.

A disciplina ácerca do provimento dos bispos, conegos e parochos, têm variado consideravelmente, e nós vamos apresentar em separado um esboço historico ácerca do provimento de cada um d'aquelles beneficios.

8 As indicações da historia nos asseguram que as mais altas dignidades ecclesiasticas eram providas por concurso; e d'esta maneira foram ao principio providas a cadeira de S. Pedro em Roma, bem como a dignidade episcopal. Mais tarde a disciplina particular de cada egreja, as influencias da curia romana, as alterações dos costumes, e as concordatas entre os principes e os pontifices, transformaram as regras primitivas em os ritos e formalidades que hoje vigoram geralmente. Dando de mão á eleição pontificia, por impertinente ao nosso proposito, vejamos como isto se verificou na eleição episcopal.

Diz Berardo: «Como que por quatro graus se chega ao episcopado, a saber: eleição, confirmação, ordenação ou consagração, e apprehensão corporea do episcopado ou posse.» Aqui só teremos a occupar-nos do primeiro grau ou da eleição. Para melhor esclarecimento d'este ponto historico costumam-se discriminar tres periodos: o primeiro até o quinto seculo, o segundo até o duodecimo, e o terceiro desde o duodecimo seculo em diante. Aguirre segue uma outra divisão em tres epochas, comprehendendo na primeira epocha o tempo decorrido até ás Decretaes, na segunda o tempo decorrido até ás concordatas, e na terceira o tempo que vae d'ahi aos nossos dias.

No primeiro periodo prevaleceu a forma eleitoral para o provimento dos bispados sem exclusão

do povo. A difficuldade, que nesta parte se levanta, consiste em fixar, de um modo definitivo, até que ponto se estendia a ingerencia do povo na nomeação dos bispos [1]. Berardo fixa nas seguintes palavras as attribuições do clero e do povo na eleição episcopal: «*Id imitati Apostolorum successores, a clero simul et populo eligendos episcopos voluerunt, discreto tamen et cleri et populi officio quamadmodum clarius demonstravit usus ecclesiarum, can. 16, et 18, qu. 1., scilcet clericis vere suffragium ferentibus, populo tamen universo data facultate opponendi, si quod forte vitium ad ordinationem obicem, vel aliquod impedimentum, clamante populo, detegeretur.*»

Com esta opinião concorda Aguirre, inclinando-se a que o povo só tinha a faculdade de interpôr o seu testemunho em favor da pessoa elegivel, e o poder de contrariar a eleição no caso de para isso ter causas justas e provadas.

Não obstante quererem alguns prevalecer-se do Concilio de Nicea, canon quarto, é certo que só no quinto seculo é que esta disciplina começou a soffrer modificações.

9 Em seguida ao quinto seculo, em logar do povo, começaram de intervir na eleição dos bispos apenas os principaes e mais considerados de entre elle. Porfim no oriente, depois do Concilio Niceno II, e no occidente, a datar do duodecimo seculo, foi o povo excluido das eleições dos bispos, mais por

[1] Bingham, liv. 4, cap. 2, § 4 e liv. 17, cap. 5, § 3 das duas obras sobre antiguidades ecclesiasticas; Pfaffii Orig. Jur. Eccl. 1759, pag. 269; e sobre tudo a Demonstr. Theol., Canon. e Historic. dos Metrop. etc. de Anton. Pereira de Figueiredo; etc.

costume, segundo affirma Berardo, do que por direito escripto. É certo, porem, que estas alterações se não faziam de uma maneira uniforme: assim é que os reis godos, assumindo a si as garantias do povo christão com respeito á eleição dos bispos, se entendiam a este respeito com o clero ou com os bispos segundo a disciplina estabelecida. D'aqui resultou o ficarem alguns monarchas, como os de Portugal, com a faculdade de nomear pessoas idoneas para os bispados vagos. Mas esta regalia de os reis nomearem os bispos, bem como a intervenção dos imperadores, quando era necessario evitar os tumultos eleitoraes, de maneira nenhuma peoravam a situação da egreja. As investiduras, essas sim, porque, confundindo o espiritual com o temporal, tornaram aquelle subordinado a este, e occasionaram as tristissimas consequencias, mencionadas por diversos escriptores.

10 A datar do seculo XII, assevera Berardo, começaram de reconhecer-se duas ordens no clero —os clerigos simples e os conegos; estes começaram a excluir das eleições o clero *simples,* por isso que não fazia parte do seu collegio. D'esta disciplina se resentem as decretaes de Gregorio IX e de Bonifacio XIII. Diz Aguirre: «a disciplina ecclesiastica ácerca da eleição dos bispos consta das constituições pontificias e dos canones dos concilios celebrados desde Innocencio III até ao Concilio Tridentino. Clemente V alterou pela primeira vez esta disciplina, dispondo *(extravag. 3, de præbend. int. communes)* que, se vagasse algum bispado na curia romana, pertenceria ao soberano pontifice a livre nomeação do seu successor. Esta constituição foi renovada por Bento XII e João XXII. Bento XII de-

cretou que se não provessem as quatro egrejas patriarchaes sem previamente se consultar o pontifice romano. A principiar de Clemente v começaram os papas, favorecidos pelas circumstancias, a dilatarem as faculdades, reservando-se o provimento de muitos bispados e outros beneficios. Os reis intervieram em favor da velha disciplina, a fim de não serem despojados das suas garantias, como representantes do povo christão, no que tocava á eleição episcopal. Em consequencia de tudo isto foi necessario recorrer a concordatas, a fim de se evitarem as discordias e disputas nascidas das excessivas reservas, por causa das quaes tinham caído em esquecimento as eleições canonicas, sophismando-se o direito que os reis tinham de consentir nas eleições feitas. Em virtude das concordatas estabelecidas alterou se a disciplina geral da egreja a datar do seculo xv, sendo hoje necessario tomar em especial consideração a disciplina particular de cada egreja a respeito do provimento dos bispos.»

11 Em geral, antes do seculo xii não havia diversas formalidades, como hoje prescreve a disciplina, para se proverem os beneficios ecclesiasticos: o exame previo, que habilitava para a ordenação, era tudo quanto se exigia para o seu provimento. E, não obstante o dizer dos jurisconsultos e os costumes do feudalismo, permaneciam os vestigios da mais antiga disciplina da igreja. Mais tarde, porem, introduziram-se tres maneiras differentes de prover os beneficios ecclesiasticos, a saber: provisão ordinaria, concurso e provisão apostolica.

Deviamos preceder d'estas observações a expo-

sição da disciplina ecclesiastica relativamente ao provimento das conesias. Aguirre assevera-nos que é antiga e immemorial a seguida na egreja de Hespanha de fazer a provisão dos cabidos por concurso das prebendas de officio. Em Portugal pode ver-se o provimento d'estas dignidades nos §§ 182 e 183 dos *Elementos de Direito Ecclesiastico Portuguez* do sr. dr. B. J. da S. Carneiro.

Hoje a disciplina seguida e as disposições respectivas acham-se consignadas no decreto de 2 de janeiro de 1862, do qual mais adiante nos havemos de occupar [1].

12 Em relação aos parochos pode consultar-se proveitosissimante a Dissertação sexta de Berardo. Ahi se fixa a opinião de que só no quarto seculo, depois de augmentado o numero dos fieis e firmada a paz, da egreja é que se instituiram as parochias fóra das egrejas episcopaes, nas aldeias e povoações circumvisinhas. Referindo-se ao provimento dos cargos publicos ecclesiasticos, faz Aguirre algumas considerações que julgamos conveniente reproduzir. Depois de marcar duas epochas, comprehendendo a primeira os onze primeiros seculos da egreja, e a segunda os posteriores, diz Aguirre: «Na primeira epocha, unida a colação de beneficios á ordenação, assim como o bispo era ministro ordinario d'esta, assim aquella lhe pertencia exclusivamente. Os monumentos canonicos d'esta epocha fazem ver que os clerigos adscriptos a uma egreja pela ordenação, a ser-

[1] Ácerca dos conegos sua instituição e attribuições póde ler-se com aproveitamento o cap. 2, da Dissert. quinta de Berardo.

viam como ministros seus e recebiam della o necessario para seus alimentos, que o bispo lhes dava dos fundos destinados especialmente para este objecto. Antes do seculo XI não ha nenhuma disposição canonica em que se faça menção de outros coladores de beneficios alem dos bispos, nem da separação da ordem e provimento do cargo. Todas as questões ácerca da distincção dos beneficios, as intrincadas e quasi innumeraveis difficuldades sobre os direitos dos que os hão de conferir, as distinctas formas de colação, a edade e qualidades dos que haviam de obtel-os, e os outros pontos que tanto complicavam esta parte da legislação canonica, foram desconhecidos durante esse tempo. Então só se disputava sobre saber quem era o bispo proprio, ao qual pertencia ordenar, e quaes as pessoas que podiam e deviam ser ordenadas; depois as questões versavam ácerca do direito de conferir, e a quem póde conferir-se. Nada se tinha ouvido das provisões apostolicas, procedentes de reservas, espectativas, prevenções e outras que a moderna jurisprudencia canonica consagrou; e não tinham logar as nomeações dos reis e particulares do modo por que depois o tiveram. A variação da disciplina começou, portanto, na segunda epocha, por se ter separado a colação da ordem da dos beneficios, e ter-se considerado esta como propria da jurisdicção que pode exercer o bispo antes de receber a confirmção, e como podendo adquirir-se pelos que não são bispos».

13 Muito são portanto para notar-se as importantes alterações que se deram na disciplina ácerca do provimento dos beneficios ecclesiasticos. Por esta razão, antes de terminarmos este capitulo,

muito conveniente nos parece fazer algumas considerações geraes sobre os direitos dos pontifices e dos soberanos ácerca do seu provimento bem como sobre as alterações da disciplina respectiva.

14 Por muito tempo não se discutiu ácerca da influencia dos pontifices no provimento dos beneficios ecclesiasticos; e a razão encontramol-a em que, até ao seculo XII, os pontifices não tiveram interferencia alguma no seu provimento; d'ahi em deante sim. A colação separou-se da ordenação, e as intervenções estranhas começaram, nem sempre aconselhadas pela justiça e pelos justos interesses da egreja. Se attendermos, neste ponto, á natureza do poder pontifical e episcopal, a historia e os monumentos nos asseguram da exagerada inexactidão dos escriptores que attribuiam aos poderes do papa o provimento de todos os beneficios do mundo christão. No entretanto facilmente convimos em que a primitiva intervenção dos pontifices no provimento dos beneficios, comprehendidos nas dioceses dos bispos, intervenção exercida mediante graças, expectativas e mandados *de providendo*, era fundada em justas causas, sendo motivada até certo ponto pelos abusos commettidos no seu provimento. Mas depois, o que primeiro era um remedio, tornou-se uma fonte de abusos. Na verdade introduziram-se em seguida tal numero de reservas que os canonistas sustentaram como verdadeiro o illimitado poder dos pontifices na colação dos beneficios ecclesiasticos.

Resultou d'aqui a nimia intervenção do curia de Roma no provimento dos beneficos e as tristes consequencias que d'aqui resultaram fizeram escrever a um illustre jurisconsulto do reino visi-

nho as seguintes palavras: «Triste e desconsolador é o quadro que a egreja apresenta nesta epocha, pelo abuso que das faculdades pontificias fez a curia romana, sem mais objecto nem tendencia que a de augmentar suas rendas, exigindo uma quantia determinada pela expedição das bullas aos que eram agraciados. Taes abusos illudiam a observancia dos canones que prohibem conferir beneficios aos menores, aos não ordenados, e aos que carecem dos requisitos estabelecidos pelas leis ecclesiasticas; eludiam-se estas pela união e incorporação das parochias e bispados; fechava-se a entrada aos mais dignos, dando-se occasião a innumeraveis pleitos e disputas; e conferiam-se as altas dignidades ecclesiasticas aos que não residiam, nem cuidavam de modo algum de suas igrejas, nem conheciam siquer o idioma do paiz em que estavam situadas, tornando d'esta sorte participantes da desordem geral os que deviam estar interessados em seu remedio». Mais faceis de introduzir que de estirpar estes abusos, em parte aggravados, em parte introduzidos pelo desastroso scisma do occidente, luctaram por muito tempo contra todas as tentativas de reforma; e nem o concilio de Constancia, nem o Tridentino lhes poderam pôr cobro; e foi necessario, para evitar os males que de taes causas resultavam, fixar as regras que deviam circumscrever e regular o uso das attribuições de que as diversas auctoridades se haviam appossado, recorrendo-se a transacções arbitradas segundo as circumstancias e as necessidades do povo christão o estavam reclamando.

15 Da sua parte os reis intervieram tambem na eleição dos bispos e outros funccionarios ecclesias-

ticos (10). Uns encontram a origem d'esta intervenção nos costumes, outros na sua piedade e em concessões ecclesiasticas, outros no seu zelo pela disciplina e outros finalmente no direito de padroado. É certo que os reis de Portugal exerceram sempre uma influencia mais ou menos larga no provimento dos beneficios. Mas nós reservaremos o desenvolvimento d'esta doutrina para as subsequentes divisões d'este trabalho.

16 De todo o exposto se concluirá sem difficuldade o quanto tem variado a disciplina ecclesiastica a este proposito. Effectivamente é opinião ortodoxa e universalmente admittida e sustentada que a disciplina ecclesiastica deve variar, accomodando-se ás circumstancias, tanto quanto o permitte a inteireza e immutabilidade do dogma. Escutemos a este respeito o testimunho de um escriptor insuspeito: «Assim a disciplina da egreja, diz Bergier, é a sua policia exterior, emquanto ao governo; é fundada sobre as decisões e os canones dos concilios, sobre os decretos dos papas, sobre as leis ecclesiasticas, sobre as dos principes christãos, e sobre os usos e costumes do paiz. Donde se segue que regulamentos sabios e necessarios num tempo não tiveram a mesma utilidade noutro, que certos abusos, certas circumstancias, alguns casos imprevistos etc., exigiram que se fizessem novas leis, que algumas vezes tambem estas fossem abolidas pelo não uso. Tambem succedeu que se introduziram, toleraram e supprimiram costumes; o que necessariamente introduziu variações na disciplina da egreja.» Sendo tão variadas as origens da disciplina ecclesiastica é bem de ver que a sua fixação, regimen e alterações não

promanam irrefragavelmente do Summo Pontifice. E com effeito, se, como Lieberman demonstra [1], pode ser controvertida em materias de fé a infallibilidade do Pontifice, sem cahirmos em heresia, seria temeridade querer attribuir-lhe em materias de disciplina maiores attribuições. Mais ainda, canonistas illustres sustentam, com bons fundamentos, que as bullas, leis e canones disciplinares sómente têm força legal quando, presuposto o beneplacito regio, nada disposerem contrario ao bem de alguma egreja particular, ou aos direitos devinos dos bispos; e quando não versarem sobre materias temporaes de um modo diverso do que dispõem os bons principios de direito, ou contrariamente ás leis dos reinos. [2] A este proposito pode ler-se, com respeito á aceitação do concilio de Trento os n.os 75, 76, 77 e 78 da Deduc. Chronol. na divisão quarta e os n.os 123 a 133 na divisão quinta, advertindo porem que esta obra em geral revela facilmente a muita parcialidade, com que foi escripta [3].

[1] Inst. Theol. Dog., tom. 1.º, pag. 501.

[2] Alem de outros veja-se Guemeiner Jus Eccl privat., § 19, Seg. Edic. Conimbr.

[3] *Diario do Governo* de 1863, pag. 814 e 815, onde o sr. Ferrão estabeleceu doutrina contraria.

CAPITULO II

Noções fundamentaes do padroado com applicação ao padroado Portugez

I

Noção historica

17 No capitulo anterior occupamo-nos em geral do provimento dos beneficios ecclesiasticos. Insensivelmente foi-se introduzindo na egreja o direito de padroado, que exerceu atravez dos seculos uma bem notavel influencia no provimento daquelles beneficios.

É, pois, de rasão que nos vamos occupar delle neste capitulo.

O direito de padroado não é coevo com a egreja catholica. As circumstancias o foram originando e robustecendo progressivamente. Os bemfeitores que fundavam ou dotavam egrejas, eram considerados como merecedores de geral estima, e agraciados com alguma honra, que lhes demonstrasse a gratidão d'aquelles a quem sua liberalidade enchia de prazer.

II

Noção do padroado

18 O abbade André apresenta a definição do padroado dada por Panormio: «*Est jus honorificum oncrosum, utile, alicui competens in ecclesia, et quod de ordinarii consensu eam construxerit, fun-*

daverit, vel dotaverit, aut id a suis antecessoribus fuerit factum». André define-o mais simplesmente «o complexo dos direitos que os canones conservaram ao patrono sobre uma egreja. Patrono é o que edificou, fundou, ou dotou uma egreja.» Bento Cardoso Osorio refere as noções de padroado dos theologos e dos canonistas. Segundo os theologos direito de padroado é o direito de apresentar um clerigo para um beneficio ecclesiastico. Segundo os canonistas direito de padroado é um direito honorifico, oneroso e util, competindo a alguem na egreja, porque, consentindo o ordinario, a fundou, ou isto foi feito pelos seus antecessores. «*Derecho de patronato,* dizem de la Serna Montalbane *se define la facultad de presentar um clerigo para que se lhe confiera un beneficio vacante, y de gozar de ciertos derechos, ya utiles, ya onerosos, ya honorificos.*»

Na presente occasião é conveniente darmos a preferencia á definição do direito do padroado, dada pelos theologos e referida por Bento Cardoso Osorio, porque é mais simples e pode intender-se melhor emquanto estivermos menos habilitados para a comprehender. Assim, por exemplo, na noção de padroado do abbade André reputam-se os canones como unico fundamento do direito de padroado, o que poderiamos vir a julgar como menos exacto. Na noção dos canonistas comprehendem-se os titulos porque se pode adquirir o padroado, doutrina que não é isenta de discussão.

Fixemos pois esta idea: direito de padroado é o direito de apresentar um clerigo para um beneficio ecclesiastico [1].

[1] Vej. Soglia Ins. Jur. Eccl. Priv. pag. 197.

III

Diversas divisões do direito de padroado

19 Costumam os canonistas dividir o padroado em ecclesiastico, canonico e mixto.

Padroado ecclesiastico era o qne pertencia a alguma egreja ou clerigo, ou ainda a uma pessoa leiga, em razão da egreja. Cardoso Osorio define-o assim: padroado ecclesiastico era aquelle, que se dava sobre um beneficio fundado e dotado pelos bens da egreja; ou mais simplesmente o que é dotado por um leigo e é dado á egreja ou mosteiro. Ainda alguns escriptores ligam ao padroado ecclesiastico outra noção, porque, considerado em quanto ao seu objecto, tambem se pode dividir em ecclesiastico, e não ecclesiastico, comprehendendo aquelle o direito de padroado com relação ás dignidades e beneficios ecclesiasticos. Dizem de La Serna e Montalbam: «*Pero no se limita el derecho de patronato á las dignidades y beneficios ecclesiasticos: muchos otros hay estabelecidos para objectos de instruccion y beneficencia*».

Padroado leigo era o que pertencia a um leigo, ou a algum clerigo, não por motivo do seu beneficio ou da egreja, mas em virtude do seu patrimonio, ou de successão.

Padroado mixto era o do beneficio que tinha dois ou mais patronos, um leigo e outro ecclesiastico. Este padroado podia ser simultaneo ou alternativo, conforme os patronos apresentavam para os beneficios conjuncta ou alternativamente; mas

somente no primeiro caso é que o beneficio era rigorosamente mixto.

O padroado secular e o mixto dividia se em hereditario, familiar gentilicio, e mixto de familiar e gentilico. O hereditario passava para quaesquer herdeiros, posto que fossem pessoas estranhas. O familiar ou gentilicio era o que competia e era deixado sómente ás pessoas da familia. O padroado gentilicio ou familiar subdividia-se em activo e passivo. Activo era o proprio direito que o patrono tinha de apresentar alguem para o beneficio; era considerado passivo quando tinham de ser apresentadas, no caso de serem idoneas, certas pessoas da familia, com exclusão d'outras. Tambem se dizia activo o direito de apresentar, e passivo o direito de ser apresentado.

Os canonistas ainda dividiam o padroado em pessoal e real. O primeiro competia a alguma pessoa, independentemente de qualquer coisa determinada a que andasse annexo. O seguudo estava inherente ao solo ou á propriedade independentemente de pessoas determinadas.

Antigamente eram estas divisões e subdivisões de grande importancia pratica; e os nossos praxistas não podiam prescindir de certas especialidades, que lhe andavam inherentes. Actualmente só temos a occupar-nos de uma especie de padroado secular, que vem a ser o regio, o qual não se destinguia do secular a não ser em certas prerogativas, que opportunamente iremos especificando.

IV

Direitos inherentes ao padroado

20 Não nos occuparemos de todos os direitos inherentes a cada uma das especies de padroado, que ficam indicadas. Actualmente, depois da passagem para a corôa de todos os padroados leigos e ecclesiasticos, seria similhante trabalho, sobre laborioso, inutil e desnecessario para o nosso fim.

Por isso nem siquer nos cançaremos em explicar os dois versos da glosa, cap. 25, x, *de jur. patron,* que dizem:

Patrono debetur, honos, onus utilitasque
Praesentet, praesit, defendat, alatur egenus.

Só nos occuparemos do direito de apresentar, por estarem em desuso e com rasão esquecidos, na nossa legislação moderna, os outros direitos do padroeiro. A este proposito diz o sr. Mello Freire:[1] «Falla se só do direito de apresentação, porque os outros direitos honorificos, ou uteis, concedidos aos patronos, não têm ha muitos tempos uso em Portugal e já ficam abolidos no titulo: «Das igrejas e direitos parochiaes — na conformidade das leis antigas e novas do reino».

Nas chronicas dos nossos reis apparecem muitas reclamações contra multiplicados abusos da parte dos padroeiros. Citaremos para exemplo a Monarchia Lusitana liv. 11, cap. 20, e liv. 18, cap. 29, etc. Clemente VI, num rescripto dirigido

[1] Projecto do Codigo de Direito Pub., pag. 258.

ao arcebispo de Braga em 1382, tambem se levanta contra as pousadias e outros direitos dos padroeiros, debaixo de cujo pretexto elles praticavam muitos abusos, extensamente enumerados no aludido rescripto. De maneira, que já antes da nossa moderna legislação ácerca do padroado, os privilegios e mais garantias dos padroeiros tinham sido, e com justos motivos, consideravelmente attenuados.

A este respeito convirá referirmo-nos á memoria de João Pedro Ribeiro sobre a epocha da introducção do direito das decretaes em Portugal e o influxo que o mesmo teve na legislação Portugueza [1]. Este escriptor, depois de se ter referido aos exorbitantes direitos dos padroeiros, accrescenta, a paginas 29, nos additamentos á parte segunda: «Ás extorsões dos padroeiros nas egrejas e mosteiros, de que se diziam *naturaes e herdeiros*, occorreram sempre os nossos soberanos com repetidas providencias dadas em cortes e fora dellas, sem que estas nunca bastassem a impedir o abuso.[2] No reinado, porem, do senhor D. Affonso IV dirigiram as suas queixas a este mesmo respeito a clerezia, monges e religiosos do arcebispado de Braga, e bispado do Porto ao pontifice Clemente VI, que sobre o mesmo assumpto escreveu ao arcebispo de Braga em data de 8 das Kal. de julho de 1344, segundo do seu pontificado. O arcebispo de Braga

[1] Memor. de Litterat. Portug. Tom. VI.

[2] Lei de 18 de dezembro. Era de 1311. Lei de 11 de novembro. Era de 1319. C. R. de 30 d'agosto. Era de 1349. L. 16 de junho. Era de 1355. Cart. d'Evora da Er. de 1363: L. 20 de julho. Era de 1368. Concord. do senhor D. Pedro I, art. 25, etc.

D. Lourenço deu á execução este rescripto em sentença de 14 de outubro da era de 1412. Desta consta terem appellado os fidalgos padroeiros por seu procurador;[1] *porem desde este tempo não se acha mais noticia de se conservarem aquelles extraordinarios direitos.*»

Realmente o direito de apresentação tem, ha muito tempo, sido considerado como o mais importante dos comprehendidos no direito de padroado. Diz o celebre Van-Espen: «*jus patronorum potissimum consistere, presertim hodie, in praesentatione, sive in jure praesentationis, clerici ad ecclesiam vacantem, expeditum est.*»

Permaneder dizia a este respeito que o *jus praesentandi seu pracsentationis* «é o direito que tem o patrono de *propor ao Bispo,* no momento da primeira nomeação para um beneficio, ou em todos os casos de vacatura de um beneficio, o ecclesiastico que deve cumprir o encargo, fundado por elle, ou por seus predecessores no padroado; de forma que, se o apresentado é capaz, digno e proposto na forma canonica, a nomeação pedida não pode ser legalmente recusada.»

Esta idea do que seja direito de apresentação, não sómente é restricta aos beneficios subordinados aos Bispos, mas não está por outro lado accommodada ás circumstancias especiaes do nosso paiz. Diz a este respeito Mello Freire[2]: «Pertence á nossa real coroa, alem do padroado dos bispados em nossos reinos e dominios, o de muitas egrejas

[1] Cartorio do Mosteiro de Paço de Sousa Gav. 2, maço 1, de Bull. n. 3 contem o theor da mesma appellação, sentença e rescripto.

[2] Project. de Direit. Pub. pag. 80.

e beneficios inferiores, curados ou não curados, simplices e de residencia.» Hoje, depois da Carta Constitucional, artigo 75, § 2, todos os padroados foram absorvidos pelo da coroa. Em harmonia com estas indicações o direito de apresentar consiste na faculdade, que tem o padroeiro, de propor um clerigo *ad ecclesiam vacantem,* como diz Van-Espen, apresentação que não pode deixar de conseguir a nomeação do apresentado, no caso de ser legalmente feita.

V

Obrigações do padroeiro

21 Os padroeiros são obrigados a velar e a cuidar pelos bens da egreja do seu padroado, admoestando e recorrendo conforme o direito; são obrigados a reparal-as e a defendel-as contra invasores injustos; a ter vigilancia sobre os seus bens, para que não sejam distrahidos para fins differentes d'aquelles para que foram destinados: sem que destas obrigações se possa intender que podem contrariar as disposições do Concilio de Trento quando na sessão 24, cap. 3.º *de Reformatione* dispõe: «*Patroni vero in iis, quae ad Sacramentorum administrationem spectant, nullatenus se praesumant ingerere, neque visitationi ornamentorum ecclesiae, aut bonorum stabilium, seu fabricarum proventibus immisceant: nisi quatenus eis et institutione et fundatione competat...*» Em summa as obrigações dos padroeiros resumem-se na inspecção e defesa, sem que, no entretanto, deixem de prestar

exactissimo respeito ás disposições contidas nas palavras supra-citadas do Concilio de Trento.

22 Note-se nesta parte o seguinte: o padroeiro ecclesiastico tem seis mezes para apresentar, o leigo quatro; comtudo o padroado da corôa nem admitte prescripção, nem lhe corre um determinado praso de tempo para fazer as apresentações: aquella especialidade dimana do alvará de 17 de novembro de 1617, esta demonstra-se com numerosas auctoridades na Bibliotheca Canonica Juridica de Lucio Ferraris, Tom. 4, art. *juspatronatus* n.º 48.

VI

Se o direito de padroado é espiritual ou temporal

23 Os tractadistas discordam sobre saber se o padroado é espiritual ou temporal.

Que o padroado leigo ou secular era temporal, numerosissimos e muitos respeitaveis são as auctoridades que o sustentam.

Van-Espen considerou o direito de padroado, jámais o leigo, como direito temporal, não obstante a decretal de Alexandre III no cap. 3, ⋈ de judiciis, que diz: «*Causa juris patronatus ita conjuncta est et connexa spiritualibus causis, quod non nisi ecclesiastico judicio voleat definiri*». O parlamento Mechlimense julgou, segundo refere Laury na sua collecção d'arestos, que pertencia ao juiz leigo o decidir se, por ventura, o direito de padroado é leigo ou mixto. Francisco de Roye asseverava que. na França e na Belgica, sempre as questões do direito de padroado leigo, como as que versam sobre ne-

gocios temporaes, foram da competencia do Juiz Regio. Van-Espen prevalece-se de todas estas opiniões [1].

Egual opinião seguiram com relação ao padroado regio Salgado e Cardoso Osorio, citando em seu abono numerosos escriptores [2].

Em 1704 dizia Arnaldo Reyger: «O direito de padroado não é, de per si, uma causa desde a sua primeira origem espiritual, mas sim annexa ao espiritual». [3] — «Noutro tempo, dizia Selvagio, ninguem podia adquirir o direito de padroado senão por fundação; posteriormente, porem, *considerando-se este direito, antes como temporal, que como espiritual, por isso que podia ser adquirido pelos leigos,* introduziu-se insensivelmente o poder-se adquirir este direito de padroado, como os outros direitos, mediante a prescripção [4].

Neste sentido facil nos fôra accumular testemunhos se não tiveramos por sufficiente o de Gmeiner, escriptor por muitos annos adoptado, como texto, nas escholas da Universidade de Coimbra.

Na secção I, cap. IV do seu Direito Ecclesiastico demonstrou este escriptor concisa, e logicamente, que o padroado em toda a sua extensão era um direito meramente temporal, não tendo annexa nenhuma coisa espiritual. Com effeito, accrescentava elle, nem o modo de adquirir o direito de padroado, nem os direitos nelle comprehendidos, nem os encargos dos patronos têm alguma coisa que seja espiritual.

[1] Part. II, Secc. III, tit. VIII, § XVI. Obr. tom. I.
[2] *Cardoso* de patronatu pag. 24.
[3] Thesaurus juris Civ. et Canon.
[4] Liv. II, tit. 25, § XVIII.

Porque o direito de padroado é temporal, diz ainda Gmeiner, claro está que todos os fieis, incluindo as proprias mulheres podem gosar delle.

Estabelecendo esta doutrina Gmeiner foi consequente. Se o direito de padroado é completamente temporal poderá justificar-se a conclusão emittida no scholio ao § 163, no cap. IV da secç. 1.ª do seu Direito Ecclesiastito Particular, bem como a consignada no corollario 1.º ao § 72 dos Prolegomenos. Em negocios desta natureza, não podem os canones receber, em um paiz qualquer, força obrigatoria, se o poder legislativo lhe recusar semilhante sancção. «*Quod si,* escreve Gmeiner, *itaque Princeps post receptionem canonum circa res privatas civiles versantium dederit leges contrarias, ii ipso facto pro abrogatis haberi debent.*»

Estas idéas agradaram aos mais insignes escriptores do nosso paiz. «Não se pode hoje duvidar diz Mello Freire, que o rei pode dar aos seus bens a lei que quizer; que o padroado em si nada tem de espiritual; e que convem, para evitar reservas e renuncias que assim se determine [1]». É tambem esta a opinião do primeiro historiador portuguez: «Não nos cançaremos de repetil-o, o nosso padroado do Oriente deriva, nos territorios que nos pertencem, da soberania nacional, e nos que nos não pertencem do titulo canonicamente legitimo *deste direito temporal,* a fundação, edificação e dotação, revalidado ainda pela prescripção [2]». Lo-

[1] Obra cit. pag. 265 e 266.

[2] A Reacç. Ultramont. em Portugal, pag. 18; noutras partes do mesmo folheto e designadamente a pag. 19 e 26 reproduz-se a mesma idéa.

bão, censurando o § 44 do liv. 1, tit. v, das instituições do Direito Civil Lusitano de Mello Freire, revela carencia de principios sobre a materia, e pouca descripção e prudencia no modo de dizer. Não obstante começa elle: «Entre as causas meramente ecclesiasticas se connumeram as que versam sobre o direito de padroado, porque, *ainda que temporal,* tem annexa espiritualidade [1]». O que Lobão ali ajuncta, a este respeito, é inexacto e revela esquecimento do ponderado por Gmeiner; ainda assim no que ali disse poz de parte o padroado da corôa. Não obstante porem o que deixamos dicto, annotando o § 20 do mesmo titulo e livro citado, exprimia-se Lobão nos seguintes termos: «Que o direito do padroado seja meramente temporal e que não tem espiritualidade annexa, ninguem hoje o pode duvidar, vendo Gmeiner, p. 2, § 165 e 171».

Depois destas citações seja-nos licito emittir com franqueza a nossa opinião. Nós entendemos que, com effeito, o direito de padroado é temporal, mas não podemos deixar de convir em que, pela sua ligação com os mais vivos interesses da egreja, se não deve reputar, só porque é temporal, como inherente por sua natureza á soberania. Bastam os principios de Direito Publico para se conhecer que a intervenção directa do estado em qualquer dos organismos porque se dirige a humana actividade, não póde justificar-se senão em face das circumstancias e nunca em face dos principios. Isto ha de expôr-se mais amplamente n'outro capitulo: fazemos esta declaração para precaver

[1] Not. a Mello, tom. 1, tit. v, § 44.

quaesquer escrupulos. Em face dos principios, posto que temporal, o direito de padroado deve antes considerar-se como ecclesiastico do que como civil. Mas não é conveniente antecipar doutrinas.

VII

Por que titulos se adquire o direito de padroado

24 A Bibliotheca de Lucio Ferraris desenvolve esta materia a começar do n.º 19.º do art. 1.º do Direito de Padroado.

Tres são os titulos originarios porque se adquire o direito de padroado, fundação, dotação [1] e prescripção [2].

A fundação não só comprehende a prestação do solo em que deve levantar-se o edificio, mas tambem a sua construcção. A dotação comprehende o sufficiente dote para os ministros da egreja, paramentos e outras necessidades do culto.

O Concilio Tridentino derrogou todas as concessões de padroado em virtude das liberalidades dos reis, dos bispos, e pontifices, exceptuando as feitas a grandes senhores, egrejas, cathedraes e universidades [3].

Questiona-se, se, por ventura, são necessarias, para a acquisição do padroado, as tres condições exigidas pelo verso:

Patronum faciunt dos, edificatio, fundus [4]

[1] Conc. Trid. cap. XII de reform. sess. XIV.
[2] Idem, cap. IX, sess. XXIX.
[3] C. Trid. cap. IX, sess. XXV.
[4] Com. cum Glos. in cap. Piae mentis 26, cans. 16, quaet.

Lucio de Ferraris assevera que qualquer destes titulos é sufficiente para adquirir o padroado: São palavras delle: *Hinc quilibet disjunctim, vel separatim sumptus ex tribus dictis modis sufficit ad acquirendum jus patronatus*».

O Concilio Tridentino, não obstante a opinião de alguns canonistas modernos, conforma-se com a opinião de Lucio Ferraris. No capitulo IX da sessão XXV de Reformatione lê-se: «*Decernit Sancta Synodus ut titulus jurispatronatus sit ex fundatione, vel dotatione etc.*» Duas vezes se repetem as mesmas expressões no cap. XII da sessão XIV *De Reformatione*. Não pode haver duvida, por tanto, de que, em face do Concilio Tridentino, a fundação ou dotação são titulos sufficientes para se adquirir o direito de padroado. Não revigoramos esta conclusão com novos testimunhos por nos parecer desnecessario. Note-se, porem, que esta conclusão se deve intender em termos habeis; como a dotação, e a construcção são coisas necessarias para a fundação de qualquer egreja, segue-se, como consequencia, que, não existindo a egreja sem aquellas condições, tambem não pode, sem ellas se darem, existir o padroado. Mas como pode succeder que aquellas condições sejam prehenchidas por individuos destinctos, segue se que por uma só dellas se pode adquirir o direito de padroado, toda a vez que a outra exista embora a esforços d'outros individuos. Em harmonia com estes principios explicam-se os textos que exigem aquellas condições em forma alternativa pelo theor seguinte. Diz-se — *construiu ou dotou,* o que por outras palavras quer dizer, — *construiu um, dotando outro,* ou então — *dotou um, construindo outro.*

Já fallámos na prescripção, um dos modos extraordinarios por que se adquire o direito de padroado, e citámos o Concilio de Trento no logar em que tracta deste titulo como meio de adquirir aquelle direito. O sr. dr. Bernardino Carneiro fallou d'outro titulo extraordinario — o privilegio. Diz elle: «Mas o Concilio de Trento acabou com o do privilegio [1]». Isto é verdade em geral, mas tem uma excepção que o auctor deveria ter accrescentado, porque o Concilio, estabelecendo aquella regra geral, fez algumas excepções: «*Exceptis patronatibus, super cathedralibus Ecclesis, competentibus, et exceptis aliis, quae ad Imperatorem, et Reges, seu Regna possidentes, aliosque sublimes, ac supremos principes, jura Imperii in dominiis suis habentes, pertinent; et quae in favorem studiorum generalium concessa sunt* [2]».

Não tractaremos dos modos derivados de adquirir o padroado — contractos e successões, por menos importarem ao nosso trabalho, attendendo ao estado actual do padroado entre nós.

VIII

Apreciação theorica do direito de padroado

25 Esforçámo-nos até aqui por colligir os elementos necessarios para que o leitor possa formar uma idea insuspeita da natureza d'este direito; agora incumbe-nos verificar se, porventura,

[1] Elementos de Direito Eccl. § 240.
[2] Conc. Trid. Sess. XXV De Reformatione, cap. IX.

elle se deverá condemnar em principio, ou até que ponto poderá justificar-se.

Percorrendo os fastos do direito canonico e ecclesiastico, não será difficil ao estudioso encontrar alguns escriptores que ventilassem a doutrina do padroado debaixo d'este aspecto, indubitavelmente importantissimo, e como tal impreterivel. A dever-se condemnar este direito em principio, o escabroso trabalho que temos emprehendido, teria um merecimento historico indisputavel; mas os resultados seriam menos agradaveis, visto que só teriamos a notar um desvairamento lastimavel nas instituições mais augustas e mais respeitaveis. Se, porem, este direito se puder justificar de alguma maneira, será menos doloroso o nosso trabalho, attendendo aos resultados positivos que, porventura, tenham de promanar das nossas lucubrações. Por outro lado é sempre convenientissimo aferir o direito positivo pelo padrão dos principios, porque só d'esta fórma poderemos descobrir os acertos para os respeitar e aperfeiçoar, e os vicios para os emendar.

26 Para alguns escriptores significa o padroado uma servidão intoleravel para a egreja, que a priva de bons ministros e que sujeita a nutrição espiritual das almas a uma ordem de condescendencias e transacções abominaveis. Significa a mais detestavel escravidão da egreja, que deve a todo o custo proscrever-se [1]. Opinião esta que é contraria á natureza do direito de padroado e ás indicações da historia.

[1] Voet Disp. de jure patron. Bezaid e outros theologos e Canonistas Reformados.

27 Para evitar estes inconvenientes, alguns canonistas mais affeiçoados á Curia Romana submettem todos os negocios attinentes ao direito de padroado á sua inspecção decisiva e suprema. Para elles em Roma existe um tribunal superior, que vigia, constantemente e sem descanço, sobre a melhor administração e mais recto exercicio do direito de padroado. É neste tribunal que todos devem collocar a sua esperança e a sua confiança. Na opinião d'estes os direitos dos padroeiros devem respeitar-se segundo as prescripções da Curia Romana, fazendo depender tudo da sua vontade e do seu arbitrio [1]. Os defensores exaggerados d'esta opinião caem no gravissimo inconveniente de tornarem a vontade da Curia Romana superior aos canones e ao direito; mas conseguem pelo menos a vantagem, para elles inapreciavel, de descançar o animo d'aquelles que apenas sabem ver no padroado um onus prejudicial e insupportavel para a egreja.

28 A estas duas opiniões oppõe-se uma terceira não menos inexacta e exclusiva. Para os que seguem esta opinião o padroado longe de ser um onus para a egreja, é antes um beneficio. Os padroeiros não só fundam e dotam as egrejas, mas alem d'isso escolhem, mais facilmente e com mais acerto, as pessoas mais competentes e habilitadas para satisfazer os encargos inherentes aos beneficios. Longe de ser um onus para a egreja o direito de padroado, é, na opinião destes um beneficio, uma garantia, e um serviço prestado á mesma egreja. D'onde se pode deduzir que as summida-

[1] Bussierre e em geral os escriptores Ultramontanos.

des da egreja, não sómente se não devem oppôr á continuação e generalisação de direitos d'esta natureza, mas que pelo contrario os devem favorecer e conservar; porque são um meio efficacissimo de promover o engrandecimento da religião, pelo esplendor do seu culto e pela escolha acertada dos seus apresentados [1]. Dissemos que esta opinião era inexacta, como as antecedentes. Com effeito não duvidamos que a dotação e a fundação das egrejas sejam um serviço importantissimo prestado á egreja catholica; mas tambem nos parece ponto averiguado que o direito de apresentação, concedido ao padroeiro, não se pode rigorosamente equiparar áquelles beneficios com relação á egreja; antes se deve considerar como uma especie de compensação feita ao padroeiro pelos sacrificios a que se sujeitou, dotando e fundando as egrejas. Que o padroeiro possa acertar melhor com os apresentandos do que a Curia Romana, collocada a longas distancias e sem conhecimentos circumstanciados dos factos que se dão em certa e determinada localidade, poderá admittir-se; mas nem os canones, nem a nossa observação diaria e individual nos permittem suppor que o padroeiro possa julgar melhor que os bispos das habilitações d'aquelles que hão de pastorear uma parte do seu rebanho. Pelo contrario o espirito das instituições civis e religiosas, a razão e as leis, tendem vehementemente a estabelecer a conciliação entre a escolha do padroeiro e os escrupulos do ordinario, que tem de collocal-o á frente de certo numero

[1] Francisco de Roye nos prologomenos ao titulo — De jure Patronatus, cap. 5.

de fieis com a necessaria jurisdicção para as conduzir ao reino da eterna felicidade.

28 Eis-nos, finalmente, chegados á ultima e mais razoavel de todas as opiniões. O direito de padroado é um direito oneroso. O padroeiro nem é puramente servo, sujeito de obrigações; nem exclusivamente senhor, cercado de regalias, sem onus algum annexo. Para isto se demonstrar basta o que deixamos dicto (a n.os 21 e 23). O direito de padroado é util e oneroso á egreja e ao padroeiro; é uma transacção vantajosa ás duas partes, que se generalisou insensivelmente no seio da egreja; e, que, sendo reconhecida pelos Concilios, pelos canones, e pelas leis, foi sanccionada pelos costumes dos fieis. As circumstancias historicas deram a este direito uma importancia que, originariamente, mal poderia antever-se. Duas causas, a nosso ver, ponderosas contribuiram para as lutas acirradas e questões pertinazes que, a respeito d'esta materia, se tem suscitado desde a epocha da sua apparição na historia da egreja. Uma dellas encontra-se nos redditos dos beneficios, e a outra na influencia que os encarregados da cura das almas exerciam sobre os fieis. Deve, porem, notar-se que não negamos que outras causas, como por exemplo o bem da egreja e do culto, e os excessos dos padroeiros, tenham motivado algumas desintelligencias entre os mesmos e as auctoridades ecclesiasticas. Entretanto as discordias mais censuraveis provieram, e ainda hoje provêm, de motivos mundanos e d'interesses mesquinhos, que levam o desolamento e a tristeza a todos os corações probos e sinceramente religiosos. Algumas vezes tambem o espirito do clero, pouco instruido

e peor aconselhado, transviando-se da area que lhe foi prescripta, pelo divino fundador da religião christã, foi origem de graves inconveniencias. Da continuação deste trabalho se poderá ver isto mais detidamente [1].

CAPITULO III

A Egreja Catholica e o Estado, a Egreja e Portugal, Concordatas, a verdadeira doutrina a este respeito [2].

I

A egreja catholica e o estado

30 O objecto deste capitulo tem sido assumpto de muitas e volumosas obras. A enumeração dos escriptores, que tractaram d'esta materia, tomar-nos-hia todo o espaço que lhe podemos consagrar.

Recorrendo á historia da egreja catholica desde a sua instituição, bem como á historia politica dos povos, poderiamos distinguir quatro periodos. No

[1] No que fica exposto comprehendemos unicamente alguns pontos que julgamos mais importantes, e, no geral, expostos com pouca lucidez; outros pontos, porém, ficaram no silencio por nos parecer que não deviamos ser nimiamente prolixos, quando a nossa omissão podia ser supprida por qualquer Manual de Direito Ecclesiastico.

[2] Fallando do padroado, e do mais importante dos padroados — o da corôa, encontramo-nos em face do direito do estado sobre a esphera ecclesiastica, dependente das circumstancias e das suas relações com a egreja; sem este capitulo, portanto, o assumpto que nos occupa, nunca poderia vir a ser devidamente esclarecido.

primeiro a egreja é perseguida pelo estado; longe de ser julgada superior, ou sequer egual ao estado, negavam-lhe até as condições necessarias para a sua subsistencia. No segundo periodo a egreja catholica associa-se ao estado; é reconhecida, venerada, e os povos nas suas longas provações reclamam e invocam a sua protecção; o poder da egreja dilata-se, e é proclamada a sua superioridade e superitendencia sobre os negocios temporaes do estado [1]. No terceiro periodo as instituições politicas dos povos crescem e desenvolvem-se; os governos estabelecem a sua independencia a respeito da egreja catholica em materias temporaes; a igreja e o estado são considerados egualmente como filhos do ceo, superiores aos povos, absolutos e independentes da intervenção popular [2]. No quarto periodo, finalmente, estudam-se com preseverança e imparcialidade as relações entre o estado e a egreja; os governos absolutos transformam-se em liberaes, o povo é um verdadeiro

[1] A historia das idêas politicas e moraes dos escriptores catholicos, protestantes e dos philosophos, está devidamente feita por Paulo Janet. A sua obra foi merecidamente coroada pelo Instituto Francez. Os erros em que cahiram, tanto uns, como outros escriptores, são indicados e apreciados com uma critica illustrada e imparcial. Desde 1858 é-nos, pois, facil não formar a este respeito opiniões temerarias. A este preciosissimo trabalho nos reportamos.

[2] «*Duo sunt, quibus mundus principaliter regitur, Authoritas Sacra Pontificum, et Regalis Potestas, Utraque a Deo immediate venit; hominibus ad regendos alios homines data et collata.*» Riegger, Introd. in Univ. Jus Eccl. Pars. 1, 1, Sect. 1, num. 1.° Com este pensavam outros muitos escriptores.

elemento politico, e a sua vontade racional é o legitimo orgão por onde devem manifestar-se e aquilatar-se as verdadeiras instituições politicas.

II

A Egreja Catholica e Portugal

31 Não podemos applicar a Portugal os principios reguladores do primeiro periodo que, anteriormente, deixámos fixado.

Muitos seculos decorreram entre a conversão de Constantino e a independencia de Portugal; encontramos, porem, em a nossa historia não pequenos vestigios dos tres ultimos periodos.

A superintendencia da Curia Romana nos negocios attinentes ao regimen publico de Portugal acham-se gravadas, mais ou menos seguidamente, desde D. Affonso Henriques até D. José I. Os Pontifices poderam exercitar entre nós as mais exaggeradas prerogativas de que se julgaram senhorios legitimos. Com effeito principiamos por ser feudatarios de Roma[1]. Em julho de 1245 foi deposto por Innocencio IV o sr. D. Sancho II, a preponderancia do clero tornava-se intoleravel; na segunda dynastia a ingerencia da Curia Romana continuava. O temporal era confundido com o espiritual. «Legados e collectores habeis ao mesmo tempo, que entretinham a dependendencia de Roma, sacavam da Nação avultadas sommas pela

[1] O sr. Alex. Herc. Hist. de Portug., vol. I, pag. 341 e 492 e seguintes.

concessão de indulgencias, pelas annatas, provimentos dos beneficios e dispensa das leis canonicas.» Emquanto a isempções da parte do clero é sufficiente lembrar-nos da doutrina que, a respeito de impostos, o nosso com razão celebrado orador, Antonio Vieira, apregoava do pulpito numa epocha muito posterior: «Porque diz — dae, e não diz pagae? Se lá diz Christo, pagae, e não — dae; porque cá diz o mesmo senhor, dae, e não, pagae? A razão é; porque elle lá fallava isto com os seculares, cá fallava com os ecclesiasticos; e quando uns e outros concorrem para os tributos, os seculares pagam e os ecclesiasticos dão: os seculares pagam, porque dão o que devem; os ecclesiasticos dão porque pagam o que não devem. Por isso Christo usou da clausula, *dá,* com grande providencia; para que este acto, tão contrario á immunidade ecclesiastica, não cedesse em prejuizo d'ella; declarando que o tributo que um e outro estado paga promiscuamente, nos seculares é justiça, nos ecclesiasticos é liberalidade; nos seculares é divida; nos ecclesiasticos é dadiva; *Dá, Reddite.*» Convem advertir que o proprio Vieira concordava que a necessidade transformava em justiça a liberalidade; entretanto tinha dicto: «Serem isemptas de pagar tributo as pessoas e bens ecclesiasticos, o direito romano o dispõe assim, e alguns querem que tambem o divino.» Elle tentou justificar a opinião d'estes ultimos como o exame dos termos — *Dá* e *Reditte* da Sagrada Escriptura [1].

E para que no fim da segunda dynastia se não pozesse termo á influencia das doutrinas ultramon-

[1] Sermões, vol. 11, pag. 155 e seguintes.

tanas, ahi está, entre os nossos documentos legislativos o que mandou observar o Concilio Tridentino, ainda que fosse com *prejuizo da jurisdicção real*. No tempo dos Filippes, durante a nefasta perda da nossa independencia, continuaram ainda as prerogativas clericaes. O facto de sollicitar de Roma a camara de Lisboa em 1634 que a absolvessem das censuras em que tinha incorrido, por não ter exceptuado o clero do imposto do real d'agua para os melhoramentos das ruas da capital, prova-o bem.

No reinado do sr. D. José I estabeleceram-se doutrinas bem diversas. Em materias temporaes ninguem era superior ao rei. As leis repetiam esta doutrina, e os homens mais eminentes faziam a sua demonstração, citando auctoridades e consultando a natureza das coisas. O celebre e muito erudito Antonio Pereira de Figueiredo publicou uma dissertação notavel e pejada de citações, a que deu por titulo: *Doctrina veteris Ecclesiae de suprema Regum etiam in clericos potestate*, *Olisipone* 1745.

Os artigos 6.º e 145.º § 2.º da C. C. estabeleceram um systema de transição entre a liberdade de cultos e a intolerancia religiosa; systema pouco coherente, que tem suscitado difficuldades, dando aso a interpetrações diversas e contrarias. Ácerca do provimento dos beneficios ecclesiasticos legislou a nossa C. C. no artigo 75, § 2.º independentemente da interferencia da egreja. Os progressos da sciencia e da civilisação vão, successiva e continuadamente, encaminhando os povos á independencia reciproca das duas espheras — religiosa e civil. Reservando para mais tarde uma apreciação imparcial da carta a este respeito, dar-nos-he-

mos pressa a lançar em seguida, ainda neste capitulo, o que notamos de mais importante nas nossas composições e concordatas entre o estado e os representantes do poder religioso.

III

Convenções amigaveis entre a Cleresia e os Reis de Portugal, e Concordatas sobre o padroado

32 Visto que neste capitulo nos propozemos tractar das relações entre o estado e a egreja, não julgamos fora de proposito dar cabimento neste logar ás concordias e concordatas celebradas entre a corte de Roma e a de Portugal, bem como ás composições amigaveis havidas entre os senhores Reis destes Reinos e os Prelados e Cleresia dos mesmos.

Alguns escriptores, mais exactos, distinguem ainda as concordias das concordatas, fazendo d'aquellas o genero e d'estas a especie, por forma tal que designam, pelo termo concordias, os convenios entre os Pontifices e os Monarchas sobre quaesquer assumptos ecclesiasticos, reservando o nome de concordatas para os convenios solemnes de transacções entre os mesmos. Estas concordatas, da parte dos reis, explicam-se ou pelo *jus cavendi*, em virtude do qual elles podem impedir a execução dos decretos disciplinares ecclesiasticos, quando venham perturbar a tranquillidade civil; ou pela necessidade de fixar os justos limites do poder sacerdotal, que circumstancias especiaes dilataram, sobre modo, antes do renascimento das le-

tras e da constituição definitiva das modernas sociedades.

A Curia Romana tem celebrado concordatas com diversos reinos, como a França, a Austria, a Hespanha, Portugal, etc. Como das noções expendidas se deprehende, as concordatas suppõem duvidas, contestaveis ácerca de um direito que qualquer dos poderes, ou o civil, ou o religioso, se encontram no caso de exercer. São ellas uma como que transacção que as circumstancias determinam, em que fica de melhor partido o poder mais acreditado, mais forte e mais preponderante na occasião de se celebrarem as concordatas. Estas mesmas considerações nos levam a reconhecer que as concordatas não indicam, como mais adiante veremos, um estado fixo e permanente de relações entre os dois poderes.

33 Como diz Soglia, as concordatas não têm o caracter de privilegio, mas sim o de pacto bilateral, que obriga por egual os dois poderes que as celebraram. Alguns escriptores pretendem que o poder pontifical não fica coarctado pelas concordatas. Barthel, na sua dissertação geral sobre concordatas, secção II, estabelece que a plenitude do Summo Pontifice só se não deve reputar coarctada quando o reclamar uma utilidade evidente, a necessidade de evitar abusos graves e constantes, e as necessidades gravissimas e extraordinarias da egreja. Se a doutrina de Barthel é admissivel com relação ao Pontifice, é incontestavel que a mesma doutrina se deve applicar aos primeiros magistrados das nações. O poder real nesse caso tambem se não devia considerar como circumscripto pelas concordatas quando alguma utilidade evidente, ou

abusos permanentes e geraes, ou necessidades gravissimas e extraordinarias da sociedade civil obrigassem os soberanos a desligar-se do imperio das concordatas. O que sobretudo se verificaria quando por ventura se contivesse em alguma concordata a cedencia do exercicio de algum direito, que podesse pôr em risco a tranquillidade publica ou a propria existencia da sociedade, caso este em que reputamos como nulla, por inalienavel, uma tal cedencia. No entretanto a falta de fé e o abuso da força nunca são meios aptos de reparar aggravos, e a justiça manda neste caso que uma das partes não altere por seu motu proprio uma convenção, cuja força promana do mutuo consenso das mesmas.

43 Em regra geral, portanto, julgamos incontestavel a doutrina de Lackis, quando na sua introducção ao direito ecclesiastico universal estabelece, segundo as ideas de Clemente VIII, que em virtude da sua natureza e origem as concordatas só se podem abrogar pelo consentimento das partes que as subscreveram.

35 Bem differente é porém, a natureza das composições amigaveis entre os reis e a cleresia de seus reinos, a que Gabriel Pereira de Castro chamou concordias; das quaes, segundo a ordem chronologica, vamos occupar-nos em relação a Portugal, referindo as principaes disposições em relação ao fim que nos temos proposto. Gabriel Pereira de Castro nos seus dois livros — *De Manu Regia,* faz menção das chamadas concordias de que achou noticia celebradas entre os Reis e Prelados, do tempo do Rey D. Affonso Segundo até el-Rei D. Sebastião. Na concordia de el-Rey D. Sancho II dispõe se que se não vendam as egrejas. Na pri-

meira Concordata de D. Sancho II promette el-Rey defender as egrejas d'aquelles que, por maleficios seus, ou de seus pais, perderam o direito de padroado sobre as mesmas, desde o momento em que o Bispo de tal o fizer conhecedor. No oitavo artigo dos quarenta da primeira concordia feita com el-Rey D. Diniz em Roma, tractando-se das divisões das egrejas se diz: «*Quod, si rex ipse in aliqua ecclesiarum ejusmodi jus patronatus habuerit, erit tempore congruo ante faciendae limitationis diem specialiter evocandus et aliter facta limitatio non teneat*». O artigo XIX revela que os Bispos se temiam que o Rei apresentasse para as egrejas d'elles ou d'outros, prevalecendo-se da força; neste sentido se queixavam, mas respondeu-se negando que tal se tivesse feito ou houvesse de se fazer. Tambem se queixavam de que exigia muitas coisas do seu padroado. No capitulo XXVIII queixavam-se elles de que, nas egrejas, não cathedraes, que se promoviam por eleição o rei assumia a si direitos que não tinha. No capitulo XXX increpavam el-Rei de occupar os redditos das egrejas; no capitulo XXXIII de que el-Rey, a pretexto do seu direito, espoliava os bispos de sua antiga posse. A estas e a outras accusações se respondia que o rei não tinha practicado os factos de que o accusavam, e que não os practicaria. Nas concordias feitas perante el-Rei D. João e o infante Duarte seu filho e todos os Prelados e Cabidos, encontra-se em os n.os V e VI, debaixo das palavras: «*Perquem e como se conheça dos Padroados*» uma disposição importante; diz assim: «E aos que dizem que tomava conhecimento dos padroados, amovendo os confirmados, e que assi

toma conhecimento dos feitos matrimoniaes, mandando que vivam junctos os que são apartados pela egreja. A esto responde el-Rey, que não embargando que té agora estevesem em posse e costume de conhecer dos feitos dos padroados, que acha que são seus por os registos e livros antigos, por se confirmar com boa egualdade, lhe praz, que se contenda for entre el-Rey e os Prelados ou cada hum delles sobre os Padroados, disendo que é seu e a el pertence; e o Prelado diz que pertence a elle ou a sua egreja, que em tal caso se escolham, por las partes, dous juises alvidros Clerigos, que sejam mais sem sospeita que puderem haver em todo Reyno; e a estes cometta o Prelado o feito, que o determinem finalmente sem haver appellação e alçada: e se estes dous discordarem, tome-se outros dous, por esta forma, até que umas voses excedam as outras. E onde se os maes acordarem, que essa sentença se publique e dê á execução, sem outra appellação nem alçada.» No capitulo III da Concordia ou respostas dadas por El-Rei D. Sebastião se dispõe o seguinte: «No terceiro apontamento dizem, que as justiças seculares tomam conhecimento do direito dos Padroados da Coroa, disendo que são bens della, e o mesmo fasem dos bens das ditas egrejas, pertencendo isto á jurisdicção ecclesiastica. Neste apontamento se determinou, que o conhecimento da causa do direito do Padroado pertence ao juiz ecclesiastico. E porém quando a duvida fôr entre a Coroa e pessoas que della o pretenderem ter, ou entre dous Donatarios da Coroa ou outras pessoas que della tiveram causa, ou sobre força, o conhecimento

pertence ao juiz secular. E pelo mesmo modo, se a causa fôr sobre alguns bens, a que se pertenda ser annexo o direito do Padroado, o conhecimento pertenceu ao juiz secular, que por via de declaração, pronunciará se está annexo ou não». Nestas disposições compiladas nas concordias, cujo texto se encontra na obra *de Manu Regia* de Gabriel Pereira de Castro no fim do segundo volume, vê-se claramente o predominio do poderio ecclesiastico. Nem é para estranhar que tal succedesse. Ninguem, por pouco lido que seja na nossa Historia, ignora o quanto preponderaram no animo de D. Sebastião as funestas influencias dos celebres jesuitas. Quem, porém, quizer ver como, durante a nossa segunda dynastia e designadamente durante os reinados de D. João III e D. Sebastião, se levantava contra os nossos reis o mais vigoroso ultramontanismo, ainda com relação ao nosso padroado, pode consultar a Memoria incumbida pelo sr. Rei D. João III ao Desembargador Francisco Coelho, ácerca das Ordenações do Reino, que se encontra extractada em parte a paginas 325 do Indice Chronologico de João Pedro Ribeiro.

36 Antes de levantarmos a mão d'estas chamadas concordias de que nos temos occupado, julgamos conveniente submetter ao leitor duas observações que, relativamente a estas composições amigaveis, encontramos a paginas 4 da *Synopse Chronologica dos subsidios ainda os mais raros para a Historia e estudo critico da legislação portugueza* de José Anastacio de Figueiredo. A primeira observação é relativa ás concordias de D. Affonso II, e a segunda ao nome de concordias dado por Gabriel Pereira de Castro a estas composições, e ao seu valor.

37 Diz em primeiro logar Gabriel Pereira de Castro que duas concordatas de D. Affonso II se encontram no livro antigo das leis do mesmo senhor a fl. 45 a 48. Emenda José Anastacio de Figueiredo dizendo « que o que no dito livro a fl. 45, 47 e 48 se acha é uma lei do Senhor Rei D. Affonso III, Conde de Bolonha, em que regula a aposentadoria dos infanções, Ricos-homens, Cavalleiros e *Padroeiros,* seus filhos ou netos em as Igrejas e Mosteiros feita, ou antes do 1 de Março da Era de 1279, como apparece no ultimo § a fl. 47 do dito Livro, ou no mez de Março de 1290 a par de Guimaraens, como se lê em primeiro logar no mesmo real archivo Maio 1 de Lus N. 15. com que em a maior parte concorda...» Tambem nos diz que estas concordias, que foram as primeiras, tiveram a sua principal causa ou origem na lei da amortisação, que o dito Senhor fez ou para melhor dizer renovou nas cortes de Coimbra da Era de 1249, que corresponde ao anno de Christo de 1211.

38 A segunda observação devida ao mesmo escriptor é a seguinte: «A respeito destas concordias (que Gabriel Pereira nos não transcreve, affirmando só que nellas não havia coisas notaveis) e das mais, que nos tempos seguintes se fizeram, e ajustaram neste reino; me pareceu notar neste logar, que ellas impropriamente se chamam concordatas, quando na realidade não são mais que ou umas amigaveis composições feitas com os Prelados e Clerezia do Reino, conforme o pediam as circumstancias do tempo; ou uns assentos de Cortes, em que os Senhores Reis deste Reino resolveram o que lhes pareceu justo: por ser certo

que ellas não têm nem podem ter a natureza de verdadeiras Concordatas, Tractados ou Convenções, que obriguem aos nossos Principes, pela razão de que taes só têm logar sendo feitas entre soberanos que são entre si independentes [1]; e não sendo feitas entre Principes e vassallos, superiores e subditos, como succede em todas as que entre nós se querem assim denominar.» Para demonstrar a justiça do seu reparo adduziu o auctor a seguinte demonstração: «E isto se verifica, porque, se ellas versam sobre negocios espirituaes, alem de estes serem inalienaveis da jurisdicção da Igreja, vem a ser feita entre os Prelados, que são superiores, e o Principe, que é inferior, que pelo baptismo se fez seu subdito; e se versam sobre os negocios temporaes, da mesma sorte, alem de estes serem inteiramente inseparaveis do poder real, vem a ser feitas entre os Principes que é indubitavelmente superior, e os Prelados e ecclesiasticos que lhe são subditos.» Com o devido respeito parece-nos que o dilemma não prova, porque, dentro de qualquer nação independente dos Estados Romanos em negocios temporaes, o proprio Pontifice é inferior aos Reis, e em materias espirituaes é considerado como superior. D'aqui resulta o não termos por bem demonstrado o periodo em que elle proseguiu: «Em consequencia do que, e d'outras mais razões, é hoje indubitavel, que só estas poderão ter todo o vigor e authoridade para obrigar os nossos Principes, se fossem feitas entre o Summo Pontifice, na qualidade de Pontifice temporal em os seus Estados, e

[1] Alexandre Hercul. Reacç. Ultramont. pag. 9 e 10.

os nossos Principes, nos negocios da sua competencia como taes; e que não sendo as nossas desta natureza, só tem aquella authoridade que os Senhores Reis deste Reino lhes deram, e quizeram dar *pela sua grande e natural piedade* e pelos principios d'aquelles obscuros tempos, ou tacita ou expressamente, mandando compilar e approvando depois de compiladas, muitas das determinações e respostas, que se achavam nos artigos dellas, em os Codigos da nossa legislação; mas que esta só a conservam emquanto for sua vontade conservar-lha, sem que a isso possa haver mais impedimento ou obstaculo algum.» A par das velhas theorias de Direito resente-se esta exposição de que o seu auctor tinha ideas pouco distinctas ácerca da natureza das concordatas e do seu objecto. Restringindo-nos ao objecto do nosso trabalho, teremos occasião de ampliar mais as noções já anteriormente expostas.

39 Isto posto pelo que respeita ás concordias, ou antes combinações amigaveis entre os Principes Portuguezes e os Prelados de Portugal, passaremos a occupar-nos especialmente das Concordatas propriamente dictas, celebradas entre o Pontifice Romano e os soberanos de Portugal, que tiverem relação com a materia de que temos de occupar-nos.

Occupar-nos-hemos no decurso d'este trabalho de tres Concordatas, isto é da Concordata de 20 de julho de 1778 [1], da de 21 de julho de 1857 [2], e

[1] O texto latino d'esta Concordata encontra-se nos documentos comprovantes d'alguns pontos da doutrina dos Elementos do Direito Ecclesiastico Portuguez do sr. Dr. Bernardino Carneiro.

[2] Ibidem, pag. 127.

d'uma terceira feita com o nome de Convenção de 25 d'outubro de 1848 [1]. Presentemente só nos occuparemos da Concordata de 1778. Reservamos para a ultima parte do nosso trabalho, em que havemos de tractar do nosso padroado no Oriente, uma apreciação succinta da celebre Concordata de 1857 e da Convenção de 25 d'outubro de 1848. E como nós já expozemos anteriormente os principios geraes mais indispensaveis a este respeito, entraremos, sem demora, no que temos a dizer neste logar, quer a respeito da Concordata de 1778, quer a respeito do systema das concordatas olhadas theoricamente.

40 Entre todos os documentos e textos mais importantes com relação ao assumpto de que nos occupamos, deve mencionar-se a concordata entre a Rainha, a Senhora Dona Maria I, e o Papa, Pio VI, pela qual se estabelece novo regulamento sobre a nomeação dos beneficios nos reinos de Portugal e dos Algarves, assignada em Lisboa a 20 de julho de 1778, ratificada por Sua Magestade em 11 d'agosto, e confirmada por Sua Santidade em 10 de setembro do dicto anno.

Daremos uma versão particular da mesma concordata a qual é como se segue:

«Em nome da Santissima Trindade.

«Como se tenha convencionado entre Sua Santidade o Papa Pio VI e a Rainha Fidelissima, para se fixar uma nova Regra, da qual se usasse na nomeação dos Beneficios nos Reinos de Portugal e dos Algarves; um e outro de mutuo accordo celebraram entre si a presente concordata. Para este

[1] Ibidem, pag. 139.

effeito foram na verdade designados para plenipotenciarios, da parte de Sua Santidade o Excellentissimo e Reverendissimo Senhor Bernardino Mutto, Arcebispo de Petra, Nuncio de S. Santidade na corte de Lisboa; e da parte da Rainha Fidelissima o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Ayres de Sá e Mello, do Seu Conselho e Seu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra.

Artigo I

«O Nosso Santissimo Senhor concede faculdade perpetua, em virtude da qual Sua Real Magestade de Portugal e dos Algarves a Rainha Fidelissima e seus Successores, possa e possam apresentar á Mesma Sua Santidade e aos seus Successores pessoas idoneas e approvadas segundo as disposições canonicas, para os Beneficios Ecclesiasticos, ainda para os Curados, á excepção dos abaixo designados sitos nos Reinos de Portugal e dos Algarves, que forem vagando por morte dos seus respectivos possuidores nos qutro mezes dos oito ou nos tres dos seis reservados á Collação e disposição da Sé Apostolica. De modo que pertença á Mesma Rainha e aos seus Successores este direito de apresentar para aquelles beneficios que vagarem ou nos mezes do anno Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro; ou então para aquelles Beneficios que, como tambem se diz, vagarem nos mezes de Março, Julho e Novembro, se acontecer que o Arcebispo ou Bispo de alguma egreja acceite nos mezes da alternativa a graça offerecida na regra nona da Chancellaria Apostolica, por isso que se isto succeder a collação dos mesmos beneficios sómente pertence á Sé Apostolica em seis mezes alternados; e pelo

que toca aos Beneficios Curados, procedendo-se para elles ao concurso do costume, segundo a forma prescripta pelo Concilio Tridentino, será plenamente permittido a Sua Magestade Real apresentar para elles as pessoas que se considerarem mais dignas, segundo a informação que pelo Ordinario deve ser feita a Sua Magestade, referindo-se unicamente ás actas do concurso. Quando duas ou mais pessoas concorrerem com eguaes merecimentos será livre a Sua Magestade Real gratificar aquella que melhor lhe parecer [1].

Art. II

«Que as Dignidades Maiores nas Egrejas Cathederaes e as Principaes nas Egrejas Collegiadas

[1] Para se conhecer o alcance d'este artigo 1.° da Concordata cumpre não esquecer a regra IX da Chancellaria, a qual reserva ao Papa todos os beneficios, com ou sem cura d'almas; que vagassem em qualquer parte do orbe catholico nos seguintes oito mezes de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, agosto, outubro e novembro.

Esta regra não foi seguida de uma maneira estavel senão desde o pontificado de Leão X. Innocencio VIII concedeu aos bispos residentes a livre disposição dos beneficios de sua collação que vagassem nos seis mezes de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro. Em França muitas provincias seguiam outr'ora a regra — *De mensibus et alternativa.* E só foram alli abolidas as reservas pela concordata celebrada entre Leão X e Francisco I. Note-se que a Curia Romana estabelecia estas regras, exceptuando apenas os beneficios que vagassem em virtude da resignação, os que eram da disposição da sancta egreja romana, e aquelles cuja disposição era regulada por concordatas particulares. Esta intervenção desassombrada e larga da Curia Romana no provimento dos beneficios ecclesiasticos era como que o precursor de medidas analogas quando as necessidades da sociedade civil a isso impellissem os governos temporaes.

serão, como até aqui, reservadas[2], sempre que vagarem, á Collação da Sé Apostolica. Da mesma maneira serão da Collação Pontificia, assim como

[2] Ha alguns termos cuja noção, hoje menos necessaria, se torna comtudo indispensavel para a devida apreciação dos documentos antigos, da historia, da natureza e do provimento dos beneficios ecclesiasticos. A resignação era a voluntaria abdicação do beneficio feita por cousas sufficientes e admittida pelo superior. Podia ser tacita ou expressa, e esta podia ser pura ou condicionada. Á resignação pura chamava-se propriamente renuncia. As resignações foram occasião de grandes escandalos e abusos no seio da egreja. As reservas papaes consistiam em avocar para a Curia a collação de beneficios de todo o genero contra a primitiva disciplina da egreja (Schenkl Inst. Jur. Eccl. Tom. I, § 151). As annatas eram certas quantias deduzidas dos rendimentos obtidos no primeiro anno depois do beneficio alcançado. Causa profunda magoa o ver-se quanto mal os interesses mundanos por occasião das resignações, annatas e reservas, produziram no seio da egreja catholica. Vid Soglia Inst. Jur. Eccl. Priv. pag. 161 e seguintes. Veja-se a *Demonstração Theologica, Canonica e Historica do direito dos Metropolitanos de Portugal* etc. do P.e Antonio Pereira de Figueiredo, proposição undecima, duodecima e decima terceira. Os trabalhos deste illustrado escriptor nestas materias são dignos da maior consideração. A leitura destas proposições bastam para nos convencer de como a Concordata não fez senão revalidar os interesses da Curia Romana em prejuizo da egreja portugueza. As reservas e as annatas são ali devidamente apreciadas. Parece incrivel que, tendo-se publicado aquella obra em portuguez no anno de 1769, houvesse em 1778 em Portugal um governo que acceitasse a celebre Concordata de D. Maria I e Pio VI.

Relativamente ás renuncias dizia um dos maiores ornamentos da egreja portugueza, fallecido já neste seculo: «Fallemos antes com franqueza: mas o estado não soffre um incrivel detrimento com este abuso, sendo Renuncia, ou Impetra nada menos do que uma sangria feita no seu

d'antes, não só os beneficios que vagaram juncto á Sé Apostolica; mas ainda aquelles que vagarem segundo o decreto annexo ás Provisões da Sé Apostolica. Da mesma sorte serão da Collação Pontificia aquelles Beneficios que vagarem dos Familiares dos Cardiaes da Santa Egreja Romana; e geralmente todos aquelles que em virtude das Reservas Apostolicas e seu vigor pertenciam á Sé Apostolica, exceptuando as vacancias nos meses indicados.

Art. III

— Que todos, ainda os apresentados pelo Rei, hão de impetrar da Sé Apostolica as opportunas Lettras Apostolicas, segundo o costume e sem nenhuma mudança: por forma tal que não possam ser investidos na posse dos mesmos beneficios, senão depois de expedidas e apresentadas as mesmas Lettras.

Art. IV

Que o presente Indulto não prejudique ao outro de que gosam os Cardiaes da Sancta Egreja Romana e o Nuncio Apostolico nos mesmos Reinos; mas elles o poderão exercer segundo as faculdades que lhes são concedidas de conferir os Benefieios como até aqui.

Art. V

Que será permittido e livre á Sé Apostolica o direito de admittir segundo sua vontade as

cabedal? Que na verdade custa a comprehender como escape ás vistas da nossa Politica esta prodigiosa extracção do dinheiro para fóra do Reino no tempo mesmo em que as urgencias publicas o fasem mais preciso.....» Mem. para a Hist. da vida de D. Fr. Caetano Brandão, Tom. II, pag. 302.

Resignações [1] dos Beneficios, e Coadjutorias com futura successão, sem restricção de especie alguma, como se não tivesse sido feita a presente Concessão.

Em fé do que nós Plenipotenciarios, abaixo assignados, por nossa mão, em nome dos nossos respectivos Senhores e em virtude dos plenos poderes de que para este fim estamos munidos, assignamos a presente Concordata e a fizemos sellar com os sellos das nossas Armas.

B. Arcebispo de Petra
e Nuncio Apostolico
(L. S.)

Ayres de Sá e Mello.
(L. S.)

41 Quem observar attentamente a linguagem empregada nesta Concordata não pode deixar de reconhecer a grande ingerencia e supremacia que no reinado da senhora D. Maria I exercia sobre nós a Curia Romana. A concessão consignada no artigo 1.º é notavelmente restringida nos artigos 2.º, 4.º e 5.º Não se tracta de regular o direito de padroado segundo os melhores interesses e necessidades da sociedade, não; tracta-se apenas de um indulto, que a Curia Romana concede, de não grande alcance, e que depois se compraz em modificar por mil formas diversas. No reinado de D. José I uma tal Concordata seria uma verdadeira incoherencia, no reinado de D. Maria I não poderiamos esperar uma concordata de maior alcance. É de todos conhecido o como se retrogradou apressadamente neste reinado em que se manifestou a

[1] Vej. a nota anterior.

mais impensada reacção. O sr. Simão José da Luz Soriano da-nos conta do quanto o ultramontanismo tinha progredido em Portugal logo no principio do governo da sr.ª D. Maria I; o testemunho do nuncio apostolico e o do ministro hispanhol, ali reproduzidos, não fazem senão convencer-nos mais de que não é exagerada a pintura traçada pelo sr. Soriano[1]. A Concordata não podia deixar de resentir-se da situação dos espiritos. O estado deploravel em que a egreja devia ter cahido, pode bem deprehender-se das palavras sinceramente evangelicas do sr. D. Fr. Caetano Brandão, veneravel Arcebispo Bracarense[2].

Escrevia elle ao Ministro em uma de suas cartas: «Pois então que deo o Papa a S. Magestade pela Concordata? Palavras; a unica cousa com que a Curia Romana paga quasi sempre aos Principes em semelhantes lances, ficando ella entretanto com o direito reservado das Annatas....[3]»

[1] Histor. da Guerra Civil em Portug. Tom. I, pag. 248.

[2] Memorias para a Historia da vida do veneravel Arcebispo de Braga D. Fr. Caetano Brandão, tom. 2.º, cap. 7, 18, 29, 34, 38, 47, 70 e 73.

[3] Para a melhor intelligencia da nossa Concordata muito importa a leitura e o exame da Concordata feita em 1753, cinco annos antes da nossa, com a Hespanha. Do seu estudo resultará imparcialmente a diversa consideração que a Curia Romana ligava aos dois povos. A materia desta Concordata foi judiciosamente illustrada pelo erudito e circumspecto auctor da: *Colécion de Concordatas Españoles y demas Convenios celebrados despues del Concilio Tridentino entre los Reyes de Espãna y la Santa Sede, illustrada com notas e observaciones.*

IV

Verdadeira doutrina a este respeito

42 Graças a Deos a theocracia e Cesaropapia estão já arredadas da discussão. Hoje só podem merecer as honras de examinar-se o systema das concordatas e a plena liberdade dos dois poderes — civil e religioso.

Por qualquer destes dois systemas militam razões gravissimas, argumentos dignos da maior consideração, e auctoridades insuspeitas.

43 A opinião de Montalembert em favor da liberdade de cultos tem merecido a consideração dos homens mais respeitaveis; e parece que no futuro já lhe está designada a hora do triumpho.[1] A. Frank[2] defende o systema das concordatas e Miron prefere o systema americano. Ha ainda um certo numero de escriptores e pensadores, uma certa eschola que tenta demonstrar que entre o espirito do catholicismo e as modernas instituições liberaes existe uma opposição radical, e que tentam estabelecer como indispensavel a subordinação da esphera religiosa ao poder do estado[3].

A Historia e o estudo imparcial dos factos condemnam certamente esta ultima eschola.

44 Os defensores do systema das Concordatas

[1] L' Eglise Libre dans l'Etat libre.
[2] Philosophie du Droit Ecclesiastique.
[3] Teberghien, Ahrens, F. Laurent l'Eglise et l'Etat etc.

allegam em seu favor principalmente as seguintes razões:

1.º Não ha religião, por melhor constituida que nos pareça, que não precise da protecção do estado. Ora esta protecção não pode ser incondicional, sem que o estado tenha a faculdade de exigir obediencia e fidelidade da sociedade religiosa.

2.º O poder religioso, por sua ascendencia sobre o espirito dos povos, e pelos meios de que dispõe, pode causar serios receios á auctoridade civil que tem de manter a ordem e a tranquillidade publica, e que, por este motivo, se não pode satisfazer com os simples meios da repressão como acontece relativamente aos individuos; porque, por mais que se diga, não ha nenhuma analogia entre o individuo e uma sociedade religiosa considerados em relação ao estado.

3.º Este systema das Concordatas tambem garante aos poderes publicos o direito de intervir na nomeação dos funccionarios ecclesiasticos, concessão ou garantia que, attendendo á naturesa deste trabalho, não poderiamos ommittir na exposição d'este systema. É esta uma das maiores difficuldades que os defensores das Concordatas descobrem no systema da completa independencia dos poderes — civil e religioso.

4.º Estes principios não justificam o systema preventivo, a auctorisação previa para a manifestação de qualquer culto, ou para a reunião dos crentes; porque seria ir de encontro aos mais evidentes principios de liberdade: o que se pretende deduzir é a faculdade de os obrigar o governo a prestar juramento, o direito de beneplacito, e outras garantias consimiles que, ao lado de obriga-

ções especiaes, devem ser consignadas n'um pacto a que chamam Concordata.

5.º Quanto a installar uma religião nova, requerem os que seguem esta opinião, uma declaração e exposição previa do credo dos novos crentes; que poderão pleitear a sua causa perante os tribunaes de justiça, segundo os diversos gráos da jurisdicção, e devendo ser permittido ou prohibido o culto segundo as decisões da ultima instancia.

6.º A religião é uma necessidade indispensavel para a vida e progresso das sociedades e para a manutenção da moralidade, da justiça e da liberdade; portanto o estado deve remunerar condignamente os seus ministros, decretando a dotação do clero.

45 Tal é o plano, tal é o ideal dos que defendem o systema das concordatas; sustentam o estado actual das coisas, reforçando-se com a historia, e chamando as circumstancias em seu auxilio. Talvez seja este o caminho para o futuro, visto que, na formação d'estes planos de reforma, similhantes áquelles por que se regem as sociedades, apparece indicado um ou outro aperfeiçoamento, emendada uma ou outra incoherencia, reformado um ou outro abuso. E, como em qualquer instituição, as reformas para se radicarem precisam de acompanhar o desinvolvimento dos povos, que se opera vagarosamente, d'ahi provem a má sorte das alterações radicaes e profundas em qualquer das instituições humanas. Isto posto, declaramos que, em vista dos principios e da verdade, o systema americano é o preferivel, e o unico acceitavel.

Eis as nossas razões:

1.º Este systema consiste em garantir a todas as

religiões uma liberdade egual, sem comtudo lhes subministrar, nem conceder nem subvenções, nem prerogativas especiaes, nem privilegios, e sem intervir na sua administração e governo interno.

2.º As religiões, que fomentam a immoralidade, e attentatorias contra os direitos individuaes, não são de recear. A discussão afugenta as trevas. Não poderiam sustentar-se nem propagar-se. Essas religiões tenebrosas só de trevas e ignorancia podem sustentar-se; deixem que irradie a mais plena liberdade, e as trevas se dissiparão.

3.º Mas é necessario, dizem elles, que o estado se previna contra a nimia influencia das sociedades religiosas, as quaes podem, de um modo mais fatal que o individuo, comprometter a tranquillidade e o bem publico. Nada d'isso é necessario. Os adversarios do systema que defendemos, ao passo que por um lado mandam prevenir o estado, impõem-lhe pelo outro a obrigação de proteger os cultos e de lhes garantir certos privilegios. Chama-se isso dar por um lado e tirar pelo outro. A liberdade cura as exagerações dos privilegios. Vivam os ministros das religiões á sombra das garantias que asseguram a liberdade da acção, segundo as leis, a todos os cidadãos, e a sua ingerencia nos negocios temporaes acabe; e veremos, dentro em pouco, restabelecido o equilibrio social, sem que lhe seja possivel alteral-o a seu capricho, como tem succedido noutras edades da historia.

4.º Já se vê, em virtude da doutrina referida, que a não intervenção do governo no provimento dos beneficios ecclesiasticos não trará consequencias perigosas para a sociedade; embora aquelle

meio não seja infelizmente tão seguro como fora para desejar nas circumstancias actuaes.

5.º Mas, continuam: os ministros das diversas religiões, quando se virem sem dotação official, desprotegidos pela auctoridade, não poderão fazer-se respeitar devidamente. Não era assim que respondia D. Fr. Bartholomeu dos Martyres aos que lhe aconselhavam faustos e grandezas, aos quaes elle chamava nada menos que pagãos, comparando-os a Platões e Ciceros. O exemplo dos primeiros seculos da egreja, e o de todos os paizes em que a religião catholica não forma o culto official, protestam contra similhantes doutrinas. Para todos os corações o esplendor da virtude é mais precioso que o esplendor do ouro. A não dotação do clero é a nossos olhos uma das mais valiosas considerações em favor do nosso systema. Seria uma boa maneira de arredar do aprisco religioso os mercenarios, a quem só move o interesse e as paixões mundanas. De nada servem estes á sociedade, senão é para oneral-a; os outros, os bons, esses trabalham pelo céo, acompanhados da protecção divina; e não são as queixas d'estes que interrompem as lucubrações dos que dirigem o leme dos estados. O padre, que viver das consolações que levar ao coração dos fieis, será diligente no cumprimento dos seus deveres, bom sacerdote e de exemplar procedimento; se o padre viver do estado, deixará de estudar, de morigerar-se, e de pregar, para ser politico. Advirta-se que estes principios não podem annullar-se com um ou outro facto abusivo que possa referir-se.

6.º Fazer dos poderes politicos, ou de qualquer delles, juiz dos cultos e das religiões, e fazer

depender a sua admissão de uma sentença que depois se ha de executar por meio da força, se tanto for necessario, é o maior attentado contra os foros da consciencia individual. A illustração e não a força deve ser, e é com effeito, o unico meio legitimo de dirigir os crentes. Fazer o contrario é ir, directa ou indirectamente, contra a liberdade de consciencia proclamada por Christo: «*Dae a Cesar o que é de Cesar e a Deus o que é de Deus*». Se em Jerusalem aquilatassem por esta esquadria o christianismo, ainda no berço, frustrar-se-hiam, até onde forças humanas o permittissem, os decretos da Providencia.

7.º O systema das Concordatas não termina as luctas, nem as recriminações que os dois poderes interiormente intentavam e se dirigiam reciprocamente. A datar da primeira Concordata, celebrada em 1122 entre Calixto II e o imperador Henrique V, até os nossos tempos, a historia de todos os paizes nos mostra que tem sido impossivel manter a desejada harmonia entre a religião e o imperio. Assim continuará a ser emquanto cada um dos poderes se não limitar exclusivamente aos objectos da sua competencia. A transacção é uma cedencia que desvirtua a naturesa e as attribuições dos dois poderes. Liberdade para egreja nos negocios espirituaes e puramente ecclesiasticos, inteira liberdade para o estado nos negocios temporaes, tal é a nossa devisa, de certo a mais favoravel de todas á verdade e aos progressos da humanidade.

8.º Resta-nos concluir, o que faremos com algumas citações, cada qual mais importante. A primeira será do virtuosissimo Prelado, o sr. D. Fr.

Caetano Brandão; respondendo a um aviso de 20 de Maio de 1796, dizia elle ao Ministro: «Mas que abusos são estes na ordem Episcopal que assim provocam o zelo de V. Ex.ª? Eis aqui os mais notaveis: *Que os Bispos regulem uma grande parte dos negocios ecclesiasticos sem o primitivo conselho do seu Presbyterio.... Que administrem per si mesmos grossas massas.... Que exercitem temporalidades desconhecidas dos Apostolos etc.* Eu tambem em parte não deixo de sentir com V. Ex.ª ácerca destes usos; reconheço a sua data; e convenho que são algum tanto afastados da formosura, e da simplicidade das primitivas praticas da Egreja: e Deos sabe com quanta dor e saudade repito muitas vezes esta bella palavra de S. Bernardo: *Quis mihi det videre Ecclesiam Dei sicut in diebus autiquis!*[1]» O outro testemunho será de Luiquet, nuncio extraordinario de Pio IX em Berne; na declaração que dirigiu ao *Vorort* de Berne dizia: «Devemos nós admirar-nos por ventura de que, a cada passo que se dá para diante á custa do passado, a Egreja, successivamente despojada das vantagens accessorias que possuia, tenha lutado tão fortemente para as conservar? Sempre constante comsigo mesma no que tem de essencial, a egreja acceitará a transformação social do tempo. Não digo bastante: não sómente a acceitará, mas fiel á sua missão de progresso, estará sempre prompta para secundal-a.—A Egreja não recusará nunca, quando chegar a occasião de reconhecer o grande princi-

[1] Memorias para a Historia da vida do Veneravel Arcebispo de Braga, D. Fr. Caetano Brandão, tom. II, pag. 307 e 308.

pio da sua separação do estado; não hesitará em inscrever sobre sua bandeira esta expressão eminente e suprema da liberdade, ha muito tempo que ella o fez na joven America[1]». «Finalmente o terceiro testemunho será tirado de uma das cartas que o primeiro democrata peninsular dirigiu ao Bispo de Tarragona[2]: «*La Iglesia libre!; ¡Que hermoso, que grande espectaculo! Nombraria sus pastores sin pedir venia alguma al Estado; ejerceria su ensenãnza sin necessidad que el privilegio la limitara y la condicionara; predicaria sus dogmas y su moral con independencia entera, ejerciendo hasta sobre los gobiernos y las leys su jurisdiccion moral y de consciencia: tendria associaciones religiosas sin las cuales apenas se concibe el catolicismo; associaciones prohibidas por nuestras leys; poderia adquirir su propriedad, guardar su peculio proprio para procurar-se el material sustento; veria renacer aquellos tiempos, aquellas assambleas, aquellas glorias, aquellas grandezas, aquella virtud de las primeras associones cristianas*».

Finalmente, recorrendo ao testimunho d'aquelle porque principiamos, reproduziremos ainda as palavras de D. Fr. Caetano Brandão, dirigidas a um Vigario Geral do Bispado de Pará: «Deus, diz elle, instituiu no mundo dois poderes: a um deu em partilha a coacção externa sobre os corpos, por meio de penas temporaes; a outro a persuasão interior dos espiritos, mediante a instrucção — *Eunte docete etc.;* e se lhe armou a mão do raio de cen-

[1] *Independencia Belga* de 23 de janeiro de 1865.

[2] *La Civilizacion en los cinco Primeros Siglos del Christianismo,* tom. IV, pag. 160 e 161. Este mesmo assumpto foi tractado nas paginas seguintes.

sura, sabe-se perfeitamente qual é a natureza d'esta pena, que não tem efficacia senão relativamente á eternidade. Não ignoro que os Principes, por acatamento á Egreja, tem depositado nas mãos do clero uma parte da sua jurisdicção temporal: porem se elles hoje, ciosos dos seus direitos, parecem arrepender-se deste lance de piedade, já publicando leis de um estilo contrario á pratica estabelecida, já facilitando recursos do Tribunal Ecclesiastico ao Politico, e por outros differentes modos; não lhes resistamos; voltem as coisas á sua origem e esteja cada um firme no seu posto. Talvez que assim a Egreja se fará invulneravel aos golpes do inferno; e nós teremos o gosto de ver renascidos os tres primeiros seculos da sua juventude, e do seu vigor, seculos em que as funcções todas dos Pastores se reduziam a ensinar, baptisar, corrigir, impor penitencias, remittil-as, segundo pedia a utilidade publica e o fervor dos culpados; nada mais. Ó doce illusão! Quando chegarei a ver-te realisada [1]?»

Estes testemunhos superabundam, preferimos os reproduzidos, porque elles nos mostram que não ha incompatibilidade entre os principios que dirigem a democracia moderna e o zelo fervoroso dos mais virtuosos apostolos do Christianismo. Repetimos com o illustre Prelado Bracarense: « *Ó doce illusão! Quando chegarei a ver-te realisada?* »

[1] Memorias citad. tom. I, pag. 100 e 101.

SECÇÃO 2.ª

CAPITULO I

Esboço historico do padroado entre nós

46 Superfluo seria, bem que facil, historiar neste ponto a doutrina do padroado desde a sua introducção até aos tempos modernos. Tillemont, Van-Espen, Permaneder, Leytão, emfim quasi todos os canonistas se espraiam a este respeito. A elles remettemos o leitor.

Com relação a nós, daremos em seguida um ligeiro esboço d'estas materias, ou uma dissertação manuscripta, a qual é attribuida a João Pedro Ribeiro, e da qual um amigo nosso nos offereceu um exemplar; encontramos outro entre os manuscriptos da Bibliotheca da Universidade, sem que nos atrevamos a dizer se ambos os exemplares serão copias do original, ou se um será copia do outro. A dissertação versa sobre a influencia dos Reis na eleição dos Bispos do Reino e Conquistas.

Antes, porem, de apresentarmos o seu texto cumpre-nos ractificar alguns pontos, e esclarecer outros.

47 No Canon 6 do Concilio Toletano 12 se encontra na Hespanha a primeira noticia a respeito do padroado. O citado Canon d'este concilio celebrado no tempo do Rei Ervigio, na parte que nos interessa diz assim: «*Unde placuit omnibus Pontificibus Hispaniae atque Galliae, ut, salvo privilegio uniuscujusque provinciae, licitum maneat deinceps Toletano Pontifici, quoscumque Regalis Potestas elegerit et jam dicti Toletani Episcopi judicium dignos esse probaverit in quibuslibet provinciis, in praecedentium sedium praeficere prœsules et decedentibus episcopis eligere successores; ita tamen ut, quisquis ille fuerit ordinatus, post ordinationis suae tempus, infra trium mensium spatium proprii metropolitani praesentium visurus accedat; qualiter ejus auctoritate vel disciplina instructus, condigne susceptae sedis jubernacula teneat.*» A letra d'este canon, confirmada pelo canon 12 do Concilio XVI de Toledo, é uma barreira insuperavel contra o auctor da *Independencia da Igreja de Espanha;* onde se pretende demonstrar que, nos dez primeiros seculos, aquella egreja procedeu no provimento dos Bispados com inteira independencia do poder temporal; do canon citado não sómente se prova que os reis intervinham na nomeação dos Bispos; mas até que elles já estavam na posse d'esse direito.

48 Um outro ponto controvertido entre historiadores e canonistas era, se a intervenção exercida pelos reis godos na nomeação dos bispos consistia em designar o individuo que havia de ser sagrado Bispo, ou se o poder real a este respeito se limitava a consentir ou não nas nomeações feitas pelas pessoas ecclesiasticas. Do canon citado deprehende-se que, antes d'elle, se seguia um e outro syste-

ma, mas que em seguida se fixara definitivamente o systema da eleição.

49 D'onde haveriam os reis esta prerogativa? Eis uma questão melindrosissima, para a qual não temos documentos positivos e decretorios. Alguns escriptores derivam-no do Soberano Pontifice; mas os unicos argumentos que têm para isto, consistem em argumentos de paridade pouco producentes. Sabemos que os Pontifices Romanos concederam positivamente aos Principes alguns privilegios; logo tambem concederam este. Bem se vê que um tal argumento não tem força. Já parece mais natural que os Reis Godos recebessem esta prerogativa dos Concilios Nacionaes. A elles estava submettida então a ordenação e confirmação dos Bispos, sem que na Hespanha se recorresse á Santa Sé. O que até certo ponto se pode confirmar com o canon decimo do Concilio d'Orleans, celebrado em 549.

50 Depois destas considerações podemos ler a dissertação de Pedro Ribeiro. É a seguinte:

«Dissertação sobre a influencia dos nossos Principes na eleição dos Bispos do Reino e Conquistas

Havendo de falar do direito dos nossos Reis ácerca da eleição dos Bispos do Reino e conquistas, nós estabeleceremos diversas epochas para maior clareza. D'estas a primeira comprehenderá os tempos, que correram desde a pregação do Evangelho nas nossas provincias até á expulsão dos Romanos

e estabelecimento dos Godos e Suevos. D'aqui principiará a segunda até á entrada do sr. Conde D. Henrique em Portugal. D'aqui continuará a terceira até o anno 1467 e Reinado do sr. D. Affonso v. Principiando d'aqui a quarta continuará até á restauração da nossa Monarchia. E d'aqui principiando a quinta e ultima, durará até os nossos dias.

No que pertence á primeira epocha que annunciamos, devemos dizer que nos primeiros seculos os Romanos, nossos imperantes, todos idolatras até Constantino, não tiveram influencia nas eleições dos Bispos; e ainda depois d'este tempo até á sua expulsão não temos noticia alguma a este respeito.

Durando a segunda epocha que assignamos, achamos a primeira noticia a este respeito no canon 6 do Concilio Toletano 12, que Graciano referiu no cap. 25 da D. 63; e do qual consta claramente pertencer então a eleição dos Bispos para todas as egrejas de Hespanha e por consequencia do nosso Portugal aos Reis Godos: isto mesmo nos consta do Concilio Toletano, 6 e das cartas de S. Branlio, Bispo de Saragoça, a S. Isidoro, e da sua resposta. Por quanto aquelle Concilio manda que, deposto todo aquelle Bispo, que for negligente em punir o crime de sacrilegio, se lhe sagre para successor aquelle que o Rei eleger. E o objecto da carta de S. Branlio é o provimento da egreja metropolitana de Teragona, ao que responde S. Isidoro, que o Rei duvida eleger a pessoa que se pretendia.

Durando o dominio dos Mouros em Portugal, tempo tambem comprehendido nesta epocha, sabemos de certo que os reis das Asturias conserva-

vam ahi Bispos, por si nomeados para as mesmas Sés occupadas dos Sarracenos.

Indo-se pouco a pouco livrando as nossas Provincias do pezo dos Mouros, logo os Principes cuidaram em prover as egrejas de Pastores. Logo que Braga foi ganhada pelos christãos, Vestrio, Bispo de Luga, e Crisconio de Iria supplicaram a D. Sancho, Rei, que então era de Portugal e Galiza, pela repartição que tinha feito seu pae D. Fernando de Leão, a provesse de Pastor o que poz em execução, seu irmão e immediato successor D. Sancho II.

D'onde tivesse origem este direito nós o ignoramos, talvez seja derivado desde o principio do governo dos Godos. O certo é que elle é mais antigo que o Concilio Toletano 12, que já o suppõe estabelecido.

D'elle continuaram a usar os nossos Principes na terceira epocha que assignamos. Á medida que iam restaurando as egrejas as proviam de Pastor. O sr. Conde D. Henrique nomeou ou, ao menos, concorreu com seu sogro para prover a egreja de Braga em S. Giraldo. Tanto que restaurou Coimbra quiz eleger para Bispo d'esta Sé a D. Patricio, o que depois poz em execução, seu filho, e nosso primeiro Rei D. Affonso Henriques.

Este, tanto que tomou Lisboa, a proveu de Bispo na pessoa de D. Gilberto, a d'Evora em D. Soeiro, a de Viseu em D. Odorio, a de Lamego em D. Mendo. Cortes da E. 1249, art. 8.

O sr. D. Sancho I nomeou Bispo de Silves a D. Nicolau, tanto que possuiu o Algarve, e D. Affonso III era reconhecido pelo cabido e Bispo da'quella Sé como padroeiro, como nos consta da

carta que lhe dirigiram; tanto assim que, possuindo D. Affonso VII de Castella o Algarve na sua vida e nomeando para Bispo D. Fr. Roberto, D. Affonso III se lhe queixou d'este procedimento, allegando pertencer a nomeação de Bispo só a elle como padroeiro d'aquella Sé.

Como desde o seculo XII nos conste que as eleições passaram em toda a parte aos cabidos é certo que a elles pertencia por estes tempos no nosso Reino. Porem tambem é certo que os nossos Reis eram os que apresentavam aos mesmos cabidos os que deviam ser eleitos. Isto nos consta de uma das concordatas do sr. D. Diniz com Nicolau IV.

Tal era a persuasão em que estavam os nossos Principes de lhes competir este direito que, nomeando o Pontifice Pio II para Bispo da Guarda a D. Alvaro de Chaves, o sr. Rei D. Affonso V o não deixou tomar posse por não ter provido a sua nomeação e o desnaturalisou, passando depois a ser provido o mesmo Bispado successivamente em tres sujeitos diversos, a beneplacito dos nossos Principes, até que o sr. Rei D. João II consentiu em que nelle fosse provido o mesmo D. Alvaro por Innocencio VIII.

Esta mesma resistencia achou depois Alexandre VI no sr. Rei D. Manuel, querendo prover o Arcebispado de Braga em seu sobrinho o Cardeal, D. Jorge, Bispo Portuense, não obstante protestar-lhe que, tornando a vagar, o proveria a sua nomeação.

Poderá causar alguma duvida o vermos por esta epocha no catalogo dos Bispos das nossas provincias muitos estrangeiros, especialmente francezes,

durante o tempo da residencia dos Pontifices em Avinhão. O que parece mostrar que então os Pontifices elegiam, livremente, os que bem lhes pareciam para Bispos das nossas Sés; porem é certo dos factos que acabamos de referir que aos nossos Reis, ainda quando menos zelosos dos seus direitos, sempre lhes era livre o receberem ou não os nomeados pelos Romanos PP., ao menos, não se provou até agora o contrario.

Chegou emfim o tempo em que os Romanos PP. reservaram a si o provimento de todas as egrejas cathedraes. D'aqui principia a quarta epocha que assignamos. Os nossos Principes, favorecidos do direito, já transfundido dos Godos, e já adquirido pela restauração, fundação e amplissimas dotações das nossas egrejas, não poderam tolerar as illimitadas reservas pontificias. Disto se queixaram os nossos embaixadores no Concilio de Constança e, não contentes com as providencias do Concilio de Basilea, continuaram a exercitar os seus direitos que não reconhecem derivados d'outro, que não seja do padroado legitimamente adquirido. Elle é mesmo reconhecido pelos Romanos PP. nas Bullas de erecção dos novos Bispados do Reino e Conquistas. Neste periodo foram providas as nossas egrejas a instancias dos Reis, já por apresentação, já por supplica, porém, só no nome, na realidade rigorosa apresentação. Houve, porem, a este respeito uma notavel diversidade, sendo muitas egrejas providas successivamente, já por supplica, já por apresentação, como colheu dos registos de Dataria Manoel Soares Pereira, collegial que foi do Collegio de S. Pedro, e nosso agente em Roma, e este mesmo testemunho nos

certifica mais de que as supplicas e apresentações deste tempo só deferiam no nome.

Sabemos que no Pontificado de Urbano VIII, havendo duvida no provimento do Bispado de Lisboa sobre o theor com que se deviam expedir as Bullas, se decidiu se passassem á nomeação que ao Rei competia por privilegio não derogado.

Restaurada a nossa Monarchia do jugo dos Hispanhoes os Romanos Pontifices duvidaram por muito tempo reconhecer o direito de nomeação dos nossos Reis, que acceitaram logo que os tiveram por justos e legitimos possuidores [1], e até os nossos tempos e nesta ultima epocha não ha nada a este respeito digno de memoria que não seja a posse em que se conservam os nossos Reis dos seus antigos direitos na nomeação dos Bispos para as Sés assim dos Reinos como das conquistas [2]».

51 O que até aqui fica dito limita-se a indicar a influencia dos reis na eleição dos bispos; no que respeita ás outras dignidades e beneficios ecclesiasticos, o seu provimento dependia de padroeiros já leigos, já ecclesiasticos e regulava-se pelo direito respectivo. Pela Bulla do Santo Padre Julio III de 30 de dezembro de 1550 as apresentações das Ordens Militares ficaram pertencendo aos Reis

[1] Francisco Ramos del Manzano dirigiu a Alexandre VII em 121 paginas, impressas em 1659 uma allegação — *Sobre la provision de los obispados vacantes en la Corona de Portugal;* ao qual respondeu triumphantemente, em 1715, Manuel Rodrigues Leytão, mostrando qual a verdadeira doutrina ácerca do padroado portuguez e que D. João IV era legitimo Rei de Portugal.

[2] Note-se que não temos plena certeza de que fosse João Pedro Ribeiro o verdadeiro auctor d'esta dissertação.

de Portugal[1]. No terceiro volume do Portugal Sacro e Profano de Paulo Dias de Nisa[2], ou melhor de Luiz Cardozo, publicado em 1768, encontramos uma lista das egrejas e dos seus respectivos padroeiros.

A maneira por que o padroado dos beneficios no correr dos tempos foi pertencendo ora a uns, ora a outros padroeiros seria um trabalho espinhosissimo e infructifero depois que a Carta Const. no art. 75, § 2.º reservou para a Coroa o provimento dos Bispados e beneficios ecclesiasticos. Porisso aqui daremos por terminado o assumpto deste capitulo[3].

[1] Copia da Analyse da Bulla do Summo Padre Julio III etc. por D. José Joaquim da Cunha d'Azeredo Coutinho, §§ 136 e 137. O Doutor Dionisio Miguel Leitão Coutinho publicou em 1806 uma — *Refutação da allegação juridica em que o Ex.mo e Rev.mo D. José Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho, Bispo de Pernambuco, Eleito de Bragança e Miranda, pertendeu mostrar serem do padroado da Coroa, e não de Ordem Militar de Christo, as egrejas, dignidades e beneficios dos Bispados do Cabo de Bojador para o Sul, em que se comprehendem os Bispados de Cabo-Verde, S. Thomé, Angola, Brasil, India até á China.* — Desde pag. 51 até pag. 151 se encontram neste opusculo documentos curiosos e importantissimos.

[2] Foi este nome o allonymo de que se servio o seu verdadeiro auctor.

[3] Citaremos alguns periodos da *Historia Diplomatica dos Conclaves* de F. Patrucelli della Gattina, onde se referem algumas attribuições do Reino de Portugal sobre a eleição do pontifice e dos cardeaes. A pag. 19 do vol. I, diz: «No entretanto a França, a Hespanha, *Portugal* e a Austria — em sua qualidade de herdeiro do imperio — teem o direito de exclusão, isto é, de declarar antes de um individuo ter os votos necessarios, que ellas não o querem (como papa)». A proposito da eleição de Leão XII escrevia o Conde Barbaroux em 24 de julho de 1823 ao

CAPITULO II

O padroado e a legislação romana, canonica e portugueza até á Constituição de 1822

I

Preliminares

52 A Historia explica-se pela legislação e vice-versa. Andam tão unidas as leis e os costumes dos povos, que não seria difficil unir em um só todo ambas as coisas, porque ellas como que se compenetram reciprocamente, se produzem e se explicam.

Entretanto nós entendemos conveniente descriminar para maior clareza a historia do padroado da sua legislação.

Do que dissemos em os n.os 42, 43, 44 e 45 se vê

Ministro dos negocios estrangeiros em Turim: «A influencia que as cortes exercem na eleição do papa reduz-se essencialmente ao direito de exclusão, direito que é fundado sobre um precedente cuja origem não é bem conhecida, mas que remonta a alguns seculos. Roma não quer conhecer a legitimidade deste direito, mas, de feito, acquiesce ao exercicio d'elle. Este direito só pertence ás cortes d'Austria, França, Hespanha e *Portugal*». Noutro logar diz Gattina: «As cortes d'Austria, França, Hispanha, Sardanha e *Portugal* teem o direito de nomear cardiaes todas as veses que o papa faz o que se chama uma promoção geral». Da obra citada se deprehende que Portugal exerceu por veses uma influencia notavel nos resultados dos conclaves.

que o direito de padroado não é só oneroso, nem só util, que não é um simples privilegio, mas um direito adquirido, tão validamente, como outro qualquer. Da exposição das leis que vae seguir-se poderá o leitor deduzir até que ponto este direito mereceu a consideração dos legisladores, e como de um lado a egreja e d'outro os governos civis o não perdiam nunca de vista.

No desenvolvimento da epigraphe d'este importantissimo capitulo dos nossos trabalhos limitar-nos-hemos á indicação das leis, a um breve e resumido enunciado d'algumas e ás ponderações que julgarmos opportunas sobre a importancia e valor relativo das mesmas. Nem d'outra sorte poderiamos reduzir ás proporções de um capitulo o que se encontra disperso em muitos e grossos volumes.

II

Legislação Romana

50 Não fallemos da influencia do Christianismo na legislação romana, nem da influencia da legislação romana na ecclesiastica. Seja-nos porém licito fazer uma advertencia generica. Como é sabido nas antigas leis romanas a religião não se achava separada do estado, e posto que Jesus Christo lançasse as primeiras ideas para a sua separação, é certo, comtudo, que ainda depois de Constantino, feita a união do throno e da egreja continuaram indistinctas as linhas que deveriam separar a acção dos dois poderes.

54 Em relação ao padroado encontramos na le-

gislação romana varias disposições que nos cumpre indicar. Na Novella v, cap. I, que se inscreve *De monasteriis et eorum edificatione,* se prescreve que quem houver de edificar um mosteiro, o não faça sem que o bispo para isso rogado sagre o logar, orando e levantando nelle o signal da nossa redempção.

Na Novella LVII, cap. VII se dispõe, como diz a epigraphe do mesmo capitulo: *ut fundatoribus Ecclesiarum facere in eis clericos non liceat, sed tantum praesentare:* «Que não seja licito aos fundadores das egrejas ordenar para ella os clerigos que quizerem mas simplesmente apresental-os.

A Novella LXVIII estende a disposição do capitulo primeiro da Novella v ás egrejas e a qualquer casa de oração, e a mesma Novella dispõe no capitulo II — «*Ut, qui ecclesias edificant, prius definiant, quae ad curam et constitutionem ejus et conservationem pertinent.* — «Que aquelles que edificam egrejas definam primeiro as coisas que respeitam á sua constituição e conservação».

A Novella 123 occupa-se dos edificadores de egrejas — *De edificatioribus Ecclesiarum,* onde dispõe de uma maneira muito similhante ao consignado no capitulo VII da Novella LVII.

Na Novella 131, capitulo setimo, que se inscreve: *De edificatione Ecclesiarum* depois de na primeira parte do capitulo comprehender, com pequenas differenças de redacção, o conteudo do capitulo I da Novella v, accrescenta que se alguem começar a edificação de alguma basilica, ou a sua reedificação seja obrigado a completal-a, ou elle ou os seus herdeiros.

55 Desde a união do imperio com a religião as

leis civis apressavam-se a dar força ás disposições ecclesiasticas; não sendo possivel aferir as raias dos dois poderes pelo que nesse tempo se fazia. Não havendo ciumes entre os dois poderes, muitas vezes, sem temor nem receios, um d'elles algumas vezes confiava facilmente do outro as suas attribuições. Nesta confusão as suas disposições nem sempre procediam dos principios a que um e outro dos dois poderes era subordinado.

O direito do padroado era considerado como favorável á egreja no tempo em que as leis romanas, indicadas acima, dispunham ácerca do padroado: basilica começada a edificar ou a reedificar, dizia a Novella 131, ha de ser completada, ou seja por quem principiou a edificação ou reedificação, ou seja por seus herdeiros.

III

Legislação canonica em geral

56 Já não dizemos a explicação critica dos canones pertencentes ao direito de padroado, mas a sua propria enumeração seria assumpto para longas e fastidiosas investigações. Felizmente um escriptor minucioso publicou em 1817 tres volumes *in folio,* que muito simplificaram um trabalho desta natureza.

Nas breves palavras que Francisco de Fargana dirigiu ao leitor, synthetisou em dois periodos a materia de todos os seus tres volumes; havemos de reproduzil-os para que o leitor possa de um só lance d'olhos julgar d'onde são extrahidas e em

que numero as disposições canonicas relativas ao direito de padroado. «Tendo em vista, diz Francisco de Fargana, antes a minha utilidade, leitor amigo, que a utilidade alhea reuni como que num só logar cada um dos canones, que andam dispersos fóra e dentro do corpo de Direito Canonico e que respeitam ao padroado; a saber todos os canones do Decreto Graciano, das Decretaes, do livro sexto das mesmas Decretaes, das Clementinas, do Concilio Tridentino, das Bullas, ou Constituições Apostolicas e das Regras de Chancellaria; em seguida a cada canon deduzi a sua conclusão que confirmei, segundo as minhas forças, com as auctoridades dos doutores *Sacrae Rotae* e das resoluções da Sagrada Congregação do Concilio e tambem com razões, e depois de cada uma das conclusões discuti muitos casos. Agradou-me dividir em seis partes esta materia do direito de padroado; a primeira parte contem sete canones do Decreto de Graciano, casos, porem, 58; a segunda parte comprehende 31 canones das Decretaes e 135 casos; a terceira parte comprehende um só canon do sexto das Decretaes e seis casos; a quarta abrange dois canones das Clementinas e dez casos; a quinta encerra treze canones do Sagrado Concilio de Trento e trinta casos; finalmente a sexta parte 25 canones tirados das Bullas, ou Constituições Apostolicas, e 28 das Regras de Chancellaria.» Evidente se torna, portanto, que não é breve, nem pouco numerosa a legislação canonica cuja exposição minuciosa fôra assumpto para mais de um volume.

57 Na impossibilidade de analysarmos detidamente todas as disposições canonicas e civis a respeito do padroado, não será fora do proposito fazer

algumas ponderações ácerca do valor das disposições canonicas a este respeito. O decreto de Graciano, como é geralmente sabido entre canonistas, não tem mais força nas suas disposições que as fontes d'onde foi extrahido. Não acontece o mesmo com as Decretaes, Clementinas e Extravagantes que, aprovadas e compiladas pelos Pontifices têm força de obrigar, attendendo a que elles têm o poder de legislar para toda a egreja d'accordo com os canones e com a mais saudavel disciplina. Os canones dos concilios obrigam todos os fieis ou parte delles conforme forem geraes, nacionaes ou provinciaes. As Regras da Chancellaria, como é opinião geral, deixam de ter força com a morte de cada pontifice.

58 Os defensores e impugnadores das liberdades da egreja gallicana têm discutido a celebrada questão de saber se por ventura o papa é superior ou inferior ao concilio em materias de fé. Ora essa discussão tem alguma analogia com outra que neste logar devemos discutir, com relação ás materias disciplinares, posto que não admitta identica solução.

59 Nenhuma auctoridade é superior á justiça e ao direito. No mesmo caso está o Pontifice Romano. Mais ainda em materia disciplinar nem elle nem a egreja são infalliveis, sendo, por outro lado, difficil admittirmos que possam estabelecer-se regras geraes a este respeito, visto que circumstancias locaes e dependentes de factos, que se não reproduzem geralmente, exigem uma economia especial. É por isto que os concilios geraes, limitando-se a estabelecer alguns pontos mais importantes de disciplina, se têm guardado de descer a especia-

lidades que são mais da competencia dos concilios nacionaes ou provinciaes, e, na falta destes, da prudencia e auctoridade dos Bispos de cada diocese.

60 Tem-se até duvidado se os Papas seriam superiores aos canones disciplinares, e não faltam razões de muita consideração em favor da negativa. Com effeito quando um concilio ecumenio resolve tomar certa medida, quando ella tem atrahido o consenso da maior parte dos Bispos do orbe catholico, em quem não podemos deixar de suppor um perfeito conhecimento dos negocios e necessidades dos seus rebanhos, é necessario convir que deve haver a maior circumspecção quando houver de se alterar ou revogar essa medida. D'aqui o grande respeito que muitos dos Summos Pontifices testimunharam pela observancia dos canones. Auctoridades dignas de todo o respeito são reproduzidas pelo Padre Antonio de Figueiredo, na sua Demonstração Theologica etc. pag. 211 e seguintes.

61 Succede, porem, muitas vezes, que a disciplina sanccionada pelos concilios ecumenicos, sendo em geral util a egreja, é prejudicial a certo e determinado paiz; d'onde procede o não serem algumas vezes, as resoluções dos Concilios, na parte disciplinar, recebidas na sua integra em algumas nações catholicas. Se o clero se tivesse isolado das garantias e privilegios dos governos temporaes, e contente com a sua augusta missão conservasse a esphera religiosa independente da civil, os governos só podiam legitimamente oppor-se ás regras disciplinares estatuidas pela egreja, quando invadissem as suas attribuições, sem que por modo nenhum devessem intervir no modo especial da

sua constituição. A liberdade e a independencia serão sempre as duas leis providenciaes que devem presidir ao melhoramento e conservação da sociedade e ao equilibrio e harmonia dos differentes poderes sociaes. Sahindo para fora d'esta orbita surgem as antimonias, a servidão, as rivalidades e desconfianças que impedem a humanidade no caminho do bem, quando a não fazem estacionar e retroceder.

No estado actual das relações da religião e do imperio, a preponderancia da esphera religiosa torna indispensavel uma maior ingerencia da parte do poder civil na disciplina ecclesiastica. O systema simplesmente repressivo é julgado insufficiente em todas as nações catholicas. Até um escriptor, que emprehendeu escrever sobre a Philosophia do Direito Ecclesiastico, sanccionou como necessaria a permanencia desta acção do governo civil sobre a disciplina ecclesiastica. Diz elle: «Como! consentiria o Estado que exercessem em seu seio poderes tão consideraveis como os do episcopado, por exemplo, sem ter o direito de inquirir se esses poderes não são deferidos a seus inimigos, a inimigos de suas leis, de suas instituições, de seus principios civis e politicos? Não teria o estado o direito de certificar-se da fidelidade que lhe devem os depositarios d'esta auctoridade. Não lhe seria permittido, deixando á auctoridade espiritual a instituição espiritual, indicar suas preferencias, quando seus eleitos são tomados sempre num corpo, do qual todos os membros participam do mesmo caracter e são revestidos da mesma consagração?» Em boa verdade os principios por que nos regulamos não coincindem com

os seguidos por Ad. Franck. Não podemos contestar que actualmente o systema preventivo seja uma necessidade e, com relação ao nosso paiz, havemos demonstrar que o é no capitulo subsequente. Mas logo que o sol da independencia e da liberdade corrigir os resultados da situação anormal da egreja lusitana um tal systema será incoadunavel com os melhores principios de Direito Publico.

63 Julgar e combater eis a missão dos governos quando a instrucção, dirigindo a iniciativa individual, mostrar os numerosos e gravissimos inconvenientes da tutella governativa. Até esse tempo as necessidades sociaes obrigam-nos a reconhecer como impreterivel a intervenção do estado nas diversas espheras que se agitam em seu seio. Mas esta intervenção não pode ser, nem arbitraria, nem illimitada. Assim é que ella seria injusta e absolutamente inadmissivel se recahisse em negocios puramente espirituaes, e seria nociva e inconveniente se, exercendo-se sobre negocios temporaes estreitamente ligados áquelles e, como taes, proprios da esphera ecclesiastica, levasse suas exigencias a estorvar ou peorar as melhores condições de vida da esphera ecclesiastica. Em summa, no estado actual admittimos como necessaria a intervenção do estado nos negocios temporaes annexos aos espirituaes, mas de modo que esta acção não prejudique os fins espirituaes da egreja. E quando isto se não possa conseguir é proprio da dignidade da egreja o reivindicar a sua fecunda independencia, e ao estado compete a obrigação sancta e sagrada de lh'a reconhecer inteira e completa, como é de justiça e razão.

IV

Legislação portugueza

64 Um estudo da nossa legislação relativa ao padroado seria, só de per si, objecto para um trabalho de longas dimensões, laborioso e util. Não possuimos os elementos necessarios para o fazer, nem temos tempo sufficiente, nem combinaria um trabalho d'este genero com o plano geral do livro, conforme o temos delineado; iremos, portanto, indicando, em pequeno espaço, algumas das leis ou disposições mais salientes, de que podemos haver noticia.

65 Anteriormente ás Ordenações Philippinas pequenas são as indicações que temos a fazer.[1] Ainda assim citaremos do fasciculo II, volume I dos Monumentos Historicos, um documento, que se inscreve — *stabelecimento en como sejam os mosteiros defesos de todo o homem,* e que vem a paginas 168 e 169. Um documento porem da maior importancia é o que vem transcripto a paginas 185 da obra citada, são as cortes de Guimarães, onde apparecem resolvidos varios artigos ecclesiasticos. A paginas 202 da mesma obra faz-se referencia a uma provisão em que se isentavam até o S. Miguel futuro as egrejas e mosteiros dos direitos dos padroeiros. A paginas 202 do primeiro volume da

[1] Nos *Documentos para a Historia Portugueza* de João Pedro Ribeiro, encontram-se varias cartas de doação concernentes ao padroado.

Synopse Chronologica citam-se varias leis ácerca dos que impetram beneficios dos vivos ou estão para Roma, e dos que negoceam ali contra a jurisdicção d'el-Rei.

A este mesmo respeito se fazem novas indicações no volume II da mesma obra paginas 113 e 283. Ácerca de não serem providos os beneficios dos vivos em estrangeiros citam-se varias disposições a paginas 170 e 172 do primeiro volume e a paginas 273, 283 e 291 da Synopse Chronologica.

Sobre este mesmo assumpto são interessantes os documentos transcriptos por Cabedo no capitulo 27 — *De Patronatibus Ecclesiarum etc.*, onde vem uma Provisão de D. Manuel de 1512 e cartas mandadas aos Arcebispos e Bispos, aos cabidos das cathedraes e aos corregedores das provincias. Note-se bem que estas disposições se ligam estreitamente a uma ordem de ideas que mais tarde tomaram maior desinvolução. O bem e os interesses do paiz, a sua recta administração e independencia deixaram de sotopor-se ás conveniencias da Curia Romana.

66 Passando ás Ordenações Philippinas encontramos que pertencia ao juiz da coroa da cidade de Lisboa o conhecimento das egrejas do padroado real, ainda que o padroado fosse no districto da relação do Porto [1]; que o padroado dado por El-Rey não podia ser alheado nem partido [2]; que se regulava como as mais coisas da coroa [3]; e final-

[1] Ord. L. 1, tit. 9, § 13.
[2] Ibidem L. 2, tit. 35, § 5.
[3] Ibidem, § 6.

mente que para se comprehender nas doações era necessario que houvesse expressa declaração [1]. Podem-se ver egualmente os logares parallelos das Ordenações Affonsinas e Manoelinas [2].

67 Em 1603 isentaram-se por um Alvará da pena da Ord., L. 2, Tit. 13, in pr. os que impetrassem beneficios litigiosos [3]. No anno immediato prohibiu-se aos Prelados fazerem recebedores geraes, ou darem por congrua todos os fructos quando encommendassem as egrejas vagas do padroado real, ordenando-se-lhes que elegessem pessoas que cobrassem os fructos nos logares onde se colhiam a que dessem a porção ou congrua que fosse justa [4]. No mesmo anno se encarregou ao Desembargador Gaspar Leitão Coelho que averiguasse das Capellas da Coroa, e seus prasos subnegados, com jurisdicção para decidir na Relação com Adjuntos todas as questões a este respeito [5]. Em 1615 prohibiu-se por uma Carta Regia o provimento de Christãos novos em Beneficios das Cathedraes [6].

[1] Ibidem, § 24.

[2] Nos additamentos á Synopse Chronologica de José Anastacio de Figueiredo por João Pedro Ribeiro encontramos ainda as seguintes disposições legislativas: Lei 9 das feitas nas Cortes de Coimbra (anno 1211), Concordata com o Bispo do Porto, confirmada por Innocencio IV (anno 1238); Prov. de 11 de novembro do anno 1281; C. R. de 8 de dezembro do anno 1322; Ord. de 22 d'abril do anno 1328; C. ao Arcebispo de Braga de 20 de maio do anno 1355; C. ao Pontifice Alexandre VI sem data (Osorio de Patron. Reg.).

[3] Alv. de 2 de outubro de 1603.

[4] Carta Regia de 28 de fevereiro de 1604.

[5] Alvará de 10 de junho de 1604.

[6] C. R. de 2 de janeiro de 1615.

A este respeito, se legislou em 1625[1] e em 1621[2].

Por um Alvará ordenou-se aos procuradores em 1617 que dessem conta ao Capellão Mór, das egrejas do padroado real que tivessem vagado, bem como d'aquelles que impetrassem Bullas ácerca das mesmas[3]. No mesmo anno se mandou aos Procuradores da Coroa que requeressem contra os que impetram de ordinario beneficios da apresentação dos beneficiados do real padroado[4]. No anno de 1620 prohibiu-se o tomar posse em nome do Papa de qualquer beneficio do Reino[5].

Em 1633 apparecem duas Cartas Regias ambas sobre o provimento do Deado da Sé de Leiria[6]. Em 1636 apparece-nos outra Carta Regia acceitando o padroado do Mosteiro de Santa Monica de Goa[7]. Por um Aviso de 1641 mandaram-se suspender as causas, intentadas pelo Procurador da Coroa, contra o provimento dos Beneficios pela Sé Apostolica[8]. Em 1642 incorporaram-se na Coroa por um decreto as jurisdicções, Padroados etc.

[1] C. R. de 2 de janeiro de 1625.

[2] C. R. de 8 de junho de 1621 em que se prohibiu a posse e execução das Bullas que mandavam prover o Thesourado Mór da Collegiada de Guimarães em um Christão Novo.

[3] Alv. de 2 de janeiro de 1647.

[4] Alv. de 17 de novembro de 1617.

[5] C. R. de 16 de julho de 1620 expedida por occasião de se tomar posse em nome do Papa da Erimitaria de S. Salvador da Matança.

[6] C. R. de 30 de junho de 1633 e a outra de 21 de setembro do mesmo anno.

[7] C. R. de 28 de fevereiro de 1636.

[8] Aviso de 8 de janeiro de 1641.

do Marquez de Castello Rodrigo por andar em Allemanha em desserviço d'El-Rei [1]. Em 1642 appareceu um Alvará que restringiu o Aviso de 8 de fevereiro de 1641 aos padroados da Coroa [2]. Um outro Alvará de 1645 mandava ao Corregedor de Guimarães que fizesse executar uma sentença da Coroa sobre o Padroado, não obstante a opposição do Cabido de Braga [3]. Neste mesmo anno apparecem-nos dois decretos [4] a respeito das pretensões da Curia Romana, que recusava expedir o provimento dos Bispados na forma antiga, pretendendo provel-os de *motu proprio,* não reconhecendo a independencia de Portugal complicava a sua situação, sem olvidar os interesses da Curia.

As invasões de Roma na apresentação dos beneficios resente-se egualmente noutro Decreto de 1645, em que se mandam punir os que impetram de Roma Beneficios da apresentação dos Beneficiados apresentados pela Coroa, como se os mesmos beneficios fossem da apresentação da Coroa [5]. Em 1646 apparece-nos uma Carta Regia sobre o provimento dos beneficiados de Angra [6], e no mesmo anno apparece-nos outro decreto mandando prender certos clerigos que o Collector tinha provido em beneficios do Padroado Real sem licença regia [7]; por d'onde se colhe o zelo dos nossos reis

[1] Decreto de 15 de março de 1642.
[2] Alv. de 30 de maio de 1642.
[3] Alv. de 4 de maio de 1645.
[4] Decreto de 8 de julho de 1645 e Decreto de 9 do mesmo mez e anno.
[5] Decreto de 13 de outubro de 1645.
[6] C. R. de 29 de janeiro de 1646.
[7] Decreto de 4 de julho de 1646.

pelo direito de padroado. Entretanto d'um Alvará de 1652 [1] e de uma apostilla ao mesmo Alvará de 1656 [2] se colhe que a esse tempo as capellas da Coroa, como bens vacantes, eram consideradas como proprias do Rei e não da Coroa, e que não eram sujeitas á lei mental.

Vem agora a proposito indicar sobre o provimento dos beneficios pela Mesa da Consciencia o Aviso de 1656 [3], o decreto de 1657 [4], dois decretos de 1659 [5], e a Resolução de 1660 [6]. Antes d'este anno, porem, devemos mencionar a Carta Regia de 1658 [7] sobre o provimento do Deado da Sé d'Angra.

Ainda em 1662 durava a lucta com Roma, pois que uma Carta Regia d'este anno convoca deputados para a Junta Geral, que se fazia na Corte, para consultar a El-Rei sobre o que se deveria praticar em Roma sobre os provimentos e confirmações dos Prelados, attendendo á opposição daquella Corte [8].

Em 1679 encontramos dois decretos importantissimos, onde se reconhece a doutrina de que a Coroa possuia as capellas com o melhor direito; assim é que um d'elles manda que se não admittam denuncias das capellas incorporadas na Coroa [9];

[1] Alv. de mercê de 9 de dezembro de 4652 e de 17 de abril de 1656.
[2] Apostilla de 23 de junho de 1856.
[3] Aviso de 6 de dezembro de 1656.
[4] Decreto de 13 de março de 1657.
[5] Decretos de 7 de junho e 17 de novembro de 1659.
[6] Resolução de 16 de julho de 1660.
[7] C. R. de 14 de maio de 1658.
[8] C. R. de 6 de dezembro de 1662.
[9] Decreto de 17 de junho de 1679.

outro [1] ordenava que tomassem conta para a Coroa de todas as capellas possuidas sem titulo. Um decreto de 1710 dispensava as habilitações aos providos em dignidades e beneficios da Capella Real [2].

Ácerca do modo de expedir as apresentações dos beneficios do Real Padroado dizia um decreto de 1739, que se expedissem ao Escrivão da Camara do Desembargo do Paço pelo Secretario do Patriarcha [3]. Em 1748 expediu-se uma Carta Regia [4] concedendo á Patriarchal o apresentar, como os seus antigos possuidores, as Vigararias e Curatos annexos aos seus bens. Ha uma Provisão da Mesa de Consciencia e Ordens sobre o provimento dos Beneficios do Padroado da Universidade de Coimbra [5]. Em Aviso de 1777 participou-se aos Diocesanos do Reino ter obtido S. M. Breve para receber os *cabidos* das Egrejas e beneficios vagos, de 25 de setembro do mesmo anno, exceptuados sómente os de padroeiro particular, e mandou-se conservar em deposito os taes rendimentos [6]. Em 1779 apparece-nos um Alvará sobre a jurisdicção dos Bispos do Ultramar e maneira de prover os beneficios [7]. Em 1781 encontramos doutrina analoga á estabelecida precedentemente no Aviso de 11 de novembro de 1777 [8]. E logo em seguida, no anno de 1782, um Breve Apostolico concedia

[1] Decreto de 17 de julho de 1679.
[2] Decreto de 10 de maio de 1710.
[3] Decr. de 10 de maio de 1739.
[4] C. R. de 10 de novembro de 1777.
[5] Esta Provisão é de 12 de janeiro de 1751.
[6] Aviso de 10 de novembro de 1777.
[7] Alv. de 14 d'abril de 1779.
[8] Aviso de 9 de outubro de 1781.

a S. M., durante a sua vida, os redditos de certos beneficios emquanto estiverem vagos [1]. Por Carta Regia estabeleceu-se em 1787, que não se daria beneplacito para resignação de Dignidade e Canonicatos a favor de pessoas que não fossem Bachareis formados em Theologia ou Canones [2].

Em Alvará de 1791 declarava o Juiz das capellas da Coroa privativo para todas as causas que lhes respeitassem [3]. Por dois avisos [4] de 1792 os rendimentos das Capellas e legados pios das egrejas arruinadas pelo terremoto foram applicadas, intervindo Bullas Apostolicas, á restauração de Lisboa.

Um Aviso de 1793 declarou ficar pertencendo ao padroado real o provimento dos curatos annuaes, apresentados antes pelos Mosteiros extinctos dos Conegos Regulares [5]. Um Aviso de 1794 ordenava aos Bispos que fisessem entrar no Erario os Depositos dos beneficios vagos do Padroado real, e livre collação na forma concedida a sua Magestade, por Breve de 19 de fevereiro de 1792 [6]. Em 1799 um Aviso declarou do real padroado as egrejas apresentadas pelo Mosteiro de Lorvão [7]. Alem destas disposições relativas do padroado portuguez encontram-se muitas outras referidas nos additamentos ao Indice Chronologico de João Pedro Ribeiro [8].

[1] Breve Apost. de 19 de janeiro de 1781.
[2] C. R. de 17 de outubro de 1787.
[3] Alv. de 2 de dezembro de 1791.
[4] Avisos de 19 e 21 de setembro de 1792.
[5] Aviso de 1 de junho de 1793.
[6] Aviso de 20 de Abril de 1794.
[7] Aviso de 28 de junho de 1799.
[8] Não é intenção nossa referir toda a legislação a este respeito. Ainda assim apontaremos as seguintes disposi-

68 Do estudo destas leis resulta que os nossos Monarchas intervieram sempre no exercicio do direito do padroado, segundo as circumstancias e as ideas do tempo o pediam. Vê-se que consideravam este direito da Coroa como regalia inalienavel, e que intervinham no exercicio do direito de padroado

ções posteriores ao Cod. Philipp.: D. 1.º de 1 de maio de 1719; Alv. de 29 d'agosto de 1766; Alv. de 14 d'abril de 1781; D. de 1 de setembro de 1791; D. de 24 d'abril de 1793; Resol. de 9 d'agosto de 1794; Alv. de 30 de junho de 1796; D. de 8 de janeiro de 1798; D. de 14 de julho de 1801.—Cap. 1.º de uma C. R. de 4 de fevereiro de 1603 e cap. 2.º de outra da mesma data; C. R. de 16 d'agosto de 1605; C. R. cap. 2.º de 20 de setembro de 1605; C. R. de 30 de julho de 1607; C. R. de 17 de julho de 1611; C. R. de 28 de setembro de 1611; C. R. de 28 de junho de 1616; C. Regia de 7 de novembro de 1617; C. R de 28 de março de 1618; C. R. de 25 d'outubro de 1623; C. R. de 30 d'abril de 1626; C. R. de 9 de novembro de 1629; C. R. de 20 de junho de 1632; C. R. de 13 de fevereiro de 1633; C. R. de 3 de maio de 1634; C. R. de 27 de novembro de 1636; C. R. de 3 de julho de 1637; C. R. de 12 de novembro de 1637; C. R. de 27 de março e 21 de maio de 1638; C. R. de 31 de julho de 1639; C. R. de 25 de julho de 1640; D. de 1 d'outubro de 1742.—Alv. de 3 de novembro de 1603; C. R. de 27 d'outubro de 1604; C. R. de 15 de fevereiro de 1625; C. R, de 5 de novembro de 1631; R. de 18 de julho de 1631; C. R. de 24 de julho de 1634; D. de 22 de fevereiro de 1740; Alv. de 29 de janeiro de 1748; R. de 13 d'abril de 1750; R de 13 d'abril de 1750, C. R. de 29 de julho de 1758; Alv. de 28 d'abril de 1784; Alv. de 26 de setembro de 1787; Alv. 1.º de 11 de janeiro de 1790; D. de 3 de março de 1795; Alv. 1.º de 20 de maio de 1796: D. de 7 de março de 1800; Alv. de 22 de novembro de 1814.—Concord. de 20 de julho de 1778; Resol de 14 de fevereiro de 1805 etc.

quando assim o pediam as conveniencias publicas e o bem do paiz, (Legislação a este respeito de D. Manuel de 1512, e a de 1645 e de 1662). Embora se não tivessem reconhecido e firmado os verdadeiros principios a este respeito, as leis instinctivamente favoreciam e iam dilatando o padroado real, (Legislação de 1679, 1793, 1799 etc.).

CAPITULO III

O Padroado e a nossa legislação constitucional

69 A nossa Constituição de 1822 occupa-se d'esta materia no artigo 123, § v, onde se diz assim: «Apresentar para os bispados, precedendo proposta triple do Conselho d'Estado. Apresentar para os beneficios ecclesiasticos de padroado Real curados ou não curados, precedendo concurso e exame publico perante os prelados diocesanos.» Este § do artigo 123 corresponde ao § v do artigo 105 do projecto da Const., o qual se exprime nos seguintes termos: «Apresentar para os bispados, dignidades, conesias, e mais beneficios ecclesiasticos do padroado real, que não tiverem cura de almas, precedendo proposta triple do Conselho d'Estado. Para a apresentação dos beneficios curados precederá concurso perante os prelados diocesanos, como em direito canonico está disposto a respeito dos beneficios de padroado ecclesiastico.» A discussão d'esta doutrina veio no Diario das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza, numero 231.

70 É para notar-se que ficava pertencendo ao Rei, alem da representação dos Bispados, unicamente a apresentação dos beneficios ecclesiasticos do padroado real, e ainda assim com a condição de preceder concurso e exame publico perante os Prelados Diocesanos. Na discussão d'esta doutrina não se questionou a limitação da apresentação aos beneficios do padroado real; mas duvidou-se se por ventura deveria ou não preceder concurso para o provimento dos beneficios ecclesiasticos. Conservado o padroado ecclesiastico e o secular, a condição posta ao provimento dos beneficios do padroado real, de ser necessario concurso, era com effeito eliminar uma das garantias do padroado da Coroa, restringia singularmente as prerogativas da Coroa ácerca do provimento dos beneficios ecclesiasticos.

71 Como se vê o § citado tinha duas partes; na primeira exigia-se para a nomeação dos Bispos e mais beneficios que não tivessem cura d'almas a proposta triple do Conselho de Estado, o que foi combatido pelo sr. Serpa Machado, que propunha que, ou se designassem as qualidades dos apresentandos, ou se estabelecesse o concurso como para os beneficios curados. Eram d'opinião outros que se fizesse distincção entre os Bispados e conezias, visto que estes e outros beneficios que não tinham cura d'almas eram de menos importancia que os outros, indicando alguns dos membros da representação nacional, como o sr. Caldeira, que fossem chamados para estes logares os ecclesiasticos que por seus serviços se tornassem dignos d'esta recompensa. Rejeitavam outros o §, como improprio da Constituição, sobre tudo a ultima parte em que se tracta dos beneficios inferiores.

72 Em quanto, porem, uma parte do congresso se detinha em miuncias mais ou menos importantes, algumas vozes se fizeram escutar encarando a questão na sua devida altura, quer historica, quer theoricamente. Para simplificarmos esta materia dividiremos as opiniões dos membros do congresso em dois grupos uns dos que faziam derivar o direito de apresentação do direito de padroado e concessões da egreja, outros que o faziam promanar da propria constituição da sociedade.

73 Na discussão do artigo 10 do regimento provisorio do conselho d'estado, o sr. Bispo de Beja asseverava, que a nomeação dos ministros da religião não era um direito inherente á soberania. E tentou demonstrar a sua proposição theorica e historicamente (Diario das Cortes Geraes, n.º 171); theoricamente, porque este direito, na opinião de s. ex.ª, era proprio e privativo do collegio religioso, que tem o direito de determinar os meios necessarios para o conseguimento de seu fim, e forma uma sociedade distincta da sociedade civil. Historicamente, porque, soccorrendo-se ás variantes da disciplina ecclesiastica a este respeito, a foi fundamentar nas disposições dos concilios, ou no texto das concordatas celebradas entre os Reis e os Pontifice Romano. Com este discurso concordou o sr. Bispo de Castello Branco. Esta mesma ordem de ideas foi defendida com empenho e decisão pelo sr. Correa de Seabra, quando se discutiu o § v do artigo 123 da Constituição de 1822. O modo por que esta questão deve ser encarada debaixo do ponto de vista historico já nós o deixamos explanado de accordo com os mais notaveis canonistas.

Pelo que respeita á justificação doutrinal do di-

reito de apresentação, como mais tarde foi consignado nas nossas constituições, exporemos com alguma detensão, o que já em 1822 pensavam algumas intelligencias independentes do nosso paiz.

74 Vejamos em primeiro logar como o sr. Guerreiro discorria a este proposito: «Eu respeito como devo as opiniões dos illustres preopinantes e as doutrinas tão profundas e largamente expendidas pelo meu excellentissimo mestre, bispo de Beja; mas não posso conformar-me com a conclusão que tiram dos seus principios. Conclue-se que entre os direitos magestaticos não entra ingerencia alguma na nomeação dos bispos; pelo contrario parece indubitavel que, desde que em qualquer paiz é uma religião recebida como dominante, concedendo-se aos seus ministros um logar distincto na sociedade; e desde que se concedem privilegios aos seus chefes, os quaes se elevam a um estado tal, que delles pode depender em grande parte a tranquillidade da nação; desde esse tempo, digo, adquiriu o soberano um direito inauferivel de examinar se convem, ou não ao bem da nação que tal ou tal pessoa seja elevada áquelle emprego; aliás muitas vezes não se attenderia ao bem da nação, ou pelo menos ficaria dependente de um estrangeiro. É portanto necessario que concedamos ao supremo magistrado da nação, ou o direito de nomear as pessoas que hão de ser empregadas nestas altas dignidades religiosas, ou de eleger um individuo dentro uns certos que lhe forem propostos para os mesmos empregos; aliás seria necessario não somente fazer o bem da nação dependente da vontade de pessoas estrangeiras, mas até obrigar o soberano a conceder privilegios e prerogativas a

uma pessoa que não é da sua approvação, e que de maneira nenhuma lhe parece capaz de exercer tal emprego em a nação. E como de exercerem os pontifices com os cabidos, segundo a disciplina antiga, o direito de prover os bispados do reino (ficando ao soberano o jus inauferivel de rejeitar os providos ou de lhes não deixar exercer o seu officio) resultaria, tanto á religião como ao estado maior inconveniente do que concedendo-se ao soberano o direito de nomear as pessoas que hão de ser providas nestes empregos, não se pode deixar de dar ao chefe do poder executivo uma ingerencia muito particular em similhantes provimentos; e estando os reis de Portugal, pela disciplina actual da egreja lusitana, na antiga posse de nomear os bispos, não pode agora negar-se á nação o poder de regular um direito, em cuja posse estavàm os reis de Portugal, visto que estes tinham, em si toda a soberania que a nação reassumiu. Se por falta da dynastia actual, tivesse a nação escolhido outra forma de governo, e depositado o poder executivo em uma ou muitas pessoas, já pelo mesmo direito de exercer o poder executivo, ella lhes tinha cedido o direito de nomear para os bispados; direito que foi concedido pelos pontifices á pessoa de D. Affonso VI. Quanto á antiga disciplina da egreja é impossivel cuidar agora em restabelecel-a, por conseguinte não digo nada a esse respeito. Convenho que seria mais util que as eleições se fizessem d'aquella maneira, mas para isso seria necessario alterar a disciplina actual não só da egreja lusitana, mas da universal: talvez venham tempos mais ditosos para fazer-se esta reforma. Tenho outro argumento com que sustentar o estabe-

lecido a respeito da nomeação para os bispados; e é a practica que se observa a respeito dos beneficios que são do padroado. A nomeação para estes beneficios está nas mesmas circumstancias, que a nomeação para os bispados do reino. Ora aquelle que tem o direito de padroado é, por exemplo, um menor, a nomeação ou exercicio deste direito não é feita por elle, pois que as leis civis têm regulado este direito; elle está dependente ou do consentimento dos magistrados ou das junctas estabelecidas para a tutela ou curatela etc.; e ninguem disse que similhante nomeação era opposta á disciplina da egreja ou viciava o direito de padroado. Depois as leis civis regulam o direito de padroado, analogo ao direito de nomear para os bispados, qual ha de ser a rasão por que a soberania nacional não ha de ter o direito de regular o exercicio de nomear para os bispados? Se no primeiro caso não se contravem a disciplina ecclesiastica, nem se offende o direito da egreja, tambem se não verifica isso no segundo caso».

75 Desta maneira, elevando-se acima das acanhadas theorias por que se tentava explicar o facto do padroado da coroa, o sr. Guerreiro teve a necessaria coragem de apresentar outra rasão justificativa. E não foi só elle; na mesma sessão dizia o sr. Castello Branco: «Vamos unicamente examinar o principio por que os reis começaram a eleger os bispos. Não podia haver outro principio senão o de serem elles os chefes da nação, e representantes do mesmo povo, o qual vemos que, tractando-se de direitos politicos, os transmittiu á pessoa do rei como seu chefe, visto que os não podia exercer por si mesmo. Quando

porem se tracta dos direitos, não digo ecclesiasticos, mas que tenham relação com a disciplina da egreja, qual será a razão por que o povo deixou de exercital-os? É porque viu que as eleições se não podiam fazer com ordem por uma reunião de todo o povo; e d'aqui o povo não teve em vista senão transmittir para os representantes este direito, assim como havia transmittido os direitos politicos. Por isso creio que é um erro dizer-se, que o rei não nomeava os bispos, em consequencia de um poder magestatico, mas como por uma concessão da sé apostolica. Era realmente um direito de soberania, era um direito magestatico, que os reis tinham em todo o orbe catholico de nomear bispos, pois que a nomeação pertencia aos povos que a transmittiram ao seu chefe supremo, não podendo por si mesmo exercital-a. E por ventura poderá dizer-se que os reis tinham usurpado um poder que pertencia á egreja? Não vemos nós que ha um poder propriamente ecclesiastico, que só pode ser exercido pelos ministros da egreja, segundo a instituição de Jesus Christo; e que ha outro poder que impropriamente se chama ecclesiastico, qual é a nomeação, ou designação d'aquelles que devem occupar os logares da jerarquia ecclesiastica? Que exerce o rei quando nomeia os bispos, quando propõe as dignidades e outros beneficios para serem admittidos pelo chefe ecclesiastico? Não faz mais que designar a pessoa que lhe convem, que exercite nos seus estados este ou aquelle emprego ecclesiastico pela grande influencia politica que elle tem sobre a nação; quero dizer sobre aquelles de cuja felicidade elle é obrigado a cuidar; entretanto fica illesa aos che-

fes da egreja a auctoridade que é propriamente ecclesiastica, qual é a de conferir a ordem e instruir os individuos designados para os beneficios. Nisto é que se não pode intrometter nem o rei, nem a nação, mas não está no mesmo caso a designação dos individuos pela influencia que estas dignidades lhes dão sobre a sociedade».

O mesmo sr. deputado na discussão do n.º v do artigo 105 da Const. de 22 dizia: «Apesar da santidade da religião, como são homens os que compõem o collegio religioso, não pode certamente ser isenta das paixões proprias desses mesmos homens, que compõem esse collegio religioso; o espirito das paixões de todos os homens, principalmente quando elles se congregam em uma associação particular, tende sempre a arrogar a si a independencia da sociedade geral, e usurpar todo o poder que se quer reduzir á ordem. He o que desgraçadamedte se tem visto praticar no seio mesmo da religião catholica romana, que, como já disse, em nada altera a santidade da essencia desta mesma religião; falo só do que ha nella de temporal se he que me posso explicar assim, porque isto é muito alheio da religião; mas é preciso procurar termos para me fazer entender. D'aqui vem a inspecção necessaria que o soberano deve ter relativamente á mesma religião; d'outra maneira esta viria a considerar-se um estado independente de outro estado».

76 Substanciando agora as rasões d'aquelles que consideram o direito de provimento dos bispados como um direito magestatico emanado directamente da soberania, veremos que elles se fundamentam: 1.º no direito de inspecção necessaria que

o soberano deve ter relativamente á religião; 2.º na consideravel influencia que têm os bispos no povo das suas dioceses; 3.º em que os reis não devem rasoavelmente ser obrigados a conferir dignidades e privilegios tão importantes a pessoas delles desconhecidas e que não merecem a sua confiança; 4.º em que a designação de pessoas para tão elevados encargos, sobretudo, sendo feita por um estrangeiro, não favorece nem garante a tranquillidade de um povo cioso da sua dignidade e da sua independencia; 5.º em que o soberano é o representante dos seus subditos, e em que não podendo estes, por causa dos disturbios concorrer para a eleição dos bispos, como dispunha a disciplina ecclesiastica primitiva, este seu direito passara para os soberanos tacitamente, encontrando-se este direito sanccionado pelo uso, e em que as concordatas dos pontifices dadas posteriormente em confirmação de similhante regalia não devem ser consideradas como fonte de similhante direito, mas, ou como um ardil da curia romana querendo, a pretexto de generosidade, faser-se passar como fonte de prerogativas que tiveram diversa origem, ou então como pactos que não podem considerar-se como expressão dos verdadeiros principios embora fundados na boa fé da curia romana; 6.º fundamentam finalmente a sua opinião em que d'outro modo poderia facilmente o soberano ser surprehendido pelas paixões e interesses de uma classe preponderante que, como composta de homens, nunca poderá subtrahir-se ao seu imperio e despotismo.

São estas as razões principaes em que se fundamentam aquelles que derivam da soberania o

direito de apresentação dos bispos: notaremos porem que as mais attendiveis d'estas razões se podem facilmente applicar aos beneficios ecclesiasticos de menos importancia; e a este respeito julgamos acertado reproduzir o que um dos membros das cortes geraes, o sr. Rebello, ponderava quando se discutiu nesta parte a Constituição de 22: «Isto mesmo que a primeira parte d'este artigo determina, já foi por nós sanccionado provisoriamente quando formamos o regimento provisorio do Conselho d'Estado; então se expozeram solidas razões para que o rei nomea-se os bispos depois de propostos por uma lista triple do mesmo conselho. Entre outras era uma das razões mais solidas a grande influencia, que têm os bispos em todo o povo da sua diocese mediata ou immediatamente, e que, devendo estes principes da egreja ser revestidos, não só de grandes conhecimentos e virtudes, mas até animados com um ardente zelo pela nova ordem de coisas, elles contribuiriam muito para que geralmente todos os povos a amassem, e respeitassem e seriam elles o maior sustentaculo da nossa regeneração: devendo portanto ser escolhidos pelo Conselho d'Estado; que o povo olha como apoio da sua liberdade; e se então se attendeu a esta outras similhantes razões, não tendo occorrido outras em contrario, porque principio devemos retratar-nos, e não devemos agora por uma lei constitucional estabelecer aquillo mesmo que já decretamos provisoriamente? *Da mesma sorte todos reconhecem a influencia que têm os parochos, principalmente fóra das grandes cidades sobre os povos. Elles são pelas suas ovelhas ouvidos como oraculos, nas suas praticas, nos pulpitos, nos confes-*

animos mais ferverosamente catholicos e sinceramente liberaes. Ha alli proposições que parecem lançadas de proposito para favorecer uma situação decisivamente estacionaria: «O pontifice romano condèmna-se alli, pode e deve reconciliar-se e transigir com a civilisação moderna.»

79 Estas ideas da Curia Romana não se limitam a theses sem applicações practicas. Nas suas relações com Portugal, a nossa historia revela-nos inequivocamente a predilecção da Curia pelo governo intruso de 1828. E para que se não diga que nos servimos d'asserções vagas, seja-nos licito abrir algumas paginas da nossa historia contemporanea [1]. Não obstante o protesto assignado contra a usurpação de D. Miguel em 1828 pelo nuncio de S. Santidade Leão XII, não obstante o procedimento de Pio VIII, logo em setembro de 1831, o Cardeal Justiniani levou o Summo Pontifice a reconhecer o governo de D. Miguel. Justiniani fez mais, fomentou perseguições e em seus breves indispunha os povos contra o systema liberal.

80 Em 12 de outubro do mesmo anno de 1831 dirigiu D. Pedro ao Papa Gregorio XVI uma carta protestando contra o reconhecimento de seu irmão, usurpador e perjuro, e declarando que não reconheceria como bispos portuguezes os propostos pelo governo intruso. Roma não respondeu. D. Pedro não era já imperador do Brazil, Roma já não receava represalias. Não obstante, a Providencia auxiliava a causa da liberdade, a causa de D. Pedro, e porisso em 1833 o cardeal Justiniani foi

[1] Historia do Cerco do Porto do sr. Soriano, pag. 331 e 332.

intimado para sahir de Lisboa dentro em tres dias, praso que ainda assim foi prorogado; e foram declarados vagos todos os bispados apresentados pelo usurpador, assim como todas as outras dignidades ecclesiasticas providas do mesmo modo.

D'esta maneira se creavam certas incompatibilidades entre Roma e a nossa reorganisação liberal, e nós veremos num capitulo posterior as delongas que houve em serenal-as.

81 Basta o até aqui exposto para se justificar o assumpto d'este capitulo, o delegado de Gregorio de XVI na nossa corte era pelo usurpador, o Patriarcha de Lisboa seguia o mesmo caminho; numa palavra, os principaes dignatarios e uma grande maioria do clero eram pela causa do absolutismo; o talento viperino do Padre José Agostinho de Macedo entretinha as ideas d'este partido, conversando, prégando e escrevendo [1].

82 Os factos, portanto, encarregaram-se de justificar as previsões dos membros do congresso constituinte, bem como as conclusões que se seguiam dos principios expostos por alguns d'elles, as quaes então não foram abraçadas.

83 Estas doutrinas, que já agradavam a muitos dos membros do congresso constituinte de 1821, davam logar a que se tirassem consequencias mais largas do que as consignadas no artigo 105 num. V da Constituição. Com effeito, sendo a influencia dos Bispos e parochos sobre o povo tão consideravel,

[1] Veja-se o relatorio do Decreto de 28 de maio de 1834 que extinguiu as ordens religiosas do sexo masculino. Ahi se notam, embora com muita vehemencia, os excessos praticados por parte do clero regular, excessos infelizmente confirmados com factos.

exercendo elles, alem das attribuições puramente espirituaes, algumas attribuições civis e politicas de bastante importancia, sendo, alem d'isto, hostis em grande parte ás novas instituições liberaes, não poderiam contestar os membros do congresso, que não devessem ser designadas para os beneficios ecclesiasticos pessoas desconhecidas pelo soberano e que não merecessem a sua confiança; d'outro modo o seu direito de inspecção seria inefficaz e insufficiente, porque não poderia livrar o povo de influencias nocivas que, em prejuizo da nova ordem de coisas, arrastariam o povo insipiente pelo caminho do passado, fazendo que elle se abysmasse em um absolutismo theocrata, contrario ao Direito Publico, aos progressos da humanidade e á dignidade humana.

84 É certo que estas consequencias não passavam desapercebidas nas cortes geraes de 1821. Dizia o sr. Rebello, referindo-se ao sr. Castello Branco: «Os argumentos do illustre Preopinante provam de mais, porque se é necessario que o Rei tenha uma ingerencia necessaria na nomeação dos beneficios ecclesiasticos, então será necessario que tenha ingerencia na nomeação de todos e quaesquer beneficios. Os beneficios do padroado real são uma pequenissima parte dos beneficios de toda a egreja lusitana, mas não é só nestas que pelos principios do illustre Preopinante deveria o Rei ter influencia, mas sim na apresentação pura e concorrente de todos os beneficios da egreja portugueza.» Não obstante o que fica exposto estas consequencias não foram abraçadas pelo congresso, que não teve a necessaria coragem para levar a cabo com presteza e decisão todas as medidas de que estava pen-

dente a nossa regeneração politica, consignando na Constituição, que o Rei apresentaria para os bispados, precedendo proposta triple do conselho d'estado, e para os beneficios curados e não curados, precedendo concurso e exame publico perante os prelados diocesanos.

85 A nossa C. Const. de 26 foi mais longe emquanto concedeu ao Rei no § 2.º do artigo 75 o provimento dos bispados e mais beneficios ecclesiasticos. Tem variado os escriptores, já sobre a intelligencia do § citado, já sobre a sua justificação.

86 Vejamos o que a respeito da intelligencia d'este § diziam os homens competentes na Camara dos Pares em 1863.

Nas discussões da Camara dos dignos pares, que se encontram no primeiro trimestre do *Diario do Governo* de 1863, acham-se consignadas diversas opiniões a este respeito.

Assim é que uns pretendiam que o Imperador só se tinha referido aos beneficios ecclesiasticos do padroado da coroa e não a outros, porque seria desairoso attribuir ao Imperador intenções diversas.

Diziam outros que o § 2.º do artigo 75, foi derivado do art. 102, § 2 da Constituição Brasileira, e que se deve explicar de um modo analogo ao por que se interpreta o do Brasil. No Brasil só havia o padroado da Coroa, porque só ella, na qualidade de grão-mestre da ordem de Christo, tinha legitimamente aquelle direito. Em Portugal, porem, onde regulava outro direito, devem entender-se de diverso modo aquellas palavras, isto é, não na sua generalidade, mas em sentido restricto.

No entretanto a maioria da Camara, ou melhor

a sua quasi totalidade pensava como o sr. conde de Thomar, que entendia, não deviamos nós distinguir onde a lei não distinguiu. Alem de que a legislação regulamentar do § 2.º do artigo 75 da C. Const., máo grado ás subtilesas e subterfugios dos seus adversarios, não deixa ao leitor sombras de duvida a este respeito [1].

Se o estado convulsionario do paiz não consentiu que vigorasse e se praticasse esta disposição da Carta Const., logo desde 1826, é certo que desde 1834 não mais deixou de executar-se.

«Agora quanto ao facto, dizia o sr. Cardeal Patriarcha [2], é certo que o governo desde 1834 se acha na posse de apresentar para todos os beneficios ecclesiasticos, e não me consta que nenhum prelado até agora pretendesse encontrar esta posse ou pratica. Eu proprio, é forçoso confessal-o, nunca fiz neste particular a mais leve opposição».

87 Pelo que respeita á sua justificação ou impugnação quatro são as opiniões que sobre tal assumpto costumam produzir-se.

Com effeito muitas intelligencias, aliás, respeitaveis e illustradas impugnam esta disposição. Para não fallarmos d'outros nomes, bastará não olvidarmos o do sr. Silvestre Pinheiro Ferreira.

Não deixa de ser digna de reparo a maneira por que este distincto escriptor apreciou o § 3.º

[1] Decreto de 5 de agosto de 1833, Decreto de 30 de julho de 1832, o de 28 de maio de 1834 e os de 2 de janeiro e 9 de dezembro de 1862. Vej. tambem as portarias de 2 de outubro de 1833, de 30 de agosto de 1834, de 22 de junho de 1835, de 14 de dezembro e 30 de agosto de 1839, de 14 de agosto de 1843 e de 30 de agosto de 1847.

[2] *Diario do Governo* de 1863, pag. 780.

do artigo 75 da Carta Const. Diz elle: «Estas attribuições são todas religiosas, e portanto nada têm que deslindar com a Constituição politica do estado: os empregados no serviço da egreja não têm com as instituições politicas outra relação, que não seja a de serem pagos pelo thesouro publico [1].» Começa por não ser exacto que os empregados no serviço da egreja não tenham com as instituições politicas outras relações, que não sejam as de serem pagos pelo thesouro publico. Cabem-lhes funcções politicas e administrativas da maior importancia.

Continua elle: «Quanto á influencia que os ecclesiasticos podem exercer sobre a publica tranquillidade, é assumpto que não exige leis especiaes; porque se abusarem d'esta influencia para perturbarem o publico socego, é em virtude de disposições geraes, e não por leis de excepção, que devem ser julgados, e quanto á utilidade que se figura para o estado de serem aquellas dignidades ecclesiasticas nomeadas pelo governo, a experiencia dos seculos passados demonstra, pelo contrario, que é essa intromissão do governo na administração da egreja, que tem causado incalculaveis males no estado.» Pelo contrario a historia em 1835 demonstrava superabundantemente que os governos liberaes eram insustentaveis sem a intervenção do estado no regimen da disciplina ecclesiastica. O exemplo seguido pelas outras nações auctorisava [2] o caminho seguido pelo dador da nossa C. Const. Alem d'isso é para advertir que a nossa C. Const. não foi elaborada em circumstancias normaes,

[1] Observações sobre a Const. etc. pag. 165 e 166.
[2] Veja-se o App. prim.

sendo necessario, não traduzir os melhores resultados do Direito Publico, mas sim doutrinas que tranquillisassem o espirito geral dos povos, e que correspondessem ás circumstancias em que foi redigida. A C. Constitucional não é, nem devia ser fructo meramente da Politica, ou do Direito Publico, mas sim d'uma e d'outro.

88 Entre nós o poder religioso e o temporal não gozam de uma vivificadora independencia; mas acham-se ligados por laços que, como sempre, só servem de embaraçar os progressos, já d'uma, já d'outra das espheras, quando não d'ambas.

Se, portanto, a idea do sr. Silvestre Pinheiro Ferreira é que se deve reconhecer a inteira independencia dos dois poderes, plenamente d'accordo. A Historia tem mostrado que um tal estado de coisas dá occasião ás mais detestaveis consequencias. Se, porem, elle se refere á hypothese especial em que a nossa C. Const. foi outorgada, não podemos deixar de modificar a nossa opinião em conformidade com o que temos exposto.

89 Emquanto a devermos deixar estas materias para formarem objecto de leis especiaes, retirando-as do codigo organico da nação, é uma questão pouco, importante, questão de methodo, ou propria da sciencia da codificação. Benjamin Constant tratou d'esta materia, isto é, do que seja verdadeiramente constitucional a pag. 54 do seu Curso de Politica Constitucional, edição de 1837. O sr. Ramon Sales tratou esta mesma questão na lição II das suas Lições de Direito Publico Constitucional. Posto que não concordamos plenamente com as opiniões d'estes escriptores, entendemos, ainda assim, que esta observação do nosso illustre Publi-

cista é exacta, mas que mal pode esperar-se quasi nunca das circumstancias extraordinarias em que, por via regra, os povos costumam alterar as suas leis organicas e fundamentaes.

90 Entretanto devemos observar que, alem dos que pensam como nós e como o sr. Silvestre Pinheiro Ferreira, ha ainda outros escriptores e pensadores que impugnam firme e denodadamente o § 2.º do artigo 75 da C. Const. Entre elles contam-se alguns espiritos illustrados e de firmes convicções os quaes, esquecendo a situação especial em que se encontra a egreja lusitana, e olhando unicamente para os melhores interesses do poder religioso, impugnam obstinadamente o padroado da coroa, ou então essa attribuição concedida pelo artigo 75, § 2.º da C. Const. ao chefe do poder executivo. Os seus raciocinios seriam vigorosos e até irrespondiveis, se seus auctores não encarassem a questão sómente por um dos lados [1].

91 Entendem outros que a disposição da C. Const. se justifica, não só em face da Historia, mas tambem á luz dos principios do direito de padroado. É a opinião do sr. Moraes Carvalho.

92 Ha ainda um outro principio, dizia o sr. Moraes de Carvalho [2], que é o direito de padroado, direito este que foi introduzido no seculo v, sendo no principio limitado a favor dos bispos, que erigiam egrejas em diocese alheia, estendendo-se no seculo seguinte aos seculares pelo que respeitava aos seus oratorios, e depois aos que edificassem, fundassem ou dotassem egrejas, e d'aqui veio o principio de

[1] Append. segundo.
[2] *Diario do Governo* de 1843, pag. 711.

que a edificação, a dotação e a fundação eram os meios de adquirir o direito de padroado. Os nossos monarchas foram os que fundaram ou dotaram todas ou quasi todas as egrejas de Portugal, como diz Mello Freire a quem ha pouco me referi, livro 1.º, tit. 5.º, § 44.º not. ibid.: *Lusitaniae reges, qui omnes fere Regni ecclesias tam cathederales, quam parochiales, vel de novo fundarunt, vel dirutas restituerunt, vel dotarunt earum esse patronos, juris canonici sensu, advocatos et defensores.*

«Eu poderia accrescentar que hoje a dotação das egrejas entre nós sae do cofres publicos. Pois como é que se sustenta o culto e o clero portuguez senão por meio dos impostos, da derrama sobre os povos e das respectivas verbas, aliás avultadas, que vêm no orçamento?

«Bastaria isto, sr. presidente, para que justamente se attribuisse ao Rei o padroado nas egrejas de Portugal...»

93 Lobão, rectificando a doutrina de Mello Freire neste ponto, advertia com rasão, que alem do padroado da Coroa, havia muitas egrejas de padroado ecclesiastico e secular. Nem pode haver duvidas a este respeito.

Se hoje em dia ha verbas no orçamento para a sustentação do Clero, cumpre advertir que isso é insufficiente para justificar devidamente o § 2.º do artigo 75 da Cart. Const.

94 O proprio orador, não se contentando com este argumento, recorreu a outras ponderações.

95 Para outros, porem, o direito de prover os beneficios ecclesiasticos deriva-se de um direito magestatico inherente á soberania. Esta opinião tem muitos defensores fora de Portugal e em Portu-

gal; assim como contamos pelo outro lado numerosos impugnadores, assim dentro, como fora do paiz. Schenkl cita alguns escriptores estrangeiros que derivam o padroado do direito magestatico, como são Gregel e Reibel; entre nós o padre Antonio Pereira sustentava a mesma opinião na *Proposição decima quarta, pag. 238 e seguintes, da Demonstração Theologica, Canonica e Historica do direito dos Metropolitanos de Portugal etc.* Entre outros testemunhos e documentos em que elle fundamenta a sua opinião, avulta o de Fernão Vasques no *Livro II das Controversias Illustres,* diz assim: *Non esse solum aut simplex jus Patronotus id, quod habent Hispaniarum Reges in talium Beneficiorum collatione, seu nominatione, nec ex sola Juris Canonici concessione, sed potissimum ex ipso jure regali et sic ex jure naturali.* Schenkl e a maioria dos escriptores combatem esta opinião que começou a ser professada principalmente desde o começo deste seculo.

Encostando-se á historia, aos canones, e aos testimunhos da Curia Romana pouca difficuldade encontrou Schenkl em combater victoriosamente esta opinião, e não era difficil o triumpho. Com effeito uma tal opinião, não sómente vae de encontro aos principios mais elementares, por que se dirigem as espheras da humana actividade, mas, desvirtuando as attribuições do poder central, transformam em verdade absoluta o que não passa de um estado de aperfeiçoamento relativo, transformam em these geral o que apenas pode considerar-se como mera hypothese a que se oppõem em these, não somente os principios fundamentaes do Direito Publico; mas ainda os proprios factos, os quaes nem sempre se accordam com a pureza da verdade theorica.

96 A quarta opinião, a que tambem adherimos, não considera o padroado como um direito inherente á soberania por sua natureza; porque uma tal doutrina levar-nos-hia a uma centralisação despotica, constante e intoleravel, em opposição com os factos, com a historia e com os mais sagrados principios das sciencias sociaes. Em harmonia com os principios emittidos no capitulo anterior n.º 61, a introducção do estado no provimento dos beneficios ecclesiasticos representa um estado transitorio, que tende a desaparecer com o estado de relações anormaes que prendem a religião ao governo, e que devem desapparecer, quando a egreja, fitando os olhos na sua idade heroica, sotopozer considerações mundanas á gloriosa magestade da sua independencia, aureolada com a sinceridade e ardencia das vocações, com a imparcialidade no cumprimento dos seus deveres, e com a integridade proveitosa dos seus exemplos. Por consequencia o § 2 do artigo 75 da Carta Const., em desharmonia com os supremos principios do Direito Publico, só pode ser explicado pela actual situação da egreja Lusitana. O legislador consignou na Constituição da Monarchia esta disposição, menos porque a natureza das coisas assim o demandasse, do que por attender á situação especial do paiz e ás necessidades especiaes do seu novo regimen. Alguns dos adversarios da Carta, nesta parte, seguindo os principios rigorosos do direito, e não podendo recusar-se a reconhecer as reclamações da publica utilidade, impugnam o § 2 do artigo 75 por não ter havido indemnisação aos padroeiros ecclesiasticos e particulares. Este recurso não deixou de ser tomado em consideração na Camara dos Dignos Pares em

1863. As garantias dos padroeiros, como vimos, achavam se reduzidas ao direito de apresentar; todas as outras, como sobrecarregando excessivamente as egrejas, tinham cahido em desuso. Os onus eram superiores ás regalias, de modo que os padroeiros particulares não tiveram estimulos bastantes para reclamarem contra as disposições da Carta Const. neste particular. Sobretudo abolidos os dizimos e os oitavos tornava-se necessario que alguem provêsse ás necessidades dos beneficios; o que só podia effectuar-se de um modo estavel e constante pelas offerendas dos fieis, ou pela intervenção do estado, como realmente succede. A indemnisação, portanto, aos padroeiros particulares no estado a que se achavam reduzidas as suas garantias e os seus onus, é um subterfugio facilmente expugnavel.

CAPITULO IV

Legislação regulamentar

97 O tempo de que podemos dispor não nos permitte ser tão extensos, como desejavamos, a este como a outros respeitos. Porisso nos limitaremos ao texto do decreto de 2 de janeiro de 1862 e a uma breve analyse da sua discussão. O texto do decreto é o seguinte:

Decreto de 2 de Janeiro de 1862

Senhor:— Pelos augustos predecessores de Vossa Magestade algumas regras têem sido por differentes vezes

estabelecidas, tendentes a procurar o bom acerto na escolha dos individuos, sobre os quaes ha de recair a regia apresentação; não para limitar o padroado real, mas para aperfeiçoar o exercicio d'esta importante prerogativa da corôa portugueza.

Todavia d'estas regras, estabelecidas pela maior parte para occorrer ás necessidades de occasião, umas regulam só certos pontos do importante exercicio d'aquella real prorogativa, outras attendem só a certas especialidades, a que em determinados momentos tem havido maior urgencia de prover.

É por isso que a certos respeitos existe absoluta carencia de regras; a outros só ha regras incompletas, e no todo as disposições subordinadas a diversos pensamentos não têem, nem podiam ter, entre si a necessaria connexão e accordo, como teriam de certo se um só plano houvera persidido á sua organisação.

Para se reconhecer esta verdade bastará ver que o provimento dos beneficios parochiaes é regulado de maneiras differentes; nas dioceses do Funchal e Angra pelo alvará de 14 de abril de 1781 e nas do continente do reino pelas portarias de 30 de agosto de 1847, 18 de janeiro, 1, 5 e 24 de fevereiro, 12 de maio, 22 de agosto e 23 de outubro, 16 e 29 de novembro de 1849, 31 de agosto e 10 de setembro de 1850 e 13 de março de 1858; o provimento dos canonicatos é regulado de modos differentes: em quanto á diocese de Lisboa, pelos decretos de 21 de setembro de 1858 e de 7 de dezembro de 1859; em quanto a outras dioceses do continente do reino pelo decreto de 26 de agosto de 1859; e em quanto á diocese do Funchal e Angra, simultaneamente pelo mesmo decreto e pelo alvará de 14 de abril de 1781, mandado observar pelo artigo 9.º do decreto de 18 de março de 1857. Com relação ao provimento das dignidades nada se acha estabelecido além do que dispõem os decretos de 5 de dezembro de 1836, artigo 77.º, e de 20 de setembro de 1844, artigo 97.º § unico; e finalmente em todos estes objectos ha pontos sobre os quaes nenhumas provisões existem ou existem imperfeitas.

Para estabelecer neste importantissimo ramo de serviço publico a ordem e a harmonia necessaria, tenho a honra

de submetter á regia approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 2 de janeiro de 1862 — *Alberto Antonio de Moraes Carvalho.*

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça: hei por bem decretar o seguinte:

TITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º As dignidades e canonicatos das sés cathedraes, e os beneficios parochiaes em todas as dioceses do continente do reino e ilhas adjacentes serão providos por meio de concurso.

§ unico. D'esta disposição ficam exceptuadas unicamente as dignidades das sés cathedraes, quando o governo julgar conveniente o seu provimento por promoção entre os membros do respectivo cabido que tiverem as necessarias habilitações.

Art. 2.º Os concursos serão documentaes ou por provas publicas. Tanto uns como outros estarão abertos por tempo de 30 dias, quando os beneficios pertencerem ás dioceses do continente do reino, e por 60 dias, quando pertencerem ás das ilhas adjacentes.

§ 1.º Este praso contar-se-ha nos concursos documentaes desde o seu annuncio na folha official do governo, e nos concursos por provas publicas, da epocha que os prelados em cada um fixarem para esse fim.

§ 2.º Este praso é destinado para a apresentação dos requerimentos no concurso documental e para a inscripção do concurso por provas publicas.

Art. 3.º A admissão ao concurso documental terá logar

por um requerimento apresentado na secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, acompanhado de todos os documentos legaes, que provem as habilitações dos oppositores ao beneficio que se achar a concurso, e os serviços por elles prestados.

§ unico. A abertura d'estes concursos será participada aos respectivos prelados diocesanos, para que elles possam faze-los annunciar pela fórma do costume.

Art. 4.º O concurso por provas publicas concluirá pelo exame oral e por escripto, perante o competente prelado diocesano, entre os oppositores devidamente inscriptos no praso fixado para esse fim.

Art. 5.º Os prelados diocesanos, nas informações que prestarem ao governo a respeito dos concorrentes, quando tiverem de as dar, não deverão limitar-se ao comportamento religioso dos mesmos concorrentes; mas informarão igualmente ácerca do seu comportamento moral. Em quanto ao comportamento civil dos mesmos concorrentes, o governo ouvirá as auctoridades administrativas e as judiciaes, todas as vezes que o julgar conveniente.

§ unico. Para o provimento dos beneficios ecclesiasticos será sempre requisito essencial o bom comportamento moral, civil e religioso, bem como o bom desempenho de quaesquer funcções de que o candidato haja sido encarregado.

TITULO II

Do provimento das dignidades e canonicatos das sés cathedraes

Art. 6.º O concurso para o provimento das dignidades, quando dever ter logar, e dos canonicatos, será documental.

§ unico. Os parochos das igrejas das provincias ultramarinas poderão remetter em todo o tempo á secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça os seus requerimentos documentados nos termos d'este decreto,

que serão presentes e apreciados em todos os concursos que se abrirem depois da sua apresentação, juntamente com os dos outros oppositores.

CAPITULO I

Do provimento das dignidades

Art. 7.º O provimento das dignidades das sés cathedraes, ou seja por promoção entre os membros do respectivo cabido, ou seja por concurso, quando o governo não julgar conveniente aquella promoção, só poderá recaír em bachareis formados em theologia ou direito pela universidade de Coimbra.

Art. 8.º Quando fôr mandado abrir concurso para o provimento de dignidades em alguma sé cathedral, poderão ser admittidos a occorrer, além dos conegos das outras sés, habilitados nos termos do artigo antecedente, quaesquer outros presbyteros com iguaes habilitações: porém nestes ultimos só poderá recaír o provimento na falta de concorrentes conegos, sufficientemente idoneos.

CAPITULO II

Do provimento dos canonicatos a que não fôr annexa a obrigação de ensino

Art. 9.º Findo o concurso será cada um dos requerimentos documentados remettido ao prelado da diocese a que pertencer o respectivo oppositor, para informar individualmente sobre os serviços d'elle, e sobre o seu comportamento moral e religioso.

§ unico. Na disposição d'este artigo não são comprehendidos os requerimentos dos parochos das provincias ultramarinas.

Art. 10.º O provimento d'estes canonicatos deverá recaír em ecclesiasticos de reconhecido merecimento scienti-

fico, e exemplar comportamento; tendo preferencia, em igualdade d'aquellas circumstancias, os seguintes:

Os ecclesiasticos que tiverem completado nove annos de serviço nas igrejas de Asia ou Africa, ou nas missões, achando-se nos termos expressos no artigo 17.º e seu § da lei de 28 de abril de 1845;[1]

Os graduados na faculdade de theologia ou direito pela universidade de Coimbra, e os habilitados com o concurso triennal dos seminarios diocesanos, tendo prestado serviços importantes á igreja, ou exercido o magisterio superior;

Os parochos que tiverem doze ou mais annos de serviço parochial effectivo, e dado provas de suas letras;

Os ecclesiasticos que por doze ou mais annos tiverem ensinado com reputação disciplinas ecclesiasticas nos seminarios diocesanos, ou prestado á igreja outros serviços importantes, tendo dado provas de relevante merecimento litterario pelos seus escriptos, ou em commissões do estado no serviço ecclesiastico.

§ unico. A reunião de quaesquer das qualidades especificadas neste artigo será motivo de preferencia entre os que possuirem alguma d'ellas, havendo igualdade em todas as outras circumstancias.

[1] Art. 17.º É auctorisado o governo a promover a instrucção dos cidadãos destinados ao ministerio ecclesiastico nas igrejas do ultramar, fazendo-os aprender o lyceu de Lisboa, e no seminario do patriarchado (em quanto nas respectivas provincias não houver estes estabelecimentos) alem das disciplinas communs a todos os ecclesiasticos, as sciencias e linguas que lhe são indispensaveis em relação ao local e ao serviço a que forem destinados, dando parte ás cortes, no começo de cada legislatura, do que tiver feito em observancia d'esta lei.

§ unico. Os alumnos que, depois de concluidos os seus estudos, completarem nove annos de serviços nas igrejas da Asia ou Africa, ou nas missões, terão direito a ser providos nos canonicatos que vagarem no continente, e nas ilhas adjacentes, apresentando attestados de bons costumes, passados pelos respectivos prelados.

CAPITULO III

Do provimento dos canonicatos a que fôr annexa a obrigação de ensino

Art. 11.º Findo o concurso proceder-se-ha pela fórma estabelecida no artigo 9.º, depois do que serão todos os requerimentos documentados remettidos ao prelado da diocese a que pertencer o canonicato de cujo provimento se tratar, para que em presença d'elles haja de fazer uma proposta graduada dos concorrentes que estiverem nas circumstancias de ser providos.

Art. 12.º O provimento d'estes canonicatos deverá recaír em ecclesiasticos de reconhecido merecimento scientifico e exemplar comportamento, com tanto que não tenham mais de 54 annos de edade, nem molestia ou outro impedimento permanente, que obste ao bom cumprimento dos deveres do magisterio, e que possuam alguma das seguintes habilitações:

Que sejam graduados em theologia ou direito;

Que tenham completado, com distincção, o curso triennal de estudos ecclesiasticos em algum seminario diocesano;

Que na epocha da promulgação do decreto de 26 de agosto de 1859 estivessem exercendo com distincção o magisterio em algum seminario diocesano.

TITULO III

Do provimento dos beneficios parochiaes

Art. 13.º Quando vagar algum beneficio parochial será aberto para o seu provimento concurso documental, ao qual serão admittidos oppositores pertencentes a qualquer das classes mencionadas no artigo 15.º

Art. 14.º Findo o concurso observar-se-ha o que fica disposto no artigo 9.º

Art. 15.º O provimento d'estes beneficios, em concurso documental, deverá recaír:

1.º Em ecclesiasticos canonicamente instituidos em algum outro beneficio parochial, e que tenham alguma das seguintes qualidades:

Formatura em theologia ou direito;

Curso triennal de estudos ecclesiasticos em algum seminario diocesano, e tres annos pelo menos de effectivo serviço parochial;

Dez annos de effectivo serviço parochial.

2.º Em ecclesiasticos que tenham simplesmente instituição canonica em algum beneficio parochial, ou em presbyteros approvados em algum concurso por provas publicas, anteriormente feito na mesma diocese para provimento de algum beneficio parochial.

§ unico. Só na falta de concorrentes idoneos pertencentes a alguma das classes mencionadas no n.º 1.º d'este artigo, poderá recaír o provimento em concorrentes pertencentes a algumas das classes mencionadas no n.º 2.º

Art. 16.º Quando não houver oppositores no concurso documental ou, entre elles, nenhum fôr considerado em circumstancias de ser apresentado, e convenha que o beneficio seja provido collativamente, o governo mandará abrir concurso por provas publicas perante os respectivos prelados diocesanos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 2 de janeiro de 1862. — REI. — *Alberto Antonio de Moraes Carvalho*[1]. *(D. n.º 4 de 7 de janeiro).*

Apreciação do Decreto de 2 Janeiro de 1862

98 A discussão que a respeito deste decreto se moveu na Camara dos Pares honra de certo os oradores que tomaram parte nella. O sr. Moraes de Carvalho teve occasião de revelar que não proce-

[1] Deve ver-se o decreto de 9 de dezembro de 1862.

dera inconsideradamente, referendando um decreto naquelle sentido.

99 Os Bispos representaram contra o decreto, fazendo subir ao Ministro respectivo as suas conscienciosas ponderações; a todas ellas se respondeu a nosso ver satisfactoriamente; e senão vejamos.

1.º Contra o artigo 5 do Decreto offereceram-se as duas queixas seguintes: 1.ª que o artigo nas expressões — quando tivessem de as (informações) dar — suppunha que no provimento de alguns beneficios se dispensavam as informações dos bispos; 2.ª que se desconsiderava o episcopado recorrendo-se a outras auctoridades para darem testemunho do comportamento civil dos apresentados. Respondeu-se á primeira queixa com os artigos 9, 11 e 14 do mesmo decreto, que não auctorisam semilhante interpetração: respondeu-se á segunda queixa, que os bispos não eram fiscaes de policia civil, e que o decreto não desconsiderava os bispos discriminando as attribuições civis das ecclesiasticas.

2.º Ponderou-se que os conegos com obrigação de ensino deviam ficar obrigados ao serviço coral nos feriados semanaes, nos dias sanctificados e nas duas semanas — sancta e de paschoa. Respondeu-se que o decreto não legislava a este respeito, e que portanto ficava em vigor o artigo 5 do decreto de 26 d'agosto de 1839, que concedia aos bispos a este respeito as mais amplas attribuições.

3.º Considerou-se mais que, em virtude do decreto de 2 de janeiro de 1862, ficavam os bispos na impossibilidade de compensar com beneficios os serviços dos seus familiares. Respondeu-se que

o decreto não sujeita a concurso os beneficios collegiaes e os coraes nas sés; que emquanto aos parochiaes o decreto não innovava antes se encarregava de revigorar a doutrina dos canones; e que no respeitante aos canonicatos não são muitos os que não têm obrigação de ensino os quaes devem antes servir de incitamento e recompensa aos bons serviços parochiaes, do que a outros quaesquer serviços não parochiaes por mais valiosos que elles fossem. Alem disso, um tal privilegio a favor dos familiares dos bispos de certo não seria airoso nem aos agraciados nem aos que agraciavam.

4.º Dizia-se com relação ao artigo 15 § 2.º, que o exame por provas publicas perante o prelado da diocese a que pertencer o beneficio, para que se abrir concurso documental não é prova segura da idoneidade do apresentado. Ao que se respondeu que a observação provava de mais, sendo certo que nesse caso, se veria o padroeiro na impossibilidade de certificar-se da idoneidade dos apresentados, porque os approvados num dia seriam reprovados no immediato [1].

5.º Que para a confecção do decreto de 2 de janeiro de 1862 se devia ter em consideração o testemunho e o pensar dos prelados como mais interessados na boa escolha dos que devem reger os beneficios ecclesiasticos. O que torna o decreto menos digno de respeito e menos conforme com a dignidade episcopal. Respondeu-se que os bispos eram consultados, segundo os artigos 5.º, 9.º, 11.º

[1] Estas difficuldades foram offerecidas pelo sr. Arcebispo de Braga D. José Joaquim d'Azevedo e Moura. *Diario do Gov.* de 1863, pag. 468 e 469.

e 14.º do decreto, quando se tratava da escolha dos apresentados; mas que, tractando-se de estabelecer as regras pelas quaes deve regular-se o regio padroeiro no exercicio das suas prerogativas, não deviam os bispos, a não quererem impor a sua tutella espiritual, exigir do governo que os consultasse, nestas materias.

6.º Que o decreto exigia um concurso canonico, que os bispos devem admittir, para verificar a idoneidade dos apresentados, não se limitando a meros informadores. Ao que se reflectiu que, segundo o decreto de 1862, a escolha do padroeiro recahia sempre em pessoa julgada habil pelo bispo; porque ou é parocho ou foi approvado. E para que depois da approvação não occorram factos que façam desmerecer o bom nome do concorrente approvado, o decreto determina que na occasião do concurso seja de novo ouvida a informação do Prelado. Que deste modo não se reduzem os bispos a meros informadores, não se deixando de prestar religioso respeito ao que dispõe o Concilio Tridentino na sessão 24. *de reform.*

7.º O decreto, diziam, ha de necessariamente crear conflictos, quando o apresentado não for julgado idoneo pelo bispo. Ponderou o sr. Moraes Carvalho que, attendendo ao caracter respeitavel do episcopado e ás puras intenções do real padroeiro, não se podiam rasoavelmente esperar conflictos. E quando os houvesse lá estavam as leis do reino para os decidir em conformidade com a justiça.

8.º Accrescentavam, finalmente, que os concursos documentaes não podiam produzir o estimulo e o incitamento dos exames publicos. Ao que se

occorreu, repetindo que, segundo o decreto, nos concursos documentaes se não dispensa o exame publico[1].

Não pararam aqui os escrupulos do episcopado portuguez. O sr. Bispo do Porto, por occasião da resposta ao discurso da coroa, rompeu uma larga discussão a este respeito.

100 A analyse minuciosa desta discussão é incompativel com a naturesa deste trabalho. Tocaremos alguns pontos culminantes por onde o leitor poderá formar uma idea geral da questão.

Discutiram-se, principalmente, os seguintes pontos: 1.º as disposições contidas no Decreto deveriam fazer objecto d'uma lei, ou serão regulamentares e proprias de um decreto? 2.º Encontrarão as suas disposições o Concilio de Trento? 3.º Será o decreto acceitavel ou carecerá de reforma. Junctamente questionavam-se outros pontos accessorios. Entre elles, um de importancia, que vinha a ser a interpretação do § 2.º, art. 75 da C. Const., trabalho a que nos dedicamos no capitulo anterior.

Uma outra questão accessoria de que anteriormente não prescindimos, e que é necessario recordar aqui, é a de saber-se se o provimento dos beneficios ecclesiasticos entre nós se deve considerar unicamente como attribuição deferida ao Rei pela Constituição Politica, ou se com effeito, deve

[1] As difficuldades consideradas desde o n.º 5.º *inclusivè* até o oitavo foram offerecidas ao governo pelo Em.mo e Rev.mo sr. Cardeal Patriarcha, e pelos Ex.mos e Rev.mos Srs. Bispo do Porto, Bispo de Beja, com assentimento dos Ex.mos e Rev.mos Srs. Arcebispo Primaz de Braga, Arcebispo d'Evora, e Bispos de Viseu, Leiria, Guarda e Algarve. *Diario do Governo* de 1863, pag. 479 e 470.

ser considerada apenas como uma simples dilatação do padroado da Coroa.

1 Um dos mais energicos adversarios do decreto, e que sustentava que as suas disposições deviam fazer objecto de uma lei, era o sr. Ferrão [1], insistindo por mais de uma vez nesta idea [2]. Esta mesma opinião tinha sido sustentada pelo sr. Bispo do Porto e o sr. Cardeal Patriarcha [3]. Pelo lado opposto se decidiram votos da maior consideração. Citaremos o sr. Ferrer [4], o qual sustentou que as disposições do decreto de 62 eram regulamentares, o sr. Rebello da Silva tambem defendia neste ponto o sr. Moraes de Carvalho [5], o qual da sua parte sustentou condignamente o decreto [6] que referendara. Pondo de parte os exemplos para encarar a questão theoricamente, o sr. Ferrer deduziu que a doutrina do decreto era regulamentar, acostando-se á opinião do sr. Silvestre Pinheiro Ferreira, quando diz: «É materia legislativa aquella em que ha prescripção de direitos para os subditos, e é materia regulamentar aquella que não cria direitos, que dissolve difficuldades, que remove obstaculos e que estatue os meios ou as condições para a boa execução das leis.» Ora mostrando que o concurso não produz necessariamente a apresentação, inferio o sr. Ferrer que a doutrina do Decreto de 62 é regulamentar. Considerando os factos allegados contra elle debaixo de diverso aspecto o sr.

[1] *Diario do Gov.* de 63 pag. 836.
[2] Ibid. pag. 942.
[3] Ibid. pag. 781 e seguintes.
[4] Ibid. pag. 785 e especialmente na pag. 810.
[5] Ibid. pag. 753.
[6] Ibid. pag. 709 e 849.

Ferrão obteve diversas consequencias; fundando-se no artigo 145, § 1 e no artigo 75, § 14 da C. Const., e mostrando que o Decreto de 62 e outras providencias correlativas continham disposições geraes. Seja como for, esta questão é melindrosa e cheia d'espinhos. O sr. Rebello da Silva, defendendo que o decreto de 28 de maio de 1834 não tem força de lei complementar, acrescenta: «Em uma epocha, como a dominada pela dictadura do imperador, em que o conflicto da lucta e das armas concentrou nas mãos do governo todos os poderes, não é facil na confusão das providencias discriminar as medidas legislativas das que excedem as attribuições do poder executivo. O douto Merlin, em hypothese analoga, aconselha a regra hermeneutica de nos guiarmos unicamente pela natureza e importancia dos diplomas, pondo de lado quaesquer outras considerações [1].» Não obstante a delicadeza da questão, o sr. Moraes de Carvalho considerou aquellas disposições como regulamentares e assim referendou o decreto, que vamos apreciando.

2 Não menos se discutiu a harmonia ou desharmonia das disposições do decreto com a doutrina consignada no Concilio Tridentino Sess. 24 — *de reformat.* Do que precedentemente deixámos exposto e da leitura da discussão deprehende-se que os bispos ficaram com a sufficiente intervenção para que os apresentados, que houverem de ser providos, mereçam a sua confiança, visto que nenhum é dispensado do exame por provas publicas, e que o governo tem sempre na considera-

[1] *Diario do Gov.* de 63, pag. 757.

ção devida as informações dos bispos[1]. Accrescendo a isto que o padroado da coroa, na opinião d'aquelles, que ainda o admittem, tem uma natureza diversa do ecclesiastico.

3 Em quanto a saber-se se o decreto carece de reforma, advertimos que do exposto se vê o modo por que elle facilmente se justifica. Note-se porem que no correr da discussão se apontou um aperfeiçoamento, que, comquanto alguns oradores desculpassem[2] a sua falta, reconheceram, entretanto como justo e conveniente. Esta lacuna, ou defeito consiste em não admittir ao concurso todos os presbyteros que estão no caso de parochiar, porisso que exclue aquelles que não têm instituição canonica, ou que não têm sido approvados anteriormente por provas publicas na diocese em que está a concurso qualquer beneficio.

101 Em seguida a esta apreciação julgamo-nos habilitados sufficientemente para avaliar em capitulo isolado o estado das nossas relações com a Curia Romana relativamente ao nosso padroado no continente, e nas outras possessões, exceptuando as que se comprehendem no nosso padroado oriental. Tal será o assumpto do capitulo final d'esta secção.

[1] Diario cit. pag. 812 e 866.

[2] Moraes Carvalho, ibid. 709 e 849, o sr. Gaspar Pereira da Silva, ibid. pag. 866.

CAPITULO IV

A Curia Romana e a doutrina consignada no artigo 75, § 2.º da Carta Const. e decretos respectivos, consequencias

102 Restabelecidas as relações com Roma depois da nossa restauração liberal, a doutrina consignada na nossa C. Const. art. 75, § 2.º e nos decretos respectivos não foi alterada.

Este estado de tranquillidade parece ter continuado não obstante as providencias que a tal respeito se foram tomando, das quaes fez especial menção o sr. Gaspar Pereira da Silva, como ministro da justiça e negocios ecclesiasticos [1].

103 Entretanto a Curia Romana não tinha concordado, tinha apenas cedido ás circumstancias, se attendermos ao testimunho de alguns escriptores e estadistas. O sr. Conde de Thomar disse que o nuncio de sua sanctidade lhe recordara os desejos que tinha de readquirir as reservas sanccionadas na Concordata de 1778. E, segundo nos informam, não foi o sr. Conde de Thomar a quem a Curia Romana fez mansamente sentir as suas pretenções.

A discussão do decreto de 2 de janeiro de 1862 veio revelar-nos que a questão não estava morta. O estado actual desagradava a muitos dos homens illustrados do nosso paiz. Para resolver as difficuldades lembravam-se uns, como o sr. Bispo do Porto, da necessidade de uma concordata; o sr. Ferrão

[1] Diario cit. pag. 866 e 852.

appellava para um Concilio Nacional. Pelo que nos pertence entendemos convictos que as concordatas nada mais são do que um pacto em que o poder mais energico opprime e esbulha o outro das suas regaslia: por isso as rejeitamos.

O sr. Cardeal Patriarcha disse: « Na dura alternativa porem de um regalismo oppressor ou da liberdade de cultos, sem a menor hesitação preferia esta; porque o catholicismo não receia a competencia com a qual florece e brilha; o catholicismo á sombra da liberdade e independencia da sua egreja frutifica admiravelmente, sem ellas definha e murcha. Como é claro a rasão allegada prova mais que a hypothese do sr. Cardeal Patriarcha, e firma completamente as ideias por nós emittidas no ultimo capitulo da primeira secção. A justiça é um elemento essencial de paz, tranquillidade e progresso; a justiça consiste em dar a cada um o que é seu.

104 Actualmente os nossos governos têm reagido, e com rasão, contra as insinuações de Roma, e de crer é que, em vista do exposto, nunca consinta em retrogradar até 1778; ao menos asism o aconselham todas as considerações expostas. As concordatas não podem dar em Portugal melhores resultados do que deram a respeito do nosso padroado no Oriente. O futuro chama-nos. E o emblema do futuro é — *A egreja livre no estado livre.*

Agora é tempo de vermos o que se tem passado com relação ao nosso padroado nas Indias [1].

[1] Vej. o Append. terceiro.

SECÇÃO 3.ª

CAPITULO I

Esboço historico do nosso Padroado no Oriente

105 Não pertence rigorosamente ao nosso proposito o fazer uma historia completa do padroado no Oriente. O sr. Levy Maria Jordão ha muito tempo que promette escrevel-a; aguardamos com impaciencia um trabalho, que, a ter sido publicado, muito simplificaria o nosso.

Assim limitar-nos-hemos a um breve enunciado das phases principaes, por que tem passado o nosso padroado no Oriente.

106 Os titulos gloriosos por que nós o possuimos, são conformes aos canones e conhecidos de todo o mundo; dotamos aquellas egrejas, plantamos a religião da cruz naquellas regiões, edificamos os templos e temos constantemente protegido os obreiros do Evangelho, ficando d'este modo o nosso direito de padroado abraçando as mais extensas regiões.

Os proprios pontifices, d'accordo com os canones, reconheceram ao principio este direito e o declararam inconcusso, sem que jámais podesse ser abrogado.

O sr. Rebello da Silva, fallando do fundamento do nosso padroado na India, expoz a seguinte dou-

trina: «Erram, supponho que de boa fé, aquelles que sem exame não duvidam affirmar, que elle dimana de mera e simples concessão apostolica. Foram os canones, foram os titulos onerosos e imperscriptiveis de dotação, fundação e conquista, confirmados pela prescripção obtida na posse de mais de tresentos annos, os que ornaram d'essas joias, tão invejadas e disputadas depois, o diadema de D. Manuel, de D. João III, de D. Sebastião, e dos seus successores.

«As bullas o que fizeram foi reconhecer o direito derivado dos actos piedosos do padroeiro sob a sancção das leis canonicas. Não as inventaram, mas introduziram-nas! Não podiam ir alem do que a este respeito entre outros, estabeleceu o ultimo concilio ecumenico em Trento.»

107 É certo que os antigos pontifices guardaram exactissimo respeito aos titulos incontestaveis do nosso padroado.

Na Bulla do Santo Padre Paulo IV, datada de 4 de fevereiro de 1557, em que foi erecta a Diocese de Macau, e que se abre pelas palavras—*Pro excellenti,* lê-se: «*Decernentes jus Patronatus hujusmodi Sebastiano, et pro tempore existenti Regi praefato ex meris fundatione et dotatione competere, nec illi ullo umquam tempore quacumque ratione derogari posse, et si quoquo modo derogaretur, derogationem hujusmodi cum inde secutis nullius roboris, et efficaciae fore: nec non irritum et inane, si secus super his a quoquam quavis auctoritate scienter, vel ignoranter contigerit attentari.*»

A Diocese de Cochim, erecta por outra bulla do mesmo dia e anno, apresenta as mesmas disposições.

Mais tarde foi erigida a Diocese de Angamale, transferida depois para Cranganor. A bulla da sua erecção é do Santo Padre Clemente VIII, de 4 de agosto de 1600, que principia — *In supremo militantis* e diz assim: *Decernentes jus Patronatus, et praesentandi hujus modo Philippo Regi, ejusque successoribus praedictis ex vera, mera, et reali ipsius Ecclesiae Anyalamensis dotatione competere, illique per sedem Apostolicam quanunque ratione nisi de ipsius Phillipi et pro tempore existentis Regis hujusmodi expresso consensu derogari non posse, nec derogatum censeri: et si aliter quovis modo derogari contingat, derogationem hujus modi cum inde segutis nullius roboris et momenti fore.*» No tempo de Paulo V por Bulla de 9 de janeiro de 1606, que principia — *Hodie sanctissimus,* foi com clausulas identicas erigida a Diocese de S. Thomé, ou Meliapor.

Assim é que o nosso padroado foi reconhecido pela Curia Romana e pelos Summos Pontifices. Mais tarde, porem, tomaram por diversa senda senda como passaremos a ver.

108 Gregorio XIII foi o primeiro Pontifice que entendeu devia abrir o Oriente, em 1585, aos padres jesuitas e a outros missionarios; embora as suas resoluções não tenham sortido o effeito que desejava.

Clemente VIII, julgando ainda de pequeno alcance as resoluções tomadas por Gregorio XIII as derogou para abrir o Oriente ás corporações religiosas. Portugal não podia assentir em similhantes invasões, e exigiu que os missionarios estrangeiros viessem á nossa corte, requeressem e obtivessem licença e prestassem juramento de fidelidade ao padroeiro.

Roma consentiu nisto; realmente era naturalissimo que Portugal, sendo o direito do padroado

régio imprescriptivel, quando por qualquer acontecimento anormal e imprevisto não podesse satisfazer, temporariamente, ás suas obrigações, esperasse que o Supremo Pastor dos fieis quizesse conciliar as necessidades da egreja com as garantias e prerogativas do padroado portuguez. Os missionarios estrangeiros, subordinando-se aos regulamentos do padroado oriental, e sujeitando-se á jurisdicção dos nossos ordinarios, não deixavam porisso de, em qualquer tempo, poderem resignar a missão por que tinham optado. Nem a sua immediata sujeição á Curia Romana melhorava a qualquer respeito a sua condição.

Ou fosse por este motivo, ou por não se atrever a lutar logo de frente com os nossos direitos, Clemente VIII consentiu nas justas exigencias do real padroeiro.

Paulo V pensou d'outro modo, e quebrando o accordo entre a Curia Romana e Portugal, consignado na bulla de Clemente VIII, deu plena liberdade aos missionarios apostolicos de correrem ao seu destino. Dava-se como rasão que nós vexavamos os missionarios apostolicos, diminuindo o numero das vocações.

Não havia tal. Portugal, cioso das suas regalias, mostrava-se apenas severo e rigoroso contra aquelles, que, em menospreso das suas perogativas, se introduziam de seu *motu proprio* nas vastas regiões do padroado no Oriente.

Entretanto, postoque nas suas desavanças com Portugal, tenha quasi sempre preferido a Curia Romana processos indirectos, nesta nossa questão do Oriente recorreu ella a toda a casta de meios, directos e indirectos.

Em 1822, Gregorio XV fundou a congregação *De propaganda fide,* organisando deste modo os elementos de uma luta permanente, fervorosa e de tristes consequencias para a propagação do Evangelho naquelles remotos paizes.

Em 1673, Clemente X renovou em prejuizo do accordo de Clemente VIII as prescripções de Paulo V, investindo de frente contra as prerogativas do real padroeiro.

Alexandre VII desligou da diocese de Macau grandes tractos da sua extensão, que submetteu a vigarios apostolicos; no que foi seguido por seus successores Clemente IX, Clemente X e Innocencio XI.

As nossas reclamações entretanto continuavam sempre até que Alexandre VIII resolveu-se a erigir os bispados de Nankim e Pekim, reconhecendo segundo os canones, para seu padroeiro a coroa de Portugal.

Mas o procedimento de Alexandre VIII não poude encontrar imitadores; a propaganda prevaleceu em Roma. Innocencio XII separa algumas provincias d'aquellas dioceses a fim de as entregar nas mãos de vigarios apostolicos. Era o exemplo de Alexandre VII. No seu breve de 6 d'agosto de 1696 prohibia expressamente, sob pena de excommunhão, ao arcebispo de Goa e mais bispos portuguezes o exercerem a sua jurisdicção com respeito aos vicariatos apostolicos.

109 Ainda no reinado de D. Maria I, em 1782, para que os missionarios da propaganda fossem desempenhar a sua missão evangelica ás regiões onde se estendia o nosso padroado oriental, era necessario que viessem á nossa côrte, requeressem, obti-

vessem licença e prestassem juramento de obediencia e fidelidade ao real padroeiro portuguez.

Reprodusiremos um documento donde consta a maneira por que eram admittidos no Oriente os missionarios da Propaganda. É transcripto do livro das *Monções,* diz assim:

N.º 1—Copia do Termo—«Aos quinze dias do mez de Março do anno de mil setecentos e oitenta, na presença do Ill.mo e Ex.mo Martinho de Mello e Castro, Ministro e Secretario d'Estado dos negocios da Marinha, e Dominios ultramarinos, appareceram os padres Francisco José da Torre, e João Baptista Marchini, da Congregação de São João Baptista, o primeiro Procurador, e o segundo Companheiro encarregado das missões da China; os quaes com faculdade da Rainha Nossa Senhora passam a residir no presidio e cidade de Macau, emquanto Sua Magestade assim o houver por bem, e não mandar o contrario. E prometteram e promettem cumprir e guardar as ordens de Sua Magestade, e de não emprehender, nem encontrar, ou permittir que se encontre, ou permitta cousa alguma directa ou indirectamente contra o Real Padroado, que Sua Magestade tem e conserva em todas as missões da China. E assim o affirmam *toto peltore e juram aos Santos Evangelhos.* Em fé do que assignaram este termo com o sobredito Ill.mo e Ex.mo Sr. Ministro e Secretario d'Estado. Era *ut supra.*—Martinho de Mello e Castro.—Francisco José da Torre.—João Baptista Marchini».

A fl. 660 do mesmo livro das *Monções* vem outro termo concebido no mesmo sentido.

110 Os governadores da India mostraram-se ine-

xoraveis no cumprimento dos seus deveres a este respeito. Telles da Silva, Conde Aveiras, remetteu preso a bordo de um navio a um prelado que, como vigario apostolico independente, se tinha introdusido na Asia. O nosso primeiro orador Antonio Vieira elogiava outro governador por ter ameaçado os propagandistas recalcitrantes de os mandar para o reino presos e carregados de ferros.

111 Não obstante a lucta fazia-se em geral tímida e occultamente da parte de Roma, até que Gregorio XVI, rompeo desabridamente com o padroado portuguez. Por um breve de 18 d'abril de 1834 erigiu um vicariato apostolico em Calcutá, e por um breve de 25 d'abril do mesmo anno outro em Madrasta. Debalde os defensores do nosso direito reclamam, Gregorio XVI não vacilla. Numa allocução dirigida aos cardeaes em 1 de fevereiro de 1836 somos acremente censurados; e, continuando no caminho encetado, erigiu um vicariato em Ceylão a 23 de dezembro de 1736, e outro em Maduré em 3 de junho de 1837. Muitos jesuitas partiam ao mesmo tempo para as Indias.

112 Levantou-se então uma lucta sem tregoas. Roma guerrêa abertamente o nosso padroado. Com o fim de em nome da plenitude do poder pontifical fazer suffocar as nossas recriminações publicaram alguns breves; o de 4 d'agosto de 1835 que principia — *Comissi nobis,* relativo ao vicariato apostolico de Calcutá; e outro de 23 de dezembro de 1836 relativo ao vicariato apostolico de Madrasta. Até que finalmente em 24 d'abril de 1838 se emittiu o celebre breve — *Multa praeclare* no qual são confirmadas as invasões anteriores e até exagera-

das em prejuizo das dioceses do nosso padroado, isto é, das diocesses de Cochim, Cranganor e Meliapor, revogando as bullas dos antigos papas relativas á creação d'aquellas dioceses.

113 Desde então tornava-se urgente dirimir uma lucta pertinaz, e que desacreditava a religião de Jesus nas plagas do Oriente.

Quando em 16 de junho de 1843 foi confirmado para Arcebispo de Goa José da Silva Torres, julgou-se, attendendo á lettra das bullas enviadas ao novo Arcebispo, que as invasões precedentes eram renegadas. Com effeito as formulas anteriores não tinham suffrido modificação alguma; e ninguem se lembrava de que a Curia Romana, depois dos seus actos precedentes, recorresse de novo ás tergiversações d'outr'ora. Não succedeu assim. Em cartas particulares as bullas d'instituição eram alteradas e profundamente modificadas.

114 Rebentou de novo a dissensão com mais ardor. Em 1845 enviava Gregorio XVI ao Arcebispo, em que o reprehendia por elle se dirigir pelas bullas da sua instituição e defender o direito do real padroado. Por fim Gregorio XVI morreu; mas a sua obra foi continuada por seu successor Pio IX. O internuncio do Pontifice conseguiu que o Arcebispo fosse chamado, e para colorir este acto da parte do nosso governo, combinou-se que seria nomeado commissario da Bulla da Crusada e coadjutor e futuro successor do Arcebispo de Braga. No consistorio de Gaeta de 22 de dezembro de 1848 foi transferido da egreja de Goa para o arcebispado de Palmyra, *in partibus infidelium,* e só em 17 de fevereiro de 1851 é que o soberano pontifice deu a conhecer em consistorio secreto o seu designio

de reconhecer o Arcebispo de Palmyra como coadjutor e futuro successor do Arcebispo de Braga.

Numa allocução pronunciada no mesmo consistorio se faz referencia a uma carta do Arcebispo José da Silva Torres, na qual o Pontifice encontra uma retractação do procedimento do mesmo Arcebispo, e um signal inequivoco de arrependimento. O governo portuguez deu-lhe diversa interpetração. Mas, fallando sinceramente, a carta do Arcebispo é mais propria de um romano, que de um portuguez.

115 Recolhido o Arcebispo ao reino continuou a mesma situação. O Governo insinuou ao bispo de Macau, que passasse ao territorio da diocese primaz, então viuva, a fim de occorrer ás suas necessidades espirituaes. Assim o cumprio o Bispo, mas o Breve — *Probe nostis* admoestou o Bispo e fez mais, foram suspensos *á divinis,* declarados scismaticos e excommungados os padres Marianno Antonio Soares, Gabriel da Silva, Braz Fernandes e José de Mello. A data d'este breve, que deu origem á notavel sessão da camara dos Senhores Deputados de 20 de julho de 1863, é de 9 de maio de 1853.

116 Na sessão da camara dos Senhores Deputados de 11 de março de 1863 agitou-se uma calorosa discussão ácerca do procedimento do novo Arcebispo e da sua ida a Roma. As informações da India inculcavam que o Arcebispo se lembrava mais das instrucções do Papa, que das do governo, dando á execução e reconhecendo como valioso o breve — *Probe nostis.* O que é certo, porem, pelas informações quotidianas, é que nem depois da Concordata de 59 terminaram as divergencias, e ainda agora no momento em que escrevemos estas linhas

vemos pelos jornaes que se receam alli novas complicações [1]. Isto posto vejamos no capitulo seguinte as razões com que sustentavam os dois campos a sua causa.

CAPITULO II

Teria a Curia Romana motivos justos para desacatar o nosso direito de padroado no Oriente? Até que ponto serão justificaveis as suas queixas e o seu procedimento?

117 Geralmente não se tem duvidado até hoje das boas intenções dos summos Pontifices, por isso a elevada pessoa do chefe visivel da egreja catholica está superior a toda a discussão, desacataram o nosso padroado, porque foram mal informados; ora o que restava provar é que os Pontifices Romanos foram mal informados. Na resolução desta difficuldade todo o nosso cuidado se reduz a procurar as informações das testimunhas mais auctorisadas.

[1] Apontaremos o *Diario Popular* de 24 de fevereiro de 69. Numa correspondencia de Goa diz-se: «Tem feito grande impressão na India a retirada do sr. Arcebispo para Portugal, porque dizem não voltar mais a Goa, deixando assim com a carreira incompleta muitos estudantes que tinham já ordens d'epistola, e que porisso não seguem já outra carreira. Novamente chamamos a attenção do sr. Ministro da Marinha sobre este melindroso ponto, que bem necessita de ser remediado. Aliás o resultado pode ser submetter-se o clero Goano á jurisdicção dos Bispos Propagandistas.»

O sr. Jeremias Mascarenhas, eleito deputado pela India, de caracter imparcial, estudioso e reflectido, contestou do modo seguinte as informações dadas pela propaganda á Curia de Roma no respeitante ao nosso padroado no Oriente:

«1.º Disse-se primeiramente que estavam abandonadas as egrejas e dioceses do Padroado; não é exacto; que tinha na mão uma relação que era official, da qual constava que tinhamos tres egrejas em Bombaim, entrando a de Mahem, que ha alguns mezes tinha regressado para a jurisdicção do Arcebispado de Goa, e todas providas de ministros; em Salsete de Bombaim 25 egrejas occupadas por 20 missionarios, regendo alguns duas por serem pequenas; em Baçaim 10 egrejas occupadas por 7 missionarios; no Gates 13 missões com competentes missionarios; em Pimem 6 egrejas com 6 missionarios, alem de duas capellas com um capellão, que em 1845 se sujeitou á jurisdicção do Vigario apostolico de Bombaim; em Saint-Varim, ou Vadim, uma egreja com um missionario e um coadjutor; no Canará 15 egrejas com seus missionarios, entrando neste numero as 5, que com seus missionarios portuguezes passaram para a jurisdicção do Vigario apostolico; em Onor seis egrejas occupadas por outros tantos missionarios. Todas estas missões e egrejas fazem parte integrante do Arcebispado de Goa.

«Temos mais, continuou o orador, 28 egrejas no Bispado de Cochim afora 10 novas, das quaes 6 no dito Bispado e 4 em Ceilão. — No Bispado de Malaca uma, alem de outra em Sincapur e de Timor e Solor que pertencem a este Bispado: no Arcebispado de Cangranor, alem da egreja do Calicute, que do documento official não consta por quem esteja occupada, mais 6 da missão de Maissur, finalmente no Bispado de Meliapor temos 32 egrejas; todas estas egrejas estão providas de missionarios e por ventura ha mais algumas de que o orador não tem noticia; o certo é que se havia falta de algum missionario é esta falta d'aquellas, que ordinariamente acontecem nas

dioceses melhores providas; mas della não se pode concluir com rasão e logica, o abandono das egrejas como se diz que se allegara perante o Summo Pontifice e a Sagrada Congregação *de Propaganda fide.*»

«2.º O segundo pretexto, que se allegou ao Soberano Pontifice, para movel-o a adoptar as providencias contidas nos Breves de 36 e 38 e alguns outros seguintes, é que, depois da extincção dos conventos em Portugal e em seus dominios já não haviam missionarios para serem enviados ás vastissimas terras do Padroado; esta informação tambem é menos exacta. Já muito antes d'aquella extincção, a maior parte das egrejas e missões pertencentes ao Arcebispado de Goa e Cochim eram providas em sacerdotes seculares, com muito pequenas excepções; mas depois desta extincção nunca faltaram padres para missões, porque em Goa sempre houve e ha o numero necessario e mesmo sobejo d'elles.»

«Disse, que elle perguntaria quaes e quantas egrejas tinham sido occupadas pelos missionarios sujeitos á propaganda; em que dioceses e logares? Não fallando dos Bispados de Tonkim, Cochinchina e Sião, que perdemos sob o pretexto de que não vinham expressamente nas bullas, que declaram extender-se o Real Padroado do Cabo de Bojador, até os confins do Oriente; se remontarmos a tempos pouco distantes, a 1720; os carmelitas descalços sujeitos occuparam em Bombaim as nossas egrejas, providas de missionarios; os povos e o Arcebispo resistiram a esta usurpação, feita sem fundamento, porque as razões que allegaram, eram que neste procedimento obedeciam ás ordens do Papa, e da Sagrada Congregação; que não podiam abandonar as egrejas, já occupadas sem nova ordem pontificia; que, estando de posse d'ellas, não podiam ser desapossados, até sua morte; finalmente, que não tinham meios para regressarem para Roma. Sob estes pretextos conseguiram ficar nas ditas egrejas, mas assignando um termo, com juramento de prestarem obediencia ao Diocesano de Goa, e receber d'elle a jurisdicção necessaria; este termo é de 1789, assignado na egreja da Esperança, perante o Desembargador, o Padre João Antonio da Silva, Vigario Geral de Bombaim; mas apesar de esta promessa e juramento se pozeram independentes da juris-

dicção do Arcebispo, e pela protecção do Governador inglez ficaram com a egreja da Esperança. Em 1813 apossaram-se os missionarios da Propaganda da egreja de Mahem, por passar para elles o Vigario da mesma, com os freguezes, seus amigos e parentes, unicamente porque se julgava maltratado pelo Vigario Geral de Bombaim, para, d'este modo, evitar o castigo, com que era ameaçado, disse que se lembrava, que ha trinta annos, um religioso passara com uma egreja, por ter sido castigado pelo respectivo superior com pena canonica, e recebeo do Vigario Apostolico a absolvição. Pelo Breve de 1836, desmembrando-se do Bispado de Cochim, foi creado um Vigario Apostolico, na ilha de Ceilão, mas para Vigario Apostolico foi nomeado o superior d'aquella missão um padre da Congregação do Oratorio de Goa; e assim passou aquella parte do Bispado de Cochim com todos os missionarios portuguezes que ahi havia. Em 1838, muito depois do Breve *Multa proclare,* cinco das egrejas do Canará, parte do Arcebispado, passaram para os propagandistas, com seus parochos, por escrupulos de consciencia; porque intenderam duvidosa a jurisdicção do Arcebispo eleito, fundando-se em que um Vigario capitular não podia ser destituido sem motivo e mesmo com elle sem licença de Roma, para se constituir outro pela insinuação da Corôa, como tinha logar a respeito do Arcebispo eleito, Santa Rita.»

«Em 1843 um capellão, que ao mesmo tempo era missionario da Belgão, foi deitado fora pelo emprego da força armada: em 1845 o capellão das duas capellas do Pimem passou á jurisdicção dos apostolicos, por temer ser demittido pelo diocesano de Goa, que o provera em 1850; o vigario de Solapur passou para a Propaganda, porque soube que ia ser demittido, por sua vida menos regular.»

«Agora tornaria a perguntar quaes são as egrejas que os propagandistas têm occupado para acudir á falta de pastores? Nenhuma, de certo; e por conseguinte pela extincção das Ordens Religiosas, não foram abandonadas as missões do Padroado, logo a extincção dos conventos não pode ser causa para a Coroa Portugueza ser privada do seu Padroado.»

«3.º Outro pretexto é, que o Governo Portuguez não

concorre com o necessario para a sustentação do Padroado. Este pretexto tambem não é conforme á verdade. Tudo quanto existia de subsidio, e seminarios existe ainda, continuam a ser pagos pelos cofres de Goa os Prelados e missionarios da mesma maneira que o eram antes. Accrescentou que estas congruas tinham sido presentemente augmentadas; e muitas creadas de novo, v. gr., xarafins 418»8»00, que antes era a congrua da segunda residencia de Roissur, foi elevada 718»4»000, que antes não tinham, por despacho da Junta de 30 d'agosto de 1845.— Consignou-se tambem a congrua de 180 xarafins a cada uma das sete egrejas de Canará, que antes não tinham, por despacho da juncta de 2 de setembro 1846. Das seis egrejas de Onor consignou-se a congrua de 100 xarafins a uma e a outra de 150 xarafins, por despacho da Juncta de 30 d'agosto de 1845. — A cada uma das seis egrejas novas do Bispado de Cochim, e quatro tambem novas em Ceilão, se consignou a congrua de 216 xarafins pelo referido despacho de 30 de agosto. Ao padre, que fez as vezes de Prelado de Malaca, se mandou pagar por Portaria do Ministerio da Marinha de 10 d'agosto de 1847, xarafins 600. Á vista do que acabava de dizer, perguntava o orador se a Coroa de Portugal tinha augmentado ou tirado da dotação da egreja? D'onde era falso este pretexto; logo, por este motivo não podia nem devia a Coroa perder o seu direito tão justo, tão legitimo.»

4.° «Mas será porque o clero de Gôa não tenha a sciencia necessaria e a moralidade precisa para bons e proveitosos missionarios? Que elle orador era padre secular de Gôa, porem não era suspeito, nada dizia, mas invocaria um testemunho insuspeito, e ao mesmo tempo fidedigno; era o do padre Cottineau, francez, que tinha viajado quasi toda a Europa, e grande parte da Asia; este sabio viajante, tendo-se demorado mais de um anno em Gôa, e examinado tudo com vagar e imparcialidade, escrevia num opusculo em inglez, dizendo, que depois do clero francez, o clero de Gôa era o mais instruido e morigerado.»

5.° «Teremos finalmente perdido o padroado, porque em tempo proprio, não se cuidou de apresentar Bispos para as dioceses vagas do Padroado? Não é verdade; o governo nomeou Bispos para todas as dioceses, mas a corte

de Roma não quiz confirmar aquelles que tinham dioceses fora do dominio portuguez[1]. Segundo o direito canonico, o padre apresentado pelo padroeiro secular não pode ser rejeitado, senão quando o apresentado é indigno. Teria sido apresentado algum indigno? E como terá sido provada esta indignidade? A quem competeria a prova? Não é este o motivo? Seria indigno o sr. Bispo eleito de Malaca? Aqui em Lisboa é bem conhecido; muitos dos que estavam presentes aqui o conhecem; ha uma prova de que não o é; pois se contou como certo, que o sr. internuncio Capacine não tinha a menor duvida de lhe obter confirmação, se quizessem que fosse Bispo de Timor e Solor. O sr. Bispo eleito de Pekim, cujo saber e virtudes são tão geralmente reconhecidas, recebeu bullas de confirmação para Bispo *in partibus*, mas não foi confirmado para o Bispado, para que fora nomeado pela Soberana de Portugal: disse que se estenderia mais a respeito do Bispo de Cochim, que hoje governa o Arcebispado de Gôa, como vigario capitular. No seu governo de quatro annos tem dado tantas provas do seu saber, prudencia e zelo religioso, que muito tinha sido elogiada e applaudida a sua administração; não tem havido nem um só individuo que se tenha queixado delle; pelo contrario as Camaras municipaes, os povos, sem differença de opiniões ou classes, tem sollicitado a sua Magestade, pedindo se digne sollicitar a sua confirmação, que o nomeie arcebispo de Gôa; estas sollicitações têm sido apoiadas pelo Governador geral. Logo se não foram confirmados, não foi porque sejam indignos; se são dignos de serem confirmados não são indignos.»

118 Transcrevemos esta parte tão consideravel do discurso do illustrado sacerdote Jeremias Mascarenhas, sacerdote de Goa, porque nos pareceu ter compendiado uma demonstração valiosa da inexactidão das informações em que se tem fundado os Soberanos Pontifices, attentando contra o direito do nosso padroado no Oriente. Devemos notar,

[1] App. quarto.

porem, que as ponderações do sr. Mascarenhas foram suscitadas por occasião do Breve *Probe nostis* de 9 de maio de 1853 [1].

119 No mesmo sentido poderiamos accumular testemunhos, prestados por varões illustrados, conhecedores dos factos e que estiveram nas nossas possessões do Oriente. Não o faremos para não dilatar nimiamente este nosso trabalho, mas poderemos indicar as fontes aos que mais de perto se quizerem informar a este respeito. Um ecclesiastico do Arcebispado de Goa mostrou a insubsistencia dos fundamentos que se allegaram na Bulla de 4 de agosto de 1835 e na de 4 de janeiro de 1837, nas quaes o Soberano Pontifice separava as egrejas de Bengala do Bispado de Meliapor [2]. No opusculo que o alludido escriptor publicou a este respeito, e que foi impresso em Goa em 1838 encontram-se examinados e refutados muitos outros pretextos dos Propagandistas, agglomerados pelo Vigario Apostolico — Daniel O'Connor.

120 Ninguem poderá deixar de acatar o testimunho do sr. Visconde de Ourem, que tinha conhecimentos profundos do estado nas nossas cousas na India, que tinha sido importunado pelos propagandistas e que tem de lutar com elles em beneficio do nosso padroado; pois o sr. Visconde d'Ourem refutou, citando factos, e allegando razões os fundamentos em que se firmava o Breve *Multa*

[1] *Diario do Governo* de 1853, pag. 1044 e 1045.

[2] Resposta ao folheto que tem por titulo: Adress of the Right Rev. Daniel O'Conor, D. D. Vic. Apostolic of Madras, to the Clergy and People of the see of Meliapor, pag. 61 a 72.

praeclare[1], por occasião da resposta ao discurso da Coroa. Fez accusações gravissimas contra a Propaganda, indicando que, até quebravam a paz dos tumulos, e sujeitavam os ornatos sagrados ás maiores profanações, retirando-os do uso a que a piedade dos fieis os destinára, — ideas que uma vez expostas tem depois occasião de confirmar[2]. O sr. Carlos José Caldeira que em suas viagens visitou as nossas possessões do Oriente, escriptor imparcial de muita respeitabilidade, emittiu o seu *veredictum* de um modo bem desfavoravel para os Propagandistas. O testimunho d'este escriptor é para nós de superior consideração, escrevendo unicamente pelo amor da verdade e com o fim de ser util ao seu paiz, estava isento das paixões que, mais ou menos, podem acercar-se dos funccionarios publicos, ainda os mais probos e intelligentes. Este illustre escriptor do Collegio de S. José das Missões, diz assim: «Este collegio foi fundado pelos Jesuitas e muito floresceu; mas logo decahiu quando foram expulsos em 1762. Passados annos, em 1784, foi annexado á Congregação das Missões, e em 1801 foram-lhe estabelecidos subsidios a cargo do Senado.» Um pouco depois continua dizendo, que este colligio se acha em grande decadencia com perigo de se extinguir por morte do P.e Joaquim José Leite, esta decadencia explica-se principalmente na opinião do illustre escriptor pela extincção da antiga Congregação das Missões de Rilhafolles[3]. Menos lisongeiro nos apresentava o mesmo

[1] *Diario do Governo* de 1856, pag. 215, 216 e 217.
[2] *Diario do Governo* de 1857, pag. 229 e 230.
[3] Apontamentos d'uma viagem de Lisboa á China e da China a Lisboa, Tom. I, pag. 198.

escriptor o Seminario de Bombarral, terminando o capitulo pelas seguintes, muito justas considerações: «O governo se quizesse attender para este importante assumpto, que liga com o da educação geral do clero, devia entregar a outra direcção aquelle Seminario, e protegel-o efficazmente, persuadindo-se que para criar missionarios para o Ultramar é necessario um instituto especial e só a esse fim destinado, onde todos os principios de educação tendam a formar o espirito e o caracter proprio para as missões, o que se não adquire só com a vocação e estudos geraes para o estado ecclesiastico [1].» Possuido d'estas ideas o sr. Caldeira, depois de ter feito algumas considerações a respeito da Propaganda, emitte a sua opinião nos seguintes termos: «Em resultado de tudo que vae dito, pode-se infelizmente assegurar que a Religião Catholica não faz na China os progressos que deveria, por causa dos missionarios francezes e da Congregação da Propaganda. A S. Santidade cabe uma tremenda responsabilidade, e terá talvez de responder perante Deus por todo o mal que teria evitado, se quizesse entrar no verdadeiro conhecimento do estado das christandades na Asia, e fizesse caminhar pelas vias regulares e honestas a Congregação *De Propaganda Fide,* que tanto se afasta dos deveres do seu instituto; porque se deixa guiar por interesses mundanos, e más paixões, e trata com incrivel leviandade e desleixo os mais consequentes negocios da egreja. É porisso que muitos lhe chamam na Asia — Congregação — *de*

[1] Apontamentos d'uma viagem de Lisboa á China e da China a Lisboa, Tom. I, pag. 203 e 204.

Destruenda fide.» O sr. Caldeira para dar mais realce á sua imparcialidade reproduz alguns trechos de um opusculo publicado por um missionario chamado Gabet [1], os quaes confirmam de um modo novo as ideas do sr. Caldeira. Citaremos aqui a Historia do scisma portuguez nas Indias pelo Visconde Theodoro M. de Bussierre, o qual, a convite da Curia Romana, e sobre as informações dos chefes da Propaganda, agglomerou todas as accusações que se encontravam espalhadas nos diversos documentos e impressos com que a Propaganda tem pretendido justificar a sua singular situação em face do nosso Padroado no Oriente. O orgão propagandista, escrevendo em uma lingua quasi universal, a franceza, dispoz d'este modo as coisas para mais facilmente prevenir em seu favor os leitores do orbe catholico, menos conhecedores da lingua portugueza. Em Portugal ainda alguns escriptores e homens respeitaveis seguem a mesma ordem de ideias [2]. O livro de Bussierre foi vertido para linguagem portugueza. Temos presentes o livro em francez e a traducção portugueza, e note-se que se aquelle foi impresso em Paris em 1854, esta appareceu publicada em Lisboa no mesmo anno, posto que o traductor occultasse o seu nome. Dando de mão a mais algu-

[1] Esboço do estado das Missões na China, apresentado ao SS. Padre Pio IV.

[2] A impostura desmascarada, Bombaim 1844; As Reflexões sobre o Padroado Portuguez no Oriente applicadas á Proclamação Pastoral do Rev. Fr. Angelico Pro-Vigario Apostolico em Bombaim, Nova Goa, 1858; Considerações sobre o estado das Missões e da Religião Christã na China, Lisboa 1851.

mas bruchuras onde se podem colher informações[1], mencionaremos de preferencia os *Apontamentos historicos para a Historia Contemporanea*, do sr. Martins de Carvalho, pag. 225 e seguintes. Investigador laborioso e incansavel, homem digno de estima, revelou-nos que esta questão do padroado do Oriente foi, para maior desgraça, explorada como instrumento politico, o que ordinariamente muito contribue para que este importante artigo da disciplina ecclesiastica não seja illucidado com a imparcialidade que muito fora para desejar.

121 Ao fim d'estes esclarecimentos pelos quaes, á falta de melhor guia, o leitor se poderá orientar, esforçar-nos-hemos por emittir a nossa opinião despidos de prejuizos e preconceitos; pondo de parte os abusos, porque se da nossa parte os ha, tudo nos leva a crer que não são os propagandistas que nos podem dar exemplos nesse particular, é por ventura acceitavel a outra accusação que nos fazem da falta de missionarios sufficientemente illustrados. Não só o testimunho do sr. Caldeira já citado o demonstra; mas ainda por outro lado o nosso primeiro historiador, que não costuma emittir de leve a sua opinião concorda nesta parte. São delle as seguintes palavras: «Somos sinceros. Ha nesta questão do padroado uma cousa grave. Homens que reunam dedicação, lettras, virtudes, e rebustez physica, dotes indispensaveis para exercer o apostolado numa parte das egrejas do padroado do Oriente e da Africa, não abundam entre o nosso clero[2].» Isto, porem, o que provava era a neces-

[1] Vid. pag. anterior nota 2.
[2] Reac. ultram. pag. 16.

sidade de o governo portuguez prestar mais attenção a este objecto, e a obrigação da Curia Romana era exictar no mesmo sentido o Real Padroeiro do Oriente. Com effeito nós, como todos os homens sensatos, não defendemos que o rebanho de Christo ficasse sem pastores permanentemente, quando se provasse a impossibilidade da parte do padroeiro em os nomear, ou pela sua obstinação em não cumprir com as suas obrigações de padroeiro, ou por as não poder cumprir. Aliás, se a impossibilidade é temporaria, se não provem de uma abstinação permanente, o direito do padroado da Coroa, como imprescriptivel, poderia interromper-se, mas não extinguir-se; ora por mais que se cançem os adversarios do nosso padroado no Oriente nunca poderão demonstrar que a Coroa de Portugal não quiz alguma vez por teimosia cumprir com os seus deveres, ou que em situações normaes os não possam cumprir. A Historia, lida imparcialmente, prova as duas cousas. Bussierre, por exemplo, escreve de maneira que o nosso clero do Oriente, não só é desmoralisado, contra o testimunho insuspeito de Cotineau, mas até não parece susceptivel de regeneração, contra todas as ideas christãs e philosophicas. E já que tocamos neste ponto citaremos alguns argumentos que poderão parecer mais solidos. Alexandre III, num breve de 1658, dirige doze censuras graves ao nosso clero do Oriente, censuras que apparecem traduzidas a paginas 42 e 45 do citado livro de Bussierre. Prescindindo da incompatibilidade d'algumas e da manifesta exageração d'outras, concedemos que ellas eram verdadeiras. Encontra-se-hia a esse tempo Portugal no seu estado ordinario em

uma situação normal? De modo nenhum. A este tempo o David Lusitano armava-se de pedras para tombar o Goliat de Castella, e Roma recebia por intervenção de Alexandre VII das mãos do doutor D. Francisco Ramos del Manzano em 1659 um libello de 120 folhas em que o bondoso e patriota Rei, o sr. D. João IV e seu successor, eram acoimados de rebeldes, sacrilegos, excomungados, prejuros e tiranos, e onde se dizia ao Pontifice que muito favor lhe fazia a Magestade Catholica em consentir que elle nomeasse os Bispos de Portugal de motu proprio, e foi preciso que viesse o pontificado de Clemente IX para que a nossa defesa fosse bem acolhida em Roma[1]. Uma notavel pertinacia impellia a Curia Romana a não reconhecer a legitimidade e justiça da nossa restauração: «Poderam as nossas armas, dizia Leytam, vencer as da Monarchia de Castella ainda unidas; não pode a nossa piedade, sendo mais poderosa que nossas armas, vencer as duresas de Roma divididas. Poderam nossas mãos, apertando a espada da justiça, render as de tantas nações valerosas; não poderam as mesmas mãos, assistidas da mesma justiça, levantadas ao céu para se humilharem na terra aos pés do summo Pontifice, render o cajado e o baculo dos Pastores Supremos.» Neste tempo soffreram

[1] Tractado Analytico e Apologetico sobre os provimentos dos Bispados da Coroa de Portugal. Calumnias de Castella convencidas. Resposta a seu Author Dom Francisco del Manzano. Justifica-se o procedimento do Sr. Rei D. João IV, e do Sr. Rei D. Affonso VI, seu filho. Lisboa, 1715. Pelo Doutor Manuel Rodriguez Leytam. Tanto esta obra, que contem 1127 pag., como a anteriormente citada, se encontram na Bibliotheca da Universidade.

as nossas egrejas muita falta de Pastores, não porque os Reaes Padroeiros se esquecessem de cumprir os seus deveres, levando ao conhecimento dos Soberanos Pontifices as necessidades das nossas egrejas, mas porque os Supremos Pastores da christandade, em menospreso do nosso direito de padroado, só se promptificaram a admittir os provimentos de motu proprio, sem que os nossos Reis, os senhores D. João IV e D. Affonso VI podessem em tal consentir (Tract. Analyt. e Apologet. etc. Proposição quarta, quinta e sexta e demonstrações respectivas). Digam agora os imparciaes se é ou não ao governo intruso dos Fillippes e á obstinação da Curia Romana em não reconhecer a legitimidade da nossa gloriosa restauração, que se devem attribuir os males que por aquelles tempos soffriam os fieis. Não se esqueceu Bussierre de apontar egualmente um outro breve de Clemente IX, datado de 1669, faziam-se as mesmas increpações, mas havia as mesmas causas. A egreja de Goa estava sem Pastor desde 1652, sem culpa do Real Padroeiro. O clero increpado, como se conhece da lettra dos breves, era principalmente o regular, e as increpações tinham fundamento, como se comprova por numerosos documentos [1]. Por morte do sr. D. José, subiu ao throno a sr. D. Maria I, a quem fizeram representar as ideas de D. Sebastião, e celebrou-se então a celebre concordata, sem a qual o sr. D. Fr. Caetano Brandão, um dos melhores bispos, que por então se conhecia no orbe catholico, entendia que se podia passar sem pre-

[1] Additamento ás Reflexões sobre o Padroado Portuguez no Oriente, pag. 17 e seguintes.

juizo d'estes Reinos. Vieram depois saquear-nos Francezes e Hespanhoes e nós tivemos de pagar aos Inglezes a sua singular protecção. Graças a Deus tinhamos para todos. Libertamo-nos dos potectores em 1820, e na vespera de uma lucta de irmãos tremenda, sanguinaria e terrivel, estabelece-se um vigario Apostolico em Ceylão. Menos escrupulosa do que em 1640 foi a Curia Romana para com o governo do senhor Infante D. Miguel. Não se passaram tres annos sem que a Curia Romana esquecesse os seus protestos [1]. Mal seguro ainda dava o governo liberal os seus primeiros, debeis vacillantes passos, quando no Oriente recresciam as invasões contra o nosso Padroado, lucta aberta de tristes consequencias, em que uma das partes procedia sem previo accordo com a outra. Os titulos e as rasões que nos debates particulares e da imprensa allegavam as duas partes adversarias, alimentando nova audacia nos contendores, não podiam trazer comsigo a paz e a concordia. Já se tinham restabelecido boas relações entre o governo de Portugal e o de Roma sem que se cuidasse de resolver, com o cuidado e brevidade que as circumstancias requeriam, tão espinhosa materia. Entretanto entabolaram-se relações, e a analyse da Convenção de 1848, e da concordata de 1847 nos fará conhecer os seus resultados.

[1] Cerco do Porto, pelo Sr. Soriano vol. 1.º pag. 329 e 402.

CAPITULO III

A Convenção de 1848 e a Concordata de 1847

122 Depois de restabelecidas as relações com Roma em 1842, manifestou-se da parte do nosso governo uma condescendencia pouco natural para com Roma; como se pode ver de um discurso do sr. Cardoso Castello Branco, publicado no *Diario do Governo*[1]. Em 1848 fez-se a celebre Convenção[2], que relativamente ao padroado da India dispunha do theor seguinte:

Indias

«Depois do actual Arcebispo será preenchida a sua vagatura, e, na expedição das Bullas, se fará menção das innovações que se convencionarem sobre os limites da sua jurisdicção local.

Padroado das Indias

«Sobre o padroado da India se tomaram, em separado, lembranças *ad referendum,* para que cada um dos pleni-

[1] *Diario do Governo* de 1853, pag. 1046. É conveniente o ler-se tambem o discurso do sr. Avila, que foi publicado, ibidem.

[2] Convenção de 21 de outubro de 1848. Nesta convenção tratavam-se doutras materias, como da creação de Cabidos, Conventos de Freiras, venda dos bens ecclesiasticos, da circumscripção das diocezes, das providencias a tomar a respeito das egrejas de Angola e S. Thomé. Não fizemos menção destas disposições nem nesta secção, nem na anterior, por não terem immediatamente relação com o assumpto.

potenciarios, abaixo assignados, leve ao conhecimento dos seus respectivos governos.»

123 Esta Convenção, para effectuar a qual tinha sido nomeado por decreto de 14 de fevereiro de 1842 o Duque Palmella e para que se nomeara em 7 de março do mesmo anno uma commissão composta do Conde de Lavradio, João de Sousa Pinto de Magalhães, bispos eleitos de Leiria e do Algarve e João Baptista d'Almeida Garret, foi concluida em 1848 pelo sr. Conde de Thomar, nomeado para esse fim, por decreto de 23 de fevereiro do mesmo anno, continuando-se depois as negociações até a rectificação da Concordata de 1857, de que em seguida temos de fallar.

As disposições supracitadas estavam longe de resolver a questão, pois que como disse o sr. Cardoso em 1853 «apenas se accordou em que se tomassem lembranças *ad referendum,* o que importava o mesmo que adiar indefinidamente a questão do padroado da India, e que ultimamente se accordara, que este negocio seria resolvido quando fosse confirmado o novo Arcebispo de Goa, porque nas bullas da sua confirmação seriam definidos os limites da sua jurisdicção.» Accrescentava mais: «que não tendo sido ratificado o mencionado convenio, não podem as suas provisões obrigar ao governo portuguez.»

124 Tal era o estado da questão em 1853. A questão foi-se alongando; e só em 1857 é que se tentou pôr-lhe termo pela Concordata d'aquella data. Infelizmente não correspondeu ella á espectativa dos homens mais illustrados do nosso paiz. Com effeito, recapitulando em breves palavras o

que temos até aqui exposto a respeito da malfadada questão do nosso padroado no Oriente, veremos d'um lado a Curia Romana tentando restringir e restringindo o nosso padroado oriental, e do outro lado o nosso governo, não obstante as numerosas desgraças, que, durante a ultima dynastia tem opprimido o nosso desventurado paiz, esforçando-se constantemente porque a Curia Romana nunca deixasse de reconhecer os seus direitos, antes sempre lhos continuasse a reconhecer inteiros e immaculados. Não era, pois, d'estranhar, que os homens sensatos aguardassem que o nosso governo, celebrando uma Concordata com Roma, não prescindisse das suas zeladas prerogativas. O que se esperava, o que se devia esperar é que o governo não divergisse do expediente aconselhado pelo sr. Avila e das doutrinas por nós até aqui expostas; e, visto que o leitor já deve ter conhecimento das doutrinas por nós expendidas ácerca dos fundamentos do nosso padroado (n.os 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25), reproduziremos o expediente aconselhado pelo sr. Avila. No *Diario do Governo* de 1853, pag. 1046, dizia aquelle sr. deputado: «Que não devia occultar á Camara, dizia elle, que o que a corte de Roma allega para querer restringir a extensão do padroado, é o não haver alli o numero de dioceses indispensavel para os vastos paizes a que se estende o mesmo padroado, nem o numero de seminarios que é preciso, e com a conveniente dotação para educar o clero necessario para pastorear um tão grande rebanho.»

«Que é pois provavel que a Santa Sé, quando se pedirem as Bullas de confirmação para o novo Arcebispo, invoque este mesmo pretexto para pro-

curar restringir nas mesmas Bullas a sua jurisdicção; que se isso acontecer, entende que o governo deve exigir da Santa Sé, que declare quaes são as dioceses que julga preciso crear, quantos seminarios quer que se estabeleçam, e aonde, e que não deve haver mesquinhez alguma a este respeito, prestando-se o governo a todas as exigencias que forem justas.»

125 Seguiu a Concordata de 1857 esta idêa, que parece ter sido a de todos os governos anteriores, a mais compativel com a nossa dignidade e conveniencias? Acham-se consignados na Concordata os verdadeiros fundamentos do nosso padroado? Entendemos francamente que não. E senão vejamos a letra da Concordata e em seguida raciocinaremos um pouco.

Eis a concordata:

«Em nome da Sanctissima e Individua Trindade. Sua Sanctidade o Summo Pontifice Pio IX, e Sua Magestade Fidelissima El-Rei Dom Pedro V, tendo resolvido fazer um tractado, no qual se estabeleçam os artigos de concordia para a continuação do exercicio dos direitos do padroado da coroa portugueza na India e China, nos termos constantes dos mesmos artigos, nomearam para este fim dois plenipotenciarios, a saber: por parte de Sua Sanctidade o Exmo e R.^{mo} Sr. Cardeal Camillo de Pietro, pro-nuncio apostolico em Portugal; e por parte de S. M. F. o Exmo Sr. Rodrigo da Fonseca Magalhães, par do reino, conselheiro d'estado effectivo, ministro e secretario destado honorario, e grão-cruz da ordem de N. S. Jesu-Christo, os quaes, trocados os seus respectivos plenos poderes, e achando-os em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1.° Em virtude das respectivas bullas apostolicas, e na conformidade dos sagrados canones, continuará o exercicio do direito de padroado da coroa portugueza, quanto á India e China, nas cathedraes abaixo declaradas.

Art. 2.° Quanto á India:

Na igreja metropolitana, e primacial de Goa: na igreja archiepiscopal *ad honorem* de Cranganor; na igreja episcopal de Cochim; na igreja episcopal de S. Thomé de Meliapor; e na igreja episcopal de Malaca.

Art. 3.° Quanto á China:

Na igreja episcopal de Macau.

Art. 4.° Concorda-se em que a provincia de Quam-Si não ficará incluida de futuro na jurisdicção episcopal de Macau, e por consequencia no padroado, reservando-se S. Sanctidade tomar livremente nesta provincia, em utilidade dos fieis, as determinações que julgar convenientes e necessarias.

Art. 5.° O S. Padre reserva-se fazer o mesmo quanto á ilha de Hong-Kong, a qual, posto que incluida na provincia de Kuang-tong (Cantão) ficará separada da jurisdicção episcopal de Macau, e fóra do padroado.

Art. 6.° A jurisdicção do bispado de Macau, e o padroado na China comprehenderá assim d'ora em diante o territorio, que lhe pertence, segundo as respectivas bullas: a saber: Macau, provincia da Kuang-tong (Cantão) e as ilhas adjacentes; exceptuadas sómente a dicta provincia de Quam-Si e a ilha de Hong-Kong.

Art. 7.° Em vista das considerações de conveniencia religiosa, offerecidas por parte da Sancta Sé, quanto á erecção de um novo bispado em alguma parte do territorio actual do arcebispado de Goa, o governo portuguez, como padroeiro, contribuirá quanto delle dependa, para que esta erecção se realise opportunamente nos termos e nas localidades, que, de accordo com a Sancta Sé, se reputarem mais convenientes á boa administração daquella igreja, e á commodidade dos fieis.

Art. 8.° Ficará separada da jurisdicção do bispado de Malaca e do padroado a ilha de Pulo-Penang, a respeito da qual tomará S. Sanctidade as disposições, que lhe parecerem opportunas.

Art. 9.° Mas a ilha de Singapura continuará a perten-

cer ao mesmo bispado de Malaca, e poderá na mesma ilha estabelecer-se a residencia episcopal, conservando o prelado o titulo de bispo de Malaca.

Art. 10.º Devendo o territorio de cada um dos bispados suffraganeos da India acima mencionados, ter tal extensão, que nelle se não difficulte o prompto e proficuo exercicio da jurisdicção episcopal; as altas partes contractantes convêm, em que de accordo se proceda á circumscripção dos mesmos bispados, que parecer mais adequada áquelle fim.

Art. 11.º O S. Padre, tendo em vista os deveres dictados pelo seu apostolico ministerio, e desejando que se ponha quanto antes termo ás desintelligencias e perturbações, que tem affligido e ainda affligem as igrejas das Indias orientaes, com grave prejuiso dos interesses da religião e da paz publica dos fieis das mesmas igrejas, situação esta, que S. Sanctidade não poderia ver continuar sem acudir-lhe com o remedio competente: e S. M. F. o Sr. D. Pedro V, animado do mesmo desejo de ver prosperar aquellas igrejas e restabelecido o socego nas suas respectivas christandades; concordaram em que se proceda sem demora á feitura de um acto addiccional, ou regulamento, no qual se fixem os limistes dos dictos bispados do padroado, nos termos do artigo antecedente.

Art. 12.º Nas bullas dos bispos, que forem apresentados, deverá fazer-se menção dos limites, que de commum accordo se fixarem.

Art. 13.º Para este fim serão nomeados dois commissarios, um por cada uma das altas partes contractantes, os quaes animados de espirito de conciliação, e conhecedores das localidades, proponham as respectivas circumscripções de cada diocese.

A estes commissarios serão declarados os territorios em que as altas partes contractantes se tem accordado, que continue o exercicio do padroado da coroa de Portugal.

Art. 14.º Nas partes do territorio, que ficarem fóra dos limites assignados ás supramencionados dioceses na India, poderão exigir-se, com as competentes formalidades, novos bispados, o exercicio de cujo padroado pela coroa portugueza começará desde então.

Art. 15.º Em vista do que se acha convindo sobre a materia do artigo 7.º do presente tractado, S. Sanctidade, annue a accordar a instituição canonica á pessoa, que por S. M. F. for nomeada e apresentada para a igreja metropolitana de Goa.

E as altas partes contractantes concordam em que, logo que se effectue a posse do novo arcebispo, passem os commissarios nomeados a occupar-se da definitiva circumscripção da diocese que deve erigir-se no territorio do mesmo arcebispado, na conformidade e para os fins do citado artigo 7.º

Outro sim concordam as mesmas altas partes contractantes em que para o exercicio da jurisdicção ordinaria do novo arcebispo se declarem, como limites provisorios do seu territorio, as igrejas e missões, que ao tempo da assignatura do presente tractado estiverem de facto na obediencia da sé archiepiscopal; devendo ficar na pacifica obediencia dos vigarios apostolicos todas as outras, que na mesma data se acharem tambem de facto sujeitas á sua auctoridade. Este estado permanecerá até á definitiva constituição canonica do bispado que ha de erigir-se.

E ao passo que se for concluindo e approvando a circumscripção das dioceses suffraganeas da India, e effeituando o provimento canonico dos respectivos bispos, será successivamente reconhecido pela Sancta Sé nessas dioceses o exercicio da jurisdicção metropolitica do mesmo arcebispo.

Art. 16.º Á medida que se for estabelecendo a circumscripção de qualquer dos bispados suffraganeos da India, e achando-se provida de meios convenientes a sé episcopal, será admittida pelo Summo Pontifice a apresentação do bispo, feita pelo real padroeiro portuguez: e expedidas que sejam as respectivas bullas confirmatorias, remover-se-hão successivamente do territorio do bispado o vigario ou vigarios apostolicos, que nelle existirem; a fim de que o prelado nomeado possa entrar no regimen da diocese.

Art. 17.º O presente tractado com seus dois annexos *A* e *B*, que delle formam parte integrante, será ratificado pelas altas partes contractantes, e as ratificação trocadas em Lisboa, dentro de quatro mezes da data da assignatura, ou antes se for possivel.

Em fé do que os plenipotenciarios acima nomeados assignaram em originaes duplicados, portuguez e italiano, o mesmo tractado, e lhe pozeram o sêllo de suas armas. Feito em Lisboa aos 21 dias do mez de fevereiro do anno de 1857. (L. S.) Camillo Card. Di Pietro P. N. A. (L. S.) Rodrigo da Fonseca Magalhães.

Annexo *A*

No art. 6.° do tractado, firmado em data de hoje pelos abaixo assignados, declarou-se, que a jurisdicção do bispo de Macau deve comprehender a provincia de Cantão (Kuangtong) e as ilhas adjacentes, entre as quaes a principal, quanto a christandades, é a ilha de Hainan; em vista porem do que se concordou nas conferencis, e pelos motivos ponderados nellas por ambos os negociadores, julgou-se opportuno demorar por um praso de tempo determinado o exercicio exclusivo da jurisdicção ordinaria do bispo de Macau nos territorios das dictas provincia e ilha. Este praso foi limitado a um anno improrogavel, que deverá ter principio do dia em que o tractado obtiver a ratificação das duas altas partes contractantes; e findo que seja o anno, terá inteira execução o referido art. 6.°: promettendo-se, por parte do abaixo assignado negociador portuguez, se procurará pelo real padroeiro augmentar o numero de habeis, e idoneos missionarios, que, além dos existentes, se empreguem na conservação, e na propagação, da fé catholico naquellas regiões.

E afim de que este especial accordo tenha a força do tractado, e seja considerado como parte integrante delle, não só vai assignado pelos dois negociadores, mas tambem será ratificado conjunctamente com o mesmo tractado por ambas as altas partes contractantes. Lisboa 21 de fevereiro de 1857. Camillo Card. Di Pietro P. N. A. Rodrigo da Fonseca Magalhães.

Annexo *B*

Tendo-se dicto no artigo 13.° do tractado, firmado no dia de hoje sobre o padroado da coroa portugueza no Oriente, que aos commissarios incumbidos de propôr as

respectivas circumscripções das dioceses da India, mencionados no mesmo tractado, se dará conhecimento dos territorios, em que as altas partes contractantes convêm que continue o exercicio do referido padroado real portuguez: os abaixo assignados plenipotenciarios pontificio e portuguez declaram para completa intelligencia do mesmo artigo, que as dictas altas partes contractantes se tem accordado em que o territorio do padroado da coroa de Portugal na India seja o territorio da India ingleza; entendendo-se por estas palavras, as terras sujeitas immediata ou mediatamente ao governo britannico: e que portanto devem os commissarios nomeados para a circumscripção das dioceses ter em vista, por um lado, que as localidades pertençam á India ingleza na accepção referida, e bem assim o estabelecimento de missões portuguezas, e as fundações de religião e de piedade por esforços e generosidade do governo de Portugal, e de seus subditos ecclesiasticos ou seculares, embora algumas dessas fundações não estejam actualmente na administração de sacerdotes portuguezes: por outro lado a mais commoda e prompta assistencia espiritual do pastor ao seu rebanho, segundo a extensão e distancia das missões, o numero das christandades, e outras circumstancias, que devam attender-se para melhor se conseguir o mesmo fim.

Declaram mais os abaixo assignados, que as altas partes contractantes concordam em que este acto haja a mesma força do tractado, e como tal obrigue a ambas as dictas altas partes contractantes, que os abaixo assignados tem a honra de representar.

As mesmas altas partes contractantes o ratificarão conjunctamente com o tractado. Lisboa 21 de fevereiro de 1867. Camillo Card. Di Pietro P. N. A. Rodrigo da Fonseca Magalhães.

126 Da leitura da Concordata infere-se o seguinte:

1.º Cedemos sem compensação uma parte do nosso padroado no Oriente; e algumas das egrejas por nós edificadas e fundadas.

E esta cedencia foi perpetua em prejuizo das nossas relações commerciaes no Oriente, e quando era bastante, dando como verdade a nossa falta de pastores idoneos, uma cedencia temporaria, e admittindo pastores estranhos que em todo o caso reconhecessem o nosso direito de padroado tão legitimamente fundado (artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8).

2.º Nota-se da leitura de alguns artigos (artigos 1.º, 5.º e 15.º) que em vez da vontade do Summo Pontifice se dirigir pela letra e espirito dos canones, pelo contrario da sua redacção se pode deprehender que os canones são subordinados ás determinações do Summo Pontifice.

3.º Sobretudo algumas palavras da Concordata revelam que a questão promovida pela Propaganda no Oriente não era motivada sómente pelo zelo christão (artigo 11); e que deixavam aso á continuação dos mesmos debates que se quizeram evitar (artigos 12 e 13).

Com effeito as desintelligencias têm continuado, e os jornaes todos os dias as estão accusando [1].

---

[1] Vej. principalmente — *Litterae Sacerdotum Goanae diocesis in Salsete insula degentium illustrissimo Clementi Bonnand, Episcopo Drusiparensi, in responsionem ipsius episcopi litteris generalibus rescriptae; 1861. Perigos presentes da Igreja Catholica ponderados por um portuguez, 1861.*

CONCLUSÃO

127 Se de tudo que deixamos exposto se pode deduzir alguma conclusão segura é inefficacia das concordatas para estabelecer em solidos fundamentos a paz e as verdadeiras attribuições da esphera ecclesiastica e da esphera do estado. As circumstancias, augmentando a força de qualquer dos dois poderes, preparam a sua preponderancia e tornam inevitavel, por via de regra, continuados desaccordos entre elles. Este estado de coisas é, sobretudo, vacillante e incerto, quando, como no nosso caso, invasões e excessos anteriores tenham em incessante sobresalto os animos dos que presidem ás mesmas espheras ecclesiastica e do estado. Em similhante situação a desconfiança justificada nunca se deixa substituir por uma confiança reciproca, e em vez de um auxilio mutuo e valioso, apenas podemos aguardar rivalidades nocivas, dissenções pertinazes, e continuadas indisposições.

Estes graves resultados, que nos são suggeridos pelo estudo do preterito, devem-nos inspirar a prudencia necessaria sobre o presente, e aconselhar-nos o caminho a seguir em um futuro proximo. O padroado e as leis por que elle se regula pertencem a um periodo da historia, que não deve protrahir-se alem do ultimo meado do seculo XIX.

As sciencias moraes, juridicas e sociaes reclamam urgentemente a fixação definitiva da area dos diversos poderes que diariamente se vão encarregando de dirigir a humana actividade para o seu fim legitimo e verdadeiro. A missão rigorosa do estado consiste em julgar e em combater. Actualmente um dos primeiros cuidados a que deveria entregar-se um governo devidamente illustrado, conhecedor das necessidades da epocha e do paiz e das mais preciosas indicações da sciencia, consiste em preparar o povo por meio da instrucção e das mais convenientes medidas decentralisadoras para a consecução de um *desideratum,* que forma hoje a essencia das convicções de todas as almas generosas, de todos os corações sinceros, e de todos os espiritos bem aconselhados.

128 O estado deve julgar e combater, julgar em conformidade com a justiça, e combater por assegurar e garantir a paz e tranquillidade dos cidadãos para que melhor possam conseguir o seu fim. A justiça manda dar a cada um o que lhe pertence, fazendo respeitar os direitos individuaes civis e politicos dos cidadãos, quer em relação ao estado, quer reciprocamente. A liberdade é o mais sagrado de todos estes direitos e de todos o mais essencial e indispensavel; falsificada ou viciada a liberdade atrophia-se a natureza humana e desvirtuam-se todos os outros direitos. Tal deve ser a norma de julgar adoptada pelo governo, e combatendo não se deve propor outros fins.

129 Este ideal não se confunde com as velleidades vaporosas e incoeraveis da utopia. Se o mundo moral se regula por leis sabias e providenciaes, se as deducções scientificas merecem alguma conside-

ração e têm algum valor real, se, finalmente, a naturesa humana, desenvolvendo-se, practica a lei sancta e incontestavel do progresso, é necessario que ninguem se recuse a considerar como praticavel e necessario o ideal que concebemos e que acima deixámos consignado; e, no momento em que a realidade se accomodar aos principios, a inherencia do direito de padroado ao poder executivo não poderá ter explicação, nem justificação possivel. O estado, inspeccionando, tem o direito da repressão mas não o direito da prevenção. Direitos excepcionaes só podem ser justificados e legitimados por circumstancias excepcionaes. A instrucção dissipará o fanatismo, a educação e a moralidade a hyprocrisia. Não teremos que recear o desequilibrio produzido pela omnipotencia do poder religioso; a liberdade, companheira veneranda da iniciativa individual, não é um direito exclusivo de cada um dos cidadãos em relação a si mesmos, mas tambem das associações por elles constituidas; na area religiosa a plena liberdade de cultos ha de corrigir os excessos da intolerancia, purificar os costumes, activar o desenvolvimento intellectual, alliviar o estado e os povos da oppressão em que os conserva a intolerancia religiosa; e os privilegios concedidos aos ministros das religiões officiaes tenderiam a desapparecer, a fim de que não perseverasse uma preferencia injustificada, suffocando o natural vigor das manifestações diversas do sentimento religioso.

130 O padroado inherente ao poder executivo é um correctivo á desmarcada, e muitas vezes nociva e mal dirigida influencia do poder religioso. No estado actual é uma garantia inalienavel, sagrada e

inviolavel; porque ninguem deve ser despojado dos meios necessarios para a manutenção da sua existencia. Não se tracta tanto do interesse material do estado, como do seu interesse e das suas necessidades moraes. Até 1824 os titutos em que se esteava o padroado da Coroa eram conformes ás disposições das leis respectivas, e estes titulos garantiam solidamente o padroado da Coroa Portugueza em as nossas possessões da Africa, Asia e America e em boa parte dos beneficios do continente. O rapido exame que fizemos da nossa legislação mostrou-nos como a Coroa Portugueza zelou sempre cuidadosamente esta sua regalia, e como, pela força das circumstancias, este direito se ia successivamente ampliando. Ora estes titulos não perderam ainda hoje o seu valor e devem ser constantemente respeitados pela Curia Romana e por todos aquelles a quem a justiça não desagradar. As tradições e o procedimento politico do clero e de Roma entre nós exigiram instantemente que se desse maior amplitude áquelle direito. A continuação da mesma ordem de coisas demanda a perseverança das mesmas disposições legislativas.

131 Sabemos que a melhor opinião dá como coisa temporal o direito de padroado, e não é por suppor o contrario que desejamos a cessação deste direito depois de uma plena e bem garantida liberdade de cultos. Não, a nossa opinião resulta logicamente da maneira por que determinamos a verdadeira missão do estado. Nem tudo que é temporal entra nas suas attribuições para ser por elle resolvido arbitrariamente. A medida das faculdades do governo nestes negocios não pode ser coarctada, porque a natureza do padroado seja espi-

ritual; mas é que a liberdade e a iniciativa individual, como elementos poderossimos de vitalidade e progresso, não podem, não devem ser contrariados por uma despotica centralisação. É neste sentido e por este lado que se deve deixar aos poderes religiosos a plena liberdade na escolha dos seus superiores, obrigando-os apenas a cumprir com leal e sincera pontualidade as suas transacções, e a proceder sempre em harmonia com os dictames imprescriptiveis da justiça e do direito.

APPEND. PRIMEIRO

(Pag. 99)

As nações europeas mais atrasadas que a joven America têem regulado os seus negocios ecclesiasticos com Roma por meio de concordatas. A Russia tem a sua concordata de 1847, a Prussia de 1821, a Baviera de 1817, a Belgica de 1827, Napoles e a Sicilia de 1818, as Provincias do Rheno de 1821, a Hespanha de 1851, e a França de 1801. O exame destas concordatas seria de muita utilidade, mas é incompativel com a estreitesa de uma dissertação.

Ainda assim posto que desejamos ser breves não podemos acabar comnosco sem relancear os olhos pela actual disciplina seguida nas egrejas de França a respeito do provimento dos beneficios ecclesiasticos. Desde já advertimos que os esclarecimentos que vão seguir-se os tiramos litteralmente do Repertorio methodico e alphabetico de legislação, de doutrina e de jurisprudencia de M. D. Dalloz auxiliado por muitos jurisconsultos.

« A concordata do anno 10 restabeleceu o modo da nomeação (dos bispos) seguido antes da constituição civil do clero e desde a concordata de 1516.» O primeiro consul da republica, diz o artigo 4 da convenção de 23 fructid. an. IX, nomeará nos tres mezes que seguirem a publicação da bulla de sua sanctidade para os Arcebispados e Bispados

da nova circumscripção. Sua Sanctidade conferirá a instituição canonica segundo as formas estabelecidas com relação á França antes da mudança de governo. «As nomeações para os bispados que vagassem em seguida deviam egualmente ser feitas pelo primeiro consul (imperador, rei, presidente), e a instituição canonica dada pelo papa. Este modo de prover os bispados foi desde então seguido em França em todos os governos (art. 5). Os artigos organicos completam a este respeito as disposições da concordata, declarando que se não poderá ser nomeado bispo, antes da edade de 40 annos, e só o poderão ser os originarios de França.

Taes são as disposições seguidas em relação á nomeação dos bispos. Mas como diz mais adiante o mesmo escriptor: «Os artigos organicos não previnem a recusa de instituição da parte do papa. Entretanto estas recusas tiveram logar em diversas epochas, designadamente por occasião da ruptura das boas relações entre o imperador e a sancta sé. Para pôr um termo á recusa perseverante do papa em instituir os bispos nomeados por elle, o imperador convocou em 1811 um concilio nacional. Reuniu-se em Paris em numero de mais de 100 bispos, e decretou que «seis mezes depois da notificação da nomeação feita na forma ordinaria, S. S. seria obrigado a dar a instituição segundo a forma das concordatas;» que «passados os seis mezes sem que o papa tenha concedido a instituição o metropolitano, procederia a ella, e, na falta do metropolitano o bispo mais antigo da provincia que faria o mesmo se se tratasse da instituição do metropolitano;» em fim que «o decreto seria sujeito á approvação do papa, e que para este

effeito lhe seria apresentado por uma deputação de bispos, para os quaes se pediria ao imperador lhes concedesse a faculdade de irem ter com elle. O papa approvou e confirmou o decreto do concilio por um breve dado em Savone, a 20 de setembro de 1811. Todavia o imperador a quem não agradaram os termos deste breve não o publicou; sómente reproduziu mais tarde a disposição do breve relativa á instituição dos bispos na concordata de Fontaineblau, que foi publicada em 13 de fevereiro de 1813, como lei do imperio (art. 4). Desde então nada falta ao decreto de 1811 para ser obrigatorio.» Fica pois claro que o regimen seguido em França a respeito do provimento dos bispos é similhante ao nosso, accrescendo ainda a providencia do concilio de Paris de 1811, que não destôa da disciplina da primitiva egreja, e a qual se entre nós vigorasse não teriam tido occasião, como vimos, muitos dos enredos que motivaram as nossas lutas com Roma a respeito do padroado do Oriente.

«Os curas são nomeados e instituidos pelo bispo, mas a sua nomeação deve ser do agrado do governo (artigo 16 da concord. e 19 da lei organica) pela ordenança ou decreto que lhe é communicado pelo ministro dos cultos (art. de 27 brum. an. II, art. 6).» Está em desuso a disposição que os fazia prestar juramento nas mãos do prefeito. «Os curas são installados ou mettidos de posse, por um vigario geral, por um cura, ou por um padre designado pelo bispo (lei org. art. 28).»

APPEND. SEGUNDO

(Pag. 101)

Os escriptores que seguem similhante opinião julgam extincto o direito de padroado, porque só consideram como tal o que se justifica restrictamente pelos titulos canonicos consignados no Concilio de Trento, e de que já nos occupamos.

Outros escriptores, porem, menos escrupulosos entendem que se pode chamar direito de padroado ao que a nossa Carta Const. confere ao poder executivo no artigo 75, § 2.º Nesta parte nós seguimos o costume geral. Com effeito, se a Coroa Portugueza não edificou, fundou ou dotou todas as egrejas, ou não obteve o seu padroado por outros titulos estrictamente canonicos, o certo é que ella se reservou a principal garantia do direito de padroado, velando pela sustentação dos beneficios ecclesiasticos, por motivos de não somenos consideração.

APPEND. TERCEIRO

(Pag. 121)

Depois da instauração do governo liberal entre nós suspenderam-se, como vimos, as nossas relações com Roma, e foi na administração do sr. Costa Cabral que se resolveram principalmente as nossas desintelligencias com a Curia Romana. No segundo volume dos apontamentos historicos da administração do sr. Costa Cabral apresentam-se notas extensas relativamente á sua administração, encontrando-se valiosos esclarecimentos ácerca do nosso assumpto desde a nota 51 até á nota 72.

A historia das nossas relações com Roma durante a mesma administração acha-se consignada desde paginas 132 do primeiro volume em diante. Em virtude das negociações do sr. Costa Cabral chegou Capaccini a Lisboa no dia 13 de janeiro de 1842, na qualidade de internuncio, e no dia 7 do mesmo mez foi o Duque de Palmella nomeado para tratar e ultimar com o internuncio a pendencia relativa aos negocios ecclesiasticos. A installação do cabido da Sé Patriarchal foi concluida em 30 e 31 de julho de 1834, ficando installada aquella Sé em 10 de maio do mesmo anno.

Deve, porem, advertir-se que nem porisso acabaram as divergencias.

Celebrou-se finalmente a Convenção de 1848 sem que a Curia Romana ficasse satisfeita a respeito do provimento dos beneficios ecclesiasticos.

O governo não transigiu nesta parte e, depois do que expozemos no capitulo III da secção II, é de crer que os governos não se desviem nesta parte do disposto em o artigo 78.º § 2.º da Cart. Const., e do igualmente consignado no art. 82 n.º IV da Const. de 1838. Os defensores das Concordatas cançam-se indicando os exemplos d'outras nações, trabalho inutil. Depois do que anteriormente expozemos, ou a Curia Romana acceita a doutrina sanccionada na Carta e Constituição de 38 e então a Concordata é desnecessaria; ou não acceita e nesse caso o governo não pode transigir. O nosso governo, segundo o nosso modo de ver, só poderá reconhecer modificações nesta parte, quando for possivel estatuir a plena liberdade de cultos e somente n'este sentido. A plena independencia do sacerdocio e do imperio é o caminho do futuro, não pode ser outro, a não querermos retrogradar.

APPEND. QUARTO

(Pag. 121)

Acerca d'este ponto imprimiu-se em 1721 um trabalho curioso e importante. Referimo-nos a um livro de Joh. Conrado Peyer, que se inscreve — *De jure patronatus in territorio alieno.* É uma dissertação juridica proposta publicamente na Universidade de Basilea. É certo que a historia, os canones, e os factos justificam o direito de padroado no territorio alheio. Quando pelo casamento da sr.ª D. Catharina com Carlos II cedemos Bombaim e outras terras á Inglaterra, resalvamos o nosso direito de padroado como se demonstra pelos documentos respectivos. Na camara dos dignos Pares em 1863 o sr. Rebello da Silva poz esta verdade em toda a sua luz. Podem ainda ver-se a respeito do nosso padroado no oriente, alem de diversos artigos publicados nos jornaes religiosos — a *Cruz* e o *Catholico,* os capitulos 25, 26 e 28 das — *Ordens Religiosas em Portugal* por Pedro Diniz, e o *Manifesto preventivo dos Propagandistas da India contra a Concordata, apostillado pelo Auctor das reflexões sobre o padroado portuguez no Oriente.*
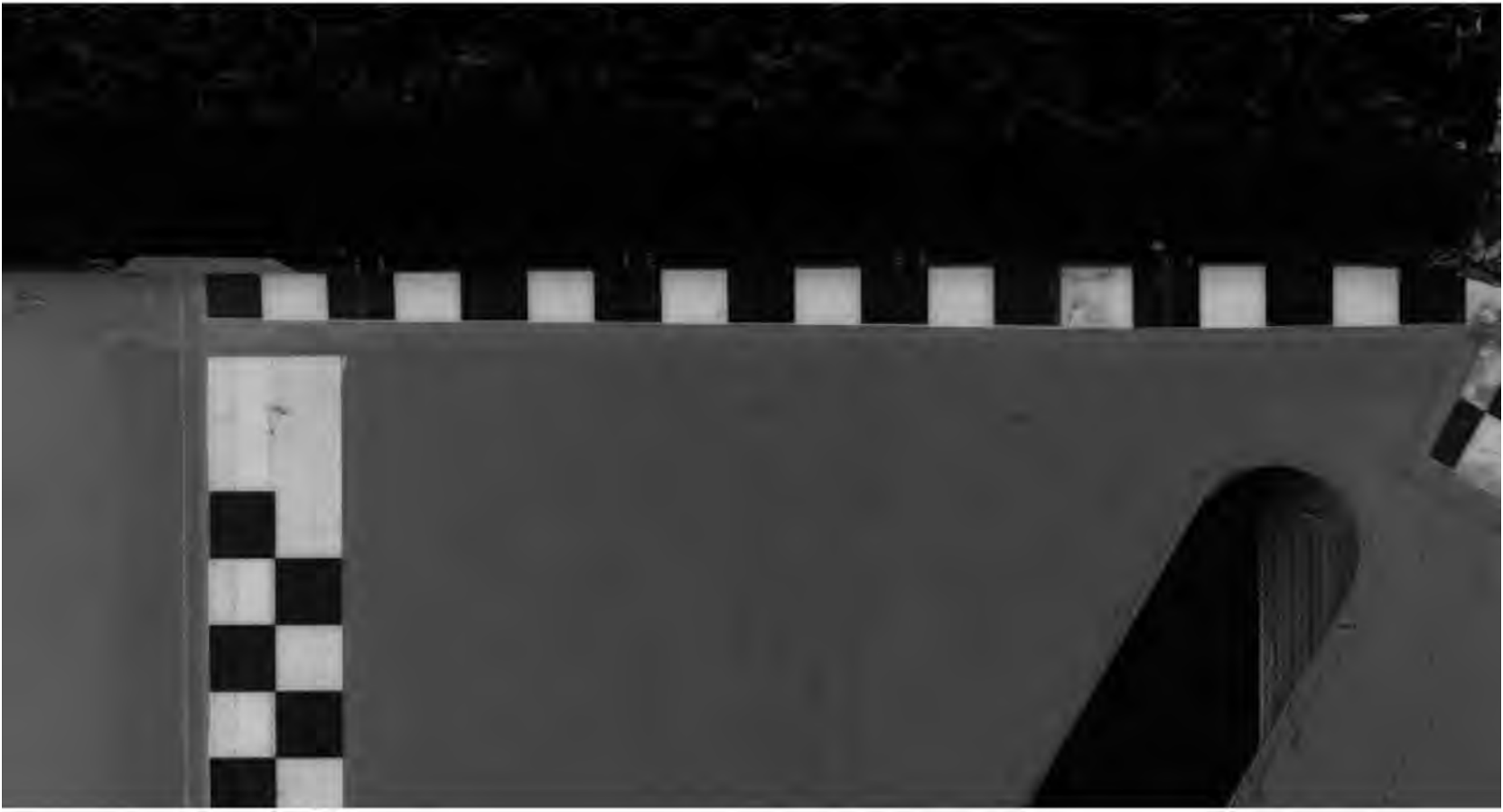
1C148103